

LEI N° 2.697 de 26 de Setembro de 2007.

**ESTABELECE O PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE IGARAÇU DO TIETE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GUILHERME FERNANDES, Prefeito Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O PLANO DIRETOR DE IGARAÇU DO TIETE, tem como finalidade disciplinar, ordenar e desenvolver o crescimento físico, econômico e social do Município, a curto, médio e longo prazos, tendo sempre em vista as necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos prioritários do PLANO DIRETOR, são estabelecidas as seguintes metas:

- I. Com relação à ocupação do espaço territorial do Município, ficam definidas e delimitadas as seguintes áreas:
 - a) ZU – para usos URBANOS, residências, comerciais e de prestação de serviços;
 - b) ZIT – para o exercício de atividades ligadas ao TURISMO;
 - c) ZI – para a instalação de INDÚSTRIAS;
 - d) ZF – para a utilização em atividades ligadas a exploração comercial da VIA FLUVIAL DO RIO TIETE;
 - e) ZR – para o exercício de atividades de produção rural.
- II. Com relação ao desenvolvimento econômico:
 - a) Criar condições para o efetivo aproveitamento das possibilidades de navegação do Rio Tiete, para a produção de riqueza, quer por meio de transporte de cargas e passageiros, que por meio do desenvolvimento do sistema de exploração do potencial turístico do rio;
 - b) Estimular a implantação de atividades turísticas nas áreas ribeirinhas ou nas áreas especialmente delimitadas para a finalidade na parte interna do território;
 - c) Estimular as atividades de mineração compatíveis com o zoneamento urbano de forma a utilizar as reservas de argila, areia, saibro e outras riquezas do subsolo, para a implantação de empresas que as utiliza;
 - d) Estimular a instalação de indústrias geradoras de empregos, preferencialmente as que produzam para a exportação com utilização da VIA FLUVIAL;
 - e) Estabelecer sistemas destinados a estimular o consumo no Município, como meio de revigorar o comércio local e criar receita adicional, sem ônus para a população.
- III. Com relação ao desenvolvimento social:
 - a) Assegurar os meios de atendimento a saúde da população e em especial, a maternidade, a infância e a velhice;

- b) Estimular a organização de sistemas comunitários, por meio de sindicatos, cooperativas, núcleos de bairros e núcleos de prestação de serviço;
 - c) Dar assistência à construção de casas populares com a finalidade de garantir moradia à população de baixa renda;
 - d) Tornar acessível à população de baixa renda, a prática de atividades artísticas, recreativas, culturais e esportivas;
 - e) Garantir o sistema de merenda escolar, suplementando os recursos obtidos do Estado e da União;
 - f) Promover torneios, concursos e eventos destinados a estimular a participação da população.
- IV. Com relação à educação e a cultura:
- a) Assegurar o Ensino Fundamental à totalidade da população quer por meio de cursos curriculares, quer por meio de ensino supletivo;
 - b) Assegurar o Ensino Médio e criar cursos de preferência, profissionalizantes;
 - c) Estimular a apresentação de peças teatrais, de espetáculos musicais e de dança;
 - d) Promover o ensino das artes;
 - e) Organizar pesquisa sobre a história do Município e da origem de sua população reunindo e metodizando o arquivo de documentos e fotografias.

Art. 3º - A delimitação das zonas definidas no artigo 2º é a constante da planta anexa que fica fazendo parte integrante da presente Lei, e deverá ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Parágrafo Único – Nas áreas destinadas aos fins Turísticos, ZT, será permitida a criação de encraves para outros usos, desde que os mesmos não impliquem em fatores desfavoráveis as finalidades específicas.

Art. 4º - O PLANO DIRETOR será subdividido em capítulos, referentes aos seguintes assuntos:

- I. Delimitação do Perímetro Urbano
- II. Uso e Ocupação do Solo – Zoneamento
- III. Posturas Municipais
- IV. Obras
- V. Organização Administrativa
- VI. Do Desenvolvimento Urbano
- VII. Do Desenvolvimento Turístico
- VIII. Do Desenvolvimento Econômico, Social e do Trabalho
- IX. Da Saúde
- X. Da Educação
- XI. Da Cultura
- XII. Dos Esportes e Recreação
- XIII. Da Assistência Social
- XIV. Ambiental
- XV. Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços

Art. 5º - Como instrumentos de apoio à implantação do PLANO DIRETOR, será elaborado como Lei Complementar o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I

DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

Art. 6º - “O perímetro urbano da cidade da Estância Turística de Igarapu do Tiete, Estado de São Paulo, fica circunstanciado por uma área de 11.957.850,00 m² (onze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta metros quadrados) ou 1.195,785 has ou 494,126 Alqueires Paulista, de acordo com a seguinte descrição perimetral: Inicia no marco 1 (UM), localizado na confluência do Córrego Laranja Azeda com a estrada que demanda ao Clube de Campo da Usina da Barra S/A e Fazenda Bosque, denominada Av. Regina Miotto Périco, seguindo pela referida estrada em deslocamento retilíneo com rumo de 31°45'00” na distancia de 1.740,00 (um mil, setecentos e quarenta) metros, até o ponto 2 (dois); daí, deflete à esquerda e segue em rumo 49°15'00” na distancia de 580,00 (quinhentos e oitenta) metros pela referida estrada até o ponto 3 (três); daí deflete à esquerda e segue rumo de SW 60°40'00”, na distancia de 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta) metros até o ponto 4 (quatro); daí deflete à direita e segue pela Rodovia Estadual SP 255 na distancia de 870,00 (oitocentos e setenta) metros até o ponto 5 (cinco); daí deflete à esquerda e segue pela lateral esquerda de uma estrada nova que demanda ao bairro do Matão em rumo a SW 70°00'00” por uma distancia de 460,83 m (quatrocentos e sessenta metros e oitenta e três centímetros) até o ponto 6 (seis); daí segue em curvas circulares com raio de 540,00 (quinhentos e quarenta) metros e ângulo de 16°25'00”, na distancia curva de 154,72 m (cento e cinquenta e quatro metros e setenta e dois centímetros), até o ponto 7 (sete) sempre seguindo pela lateral da referida estrada nova; daí deflete à direita e segue em rumo a SW 78°00'00” na distancia de 520,56 m (quinhentos e vinte metros e cinquenta e seis centímetros), até o ponto 8 (oito); seguindo pela referida estrada; daí, deflete à direita e segue em rumo 84°15'00”, na distancia de 1.210,00 metros (um mil, duzentos e dez) ainda seguindo pela estrada nova do Matão, até o ponto 9 (nove); daí deflete à esquerda e segue em rumo SW 56°15'00”, na distancia de 406,67 m (quatrocentos e seis metros e sessenta e sete centímetros), seguindo pela estrada velha que demanda ao Matão, até o ponto 10 (dez); daí deflete à direita e segue pelos meandros abaixo de um pequeno córrego denominado “Água do Meio” numa distância de 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta) metros, até o ponto 11 (onze); daí deflete à esquerda e segue pela lateral esquerda da Rodovia Vicinal Lauro Perazolli, por rumos variados, numa distancia de 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos) metros até o ponto 12 (doze); daí deflete à direita e segue pelos meandros abaixo do Rio Lençóis, da distância de 930,00 (novecentos e trinta) metros até o ponto 13 (treze); daí, deflete à direita e segue pelo eixo imaginário acima do Rio Tiete, numa distancia de aproximadamente 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta) metros até o ponto 14 (quatorze) situado na Foz do Córrego Laranja Azeda sempre seguindo pelo eixo imaginário do Rio Tiete; daí deflete à direita e segue pelos meandros acima do Córrego Laranja Azeda com rumo médio de SW 26°30'00” numa extensão sinuosa de 1.860,00 (um mil, oitocentos e sessenta) metros até o ponto 1 (um), início desta descrição Perimetral, perfazendo a área de 11.957.850,00 m² (onze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta metros quadrados) ou 1.195.785,00 has ou 494,126 Alqueires Paulistas.

CAPÍTULO II
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – ZONEAMENTO

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 7º - Este capítulo dispõe sobre a divisão do território do Município em zonas de uso e regula o parcelamento e ocupação do solo, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I. Assegurar a reserva dos espaços necessários e localizados adequados, destinados ao desenvolvimento das diferentes atividades urbanas;
- II. Assegurar a concentração equilibrada de atividade e de pessoas do território do Município, mediante controle do uso e do aproveitamento do solo;
- III. Estimular e orientar o desenvolvimento urbano.

Art. 8º - Os perímetros e características das zonas de uso e demais disposições sobre o zoneamento a que se refere o artigo anterior acham-se descritos no Título III.

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei as seguintes expressões ficam assim definidas:

- I. GLEBA é a área de terra que ainda foi objeto de arruamento ou loteamento;
- II. ARRUAMENTO é o parcelamento de glebas em quadro mediante a abertura de vias de circulação;
- III. QUADRA é a porção de terreno delimitada por vias oficiais de circulação de veículos, podendo ainda, quando proveniente de arruamento aprovado, ter como limites às divisas desse mesmo arruamento;
- IV. LOTEAMENTO é o retalhamento de glebas, uma ou mais, em lotes, que terão frente para via oficial de circulação de veículos, mediante a abertura, prolongamento ou ampliação de vias de circulação de veículos e ou de pedestres;
- V. LOTE é a parcela do terreno contida em uma quadra com pelo menos uma divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos ou via de circulação de veículos ou via de circulação até esta;
- VI. RELOTEAMENTO é o parcelamento do solo resultante de loteamento ou desmembramento aprovado, com abertura de novas vias de circulação;
- VII. DESMEMBRAMENTO é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- VIII. DESDOBRO DE LOTE é a divisão de parte de sua área para a formação de novo ou de novos lotes;
- IX. REMANEJAMENTO é a subdivisão de um lote em duas ou mais parcelas, para incorporação ao (s) lotes (s) adjacente (s);
- X. FUSÃO é a união de 02 (dois) ou mais lotes para constituição de um só;

- XI. **ARÉAS DE INTERESSE PÚBLICO** são áreas livres, normalmente transferidas para a Prefeitura quando da aprovação dos projetos de loteamento e seu registro;
- XII. **AREAS INSTITUCIONAIS** são parcelas de terreno reservadas às edificações de equipamentos comunitários de educação e cultura;
- XIII. **VIA DE CIRCULAÇÃO** é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:
- a) Via particular – é a via de propriedade privada, ainda que aberta ao uso público;
 - b) Via oficial – é a via de uso público, aceita e declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;
 - b1) Via expressa – é a via dividida por canteiro central, sem interseções em nível ou com pequeno número das mesmas, permitindo ligação livre, através da cidade, entre seus principais centros geradores.
 - b2) Via arterial – é a via dividida por canteiro central, com interseções em nível, destinada a tender predominantemente ao tráfego de passagem, ligando bairros e distritos da cidade.
 - b3) Via principal – é a via dividida ou não por canteiro central, com interseções em nível, destinada a atender tanto a tráfego de passagem como o acesso a lotes lindeiros. Via coletora e ou de distribuição do tráfego.
 - b4) Via secundária – é a que serve tráfego com origem e destino dentro de uma mesma vizinhança. Possui cruzamento em nível e acesso direto a propriedade lindeira.
 - b5) Via local – pode ainda ser caracterizada como laço, assim entendida aquela que, tendo início em via principal, circunda angularmente um certo número de lotes, dos quais alguns com frente para a aludida via principal, e retorna a esta, em ponto diverso.
 - b6) Logradouro público – são quaisquer bens de uso comum do povo e, a critério da Prefeitura Municipal, as servidões públicas e as áreas sujeitas a restrições administrativas.
 - c) Ruas de pedestres – é o logradouro que tem tratamento de piso único e contínuo, destinado exclusivamente ao uso de pedestres, sem que sua área subdividida em passeio e leito carroçável por meio de guias e sarjetas.
- XIV. **FAIXA DE DOMÍNIO** é a extensão de terra que compõem uma via, formada pela faixa carroçável, pelas faixas destinadas a circulação de pedestres e pelos remanescentes da área doada como via pública;
- XV. **FAIXA CARROÇÁVEL** é a faixa destinada ao tráfego de veículos nas vias públicas;
- XVI. **EIXO DA VIA** é a linha que passando pelo seu centro, guarda equidistância dos alinhamentos;
- XVII. **ALINHAMENTO** é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público;

- XVIII. ACESSO é o dispositivo viário que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
- Logradouro público e propriedade privada;
 - Propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - Logradouro público e espaços de uso comum em condomínio.
- XIX. FRENTE FUNDO E PROFUNDIDADE DO LOTE:
- Frente do lote (testada) é a sua divisa lindeira e via oficial de circulação de veículos, cuja área por ela delimitada e demais lados contenha um círculo de diâmetro igual ou mais de 5 (cinco) metros;
 - Fundo do lote é a divisa oposta à frente testada, considerada principal.
 - No caso de lotes de equiina, o fundo de lote é o encontro de suas divisas laterais;
 - No caso de lotes irregulares ou de mais de uma frente o recuo de fundo pe definido tendo em vista o melhor aproveitamento do lote, sem prejuízo do direito dos vizinhos.
 - Profundidade do lote é a distancia medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento.
- XX. RECUO é a distância medida entre o limite externo da edificação e a divisa do lote. O recuo de frente é o medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeira a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos. Os recuos serão definidos:
- Por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvadas o aproveitamento do subsolo e a execução de saliências em edificações nos casos previstos em lei;
 - No caso de lotes irregulares, conforme disposições no quadro nº 1.
- XXI. TAXA DE OCUPAÇÃO é o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a área de projeção octogonal da edificação;
- XXII. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO – é o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a área total da edificação nesse mesmo lote;
- XXIII. ÁREA CONSTRUÍDA – é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, sendo que não são consideradas projeções de marquises e de beirais;
- XXIV. ÁREA ÚTIL – é a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos, de todos os pavimentos de uma edificação, descontadas as áreas ocupadas por paredes e pilares;
- XXV. USO DE IMÓVEL – é a atividade exercida do edifício (ou parte dele) ou do terreno;
- XXVI. USO PREDOMINANTE – é o que define a categoria de uso do imóvel;
- XXVII. USO PERMITIDO – é o totalmente aceito na zona, sem restrição de qualquer espécie;
- XXVIII. USO TOLERADO – é aquele que, embora não constitua infração a presente Lei e não desprestigie a zona, está desconforme com o uso predominante, podendo permanecer apenas precariamente, a critério da administração municipal e sob a exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel;

- XXIX. USO PERMISSÍVEL – é aquele cujo grau de compatibilidade com o uso permitido da zona apresenta diferenças não significativas. Sua aceitação dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto de arquitetura detalhada e projeto das instalações pelo órgão municipal competente;
- XXX. USO PROIBIDO – é o totalmente incompatível com a zona, não podendo nela ser aceito por conflitar inteiramente com o uso predominante;
- XXXI. USO CONFORME – é aquele que se adequa á destinação da zona;
- XXXII. USO NÃO CONFORME – é qualquer uso existente até a data de promulgação desta lei que, pelas novas determinações de uso, passou a enquadrá-lo como não permitido, devendo extinguir-se sempre que se ofenda o direito adquirido ou, em casos excepcionais, mediante justa indenização;
- XXXIII. USO MISTO – é o que implica na utilização do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas com as respectivas siglas identificadoras, as categorias de uso especificadas no anexo a esta Lei, da qual passarão a ser parte integrante.

TÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O parcelamento do solo para fins urbanos, na zona urbana, caracterizado por plano de arruamento ou de loteamento, ou por desmembramento de terreno, ou por desdobro do lote, está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e as disposições desta Lei.

§ 1º - Na zona rural o parcelamento do solo somente será permitido em áreas delimitadas por Lei, para fins de expansão urbana, mediante regulamentação própria e autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – (INCRA).

§ 2º – Nenhum parcelamento do solo será permitido:

- I. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações antes de tomadas pelo requerente, as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas, obras que poderão ser projetadas juntamente com as das guias de circulação a serem abertas;
- II. Em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos a saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

- IV. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham as edificações;
- V. Em áreas de preservação ecológica, assim declaradas pelo Município ou outros entes públicos;
- VI. Em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, enquanto não corrigidas, a critério dos órgãos competentes.

§ 3º – Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas e domínio público das rodovias, ferrovias, será obrigatório, a reserva de uma faixa edificante de 20 (vinte) metros de cada lado, salvo outras exigências de legislação específica.

§ 4º – As vias de loteamento deverão articular-se as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmoniza-se com a topografia local.

TÍTULO III DO ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

SEÇÃO I REQUISITOS URBANÍSTICOS

SUBSEÇÃO A DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Da área total, objeto do plano de arruamento ou loteamento de mais de uma quadra, serão destinados no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) para áreas públicas, sendo:

- I. 20% (vinte por cento) para vias de circulação;
- II. 10% (dez por cento) para áreas verdes;
- III. 05% (cinco por cento) para áreas institucionais.

§ 1º – Quando as diretrizes fixadas pela Prefeitura excederem os índices previstos nos itens I, II e III, as áreas excedentes serão declaradas de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

§ 2º – Quando, a juízo da Prefeitura, o espaço necessário para vias de circulação for inferior a 20% (vinte por cento) da área total, a área necessária para complementar esse valor será adicionado às áreas verdes.

§ 3º – O espaço destinado às áreas verdes não poderá ter áreas inferiores a 300 (trezentos) metros quadrados, devendo conter um círculo com raio mínimo de 08 (oito) metros, salvo na hipótese de loteamento de apenas uma quadra, quando o espaço será determinado em cada caso e não exceder a 300 (trezentos) metros quadrados.

§ 4º – Não será computado como párea verde o espaço que apresentar declividade superior a 30% (trinta por cento).

Art. 13 - As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas, exigidas para vias de circulação em plano de arruamento, são as constantes no quadro 01 (um).

§ 1º – Nas glebas de topografia acidentada, com declividade de até 30% (trinta por cento), poderão ser admitidos trechos de comprimento máximo de 200 (duzentos) metros, com declividade longitudinal de até 15% (quinze por cento).

§ 2º – No projeto do sistema de vias de circulação do arruamento ficará evidenciado que as vias locais não serão destinadas ao trânsito de passagem para veículos, mas tão somente, ao acesso aos lotes limítrofes às mesmas.

Art. 14 - Nos planos de loteamento nenhum lote poderá:

- a) Distar mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) metros de uma via principal, medida essa distância ao longo do eixo da via que lhe dá acesso, e,
- b) Ter frente para a via de circulação de largura inferior a 09 (nove) metros.

Art. 15 - Nos planos de arruamento, o comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) metros.

§ 1º – As quadras com mais de 200 (duzentos) metros serão divididas obrigatoriamente a cada 150 (cento e cinquenta) metros, ou menos por vias de circulação de pedestres e obras de saneamento, com largura igual ou superior a 16% (dezesseis por cento) do comprimento da passagem, observado o mínimo de 08 (oito) metros.

§ 2º – Nas ruas de pedestres fica permitido a instalação de equipamentos de serviços de utilidade ou interesse público, incluindo-se nestes as cabines telefônicas ou orelhões, as caixas receptoras da “EBCT”, assim como as bancas destinadas a vendas de jornais e revistas.

SUBSEÇÃO B

LOTEAMENTOS

Art. 16 - Os loteamentos obedecerão aos coeficientes de aproveitamento, taxa de ocupação, recuos e dimensões mínimas do lote, atendendo as exigências próprias da zona de uso onde o loteamento estiver localizado.

§ 1º – Após a aprovação e registro do loteamento no Cartório de Imóveis, a área será enquadrada de acordo com a zona de uso previamente determinada pela Prefeitura.

§ 2º – As obras de melhoramento a serem executadas no loteamento, são todas as constantes no item XII, artigo 22.

Art. 17 - Para todos os tipos de loteamento referidos no artigo 16, além das obras de melhoramentos específicos deverão ser executados pelo interessado:

- I. Demarcação dos vértices de quadra, dos centros de curvas e pontos de tangências das respectivas quadras, com marcos de concreto;
- II. Demarcação e alinhamento das ruas e avenidas de todas as frentes de lotes, com marco de concreto.

Art. 18 - Os recursos, taxas de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote serão aqueles constantes na determinação do Título IX – Zoneamento.

SEÇÃO II REQUISITOS TÉCNICOS

SUBSEÇÃO A PEDIDO DE DIRETRIZES

Art. 19 - A elaboração do plano de arruamento ou loteamentos será precedida pela fixação de diretrizes, por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, que instituirá o requerimento com os seguintes documentos:

- I. Requerimento assinado pelo interessado que informará qual o tipo de loteamento que pretende executar, dentro dos previstos no artigo 16;
- II. 02 (duas) vias de cópias de mapas plani-altimétricos cadastral da área, em adequada, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação dos terrenos vizinhos, cursos d'água e duas denominações, indicação arruamento contínuo a todo o perímetro, vias oficiais, localização das linhas de comunicação, alta tensão e extra alta tensão;
- III. 02 (duas) vias das cópias de plantas de situação da área na escala 1:10.000, que permita seu perfeito reconhecimento e localização em relação à estrutura urbana existente.

Art. 20 - A fixação de diretrizes pela Prefeitura constará de:

- I. Características, dimensionamento e localização da zona ou zonas de uso;
- II. Definição do tipo ou tipos de loteamentos adequados à zona;
- III. Características, dimensionamento e traçado básico do sistema de vias de circulação, adequado aos planos e projetos viários do Município e as condições locais;
- IV. Características, dimensionamento e localização das áreas verdes, de 2/3 (dois terços) do total exigidos por lei, não sendo localizadas em parcelas do terreno que por sua configuração topográfica apresente declividade superior a 30% (trinta por cento);
- V. Características, dimensionamento e localização de áreas institucionais, até o total de 5% (cinco por cento) da área global;

VI. Discriminação dos órgãos Federais, Estaduais e Municipais a serem consultados.

§ 1º – Para expedição das diretrizes terá a Prefeitura o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada do requerimento no protocolo.

§ 2º – A fluência do prazo fixado no parágrafo primeiro deste artigo ficará suspensa durante pendência para atendimento, pelo requerente, da exigência prevista na legislação.

§ 3º – As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 02 (dois) anos. Decorrido esse prazo, se for o caso, o interessado deverá encaminhar a prefeitura um pedido de ratificação das diretrizes fixadas.

Art. 21 - As diretrizes referidas poderão alterar em caráter geral, por ato do Executivo, os perímetros que definem as zonas de uso, mediante proposta da Prefeitura, aprovada pela Comissão de Zoneamento e “ad referendum” da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO B

LICENÇA PARA LOTEAMENTO

Art. 22 - O plano de loteamento ou arruamento só será submetido à aprovação final da Prefeitura após a aprovação do anteprojeto, que deverá ser apresentado à análise da prefeitura, obedecendo às diretrizes pré-estabelecidas no artigo 20, e a regulamentação própria disposta nas seções I e II deste capítulo.

§ 1º – Aprovado o anteprojeto a Prefeitura Municipal expedirá a competente certidão alvará que poderá construir processo junto a outros órgãos públicos oficiais.

§ 2º – O pedido de aprovação final do plano será encaminhado pelo interessado à Prefeitura Municipal, contendo os seguintes elementos, além dos referidos nos itens I e IV artigo 20.

- I. Alvará de aprovação do anteprojeto;
- II. Comprovante de recolhimento da anotação de responsabilidade técnica – CREA;
- III. Comprovante de que o profissional responsável pela execução do plano está inscrito na Prefeitura;
- IV. Autorização de supressão da vegetação, em sendo o caso, expedida pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (D.E.P.R.N.) Secretaria do meio ambiente;
- V. Comprovante de aprovação do plano de arruamento e loteamento por parte dos órgãos federais e estaduais competentes especificados pela Prefeitura;
- VI. Projeto geral do arruamento na escala 1:100.000, em 06 (seis) vias, incluindo curvas de nível de terreno de metro em metro, vias de circulação, quadras, zonas de uso, áreas verdes e áreas institucionais. O sistema de vias com respectiva hierarquização deve conter:

- a) As dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
 - b) A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas.
- VII. Projeto geral do loteamento, na escala 1:1.000. e, 06 (seis) vias, indicando:
- a) Quadro da área total dos lotes, do sistema viário, das áreas verdes e institucionais, com respectivos percentuais em relação à gleba total, e número total dos lotes;
 - b) Numeração dos lotes;
 - c) A área de cada lote;
 - d) As cotas de todas as linhas divisórias;
 - e) Onde necessário, dada à topografia da área objeto do plano de arruamento e loteamento, reserva de faixas non edificandi, com largura mínima de 1,50 metros destinadas à passagem de dutos de um lote para outro e gravadas com servidão de passagem.
- VIII. Perfis longitudinais e seções transversais de todas as vias de circulação e áreas públicas, em escalas horizontal de 1:1.000 e vertical 1:100, em 06 (seis) vias, em cópias originais desenhados sobre papel milimetrado.
- IX. Memoriais descritivos e justificativos em 06 (seis) vias correspondentes a cada elemento do projeto, contendo:
- a) A descrição sucinta do loteamento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como: dimensão, área, confrontações;
 - b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidam sobre os lotes, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
 - c) A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;
 - d) A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços ou de utilidade pública porventura existentes no loteamento e adjacências.
- X. Uma via de original transparente copiativo do plano geral de arruamento e loteamento, em escala 1:1.000, assinada pelo proprietário ou quem legalmente o represente e pelo profissional devidamente registrado na Prefeitura;
- XI. Certidão negativa dos impostos que incidam sobre a área, nos últimos 05 (cinco) anos;
- XII. Projeto completo e detalhado dos melhoramentos a serem executados, aprovados pelos órgãos competentes, assim como o Termo de compromisso assinado pelo interessado, e executarão as obras exigidas no que diz respeito ao tipo de loteamento, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data da aprovação do projeto:
- a) Rede de abastecimento de água;
 - b) Rede de coleta de esgoto sanitário.
 - c) Rede pública de distribuição de energia elétrica;
 - d) Guias e sarjetas;
 - e) Pavimentação do leito carroçável;
 - f) Rede de coleta de águas pluviais;
 - g) Arborização das áreas verdes e vias públicas;
 - h) Paisagismo.

Art. 23 - Para aprovação final do plano de loteamento é fixado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolamento do requerimento do interessado, cujo curso ficará suspenso durante pendência relativa a atendimento de exigências legais, ainda não observados.

Parágrafo Único – Aprovado o plano de loteamento e expedido pela Prefeitura o respectivo alvará, procederá ao interessado, ao seu registro imobiliário competente, encaminhando a Prefeitura certidão ao ato, sem o que não serão concedidas licenças para edificações nos lotes.

Art. 24 - Sem prejuízos das demais disposições contidas nesta Lei, o arruamento ou loteamento poderá se executado por partes da área total, e assim aceito pela Prefeitura desde que as partes constem do cronograma de execução.

§ 1º – Cada parte atenderá, obrigatoriamente, aos valores mínimos fixados no artigo 12, com relação às vias de circulação, áreas verdes e áreas institucionais.

§ 2º – No caso de execução do plano de arruamento ou loteamento por partes, a aprovação do plano de loteamento de cada parte poderá anteceder a execução das obras e melhoramentos correspondentes às partes subseqüentes, ficando a aprovação do plano de loteamento de cada parte seguinte condicionada a execução, pelo interessado, e aceitação pela Prefeitura, das obras e melhoramentos correspondentes à parte anterior.

Art. 25 - Qualquer alteração em plano de arruamento e loteamento ou de seu cancelamento, dependerá de prévia autorização e aceitação pela Prefeitura, obedecidas as disposições desta Lei e desde que haja expressa anuência de todos os adquirentes de lotes por um ou outro atingido.

Parágrafo Único – Afora a hipótese de execução prévia das obras e seu cargo, poderá o loteador optar pela forma de cronograma e garantia real, observado o que se segue:

- I. Atendidas pelo projeto as disposições legais, será expedido, pelo órgão competente da Prefeitura, o ato de aprovação do cronograma físico financeiro das obras a executar;
- II. Para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronogramas físico financeiros aprovados, o loteador deverá vincular a Prefeitura 40% (quarenta por cento) da área total dos lotes, mediante instrumento publico;
- III. De posse do cronograma físico financeiro aprovado, do instrumento publico de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, o loteador terá 180 (cento e oitenta) dias no máximo para submeter o loteamento ao registro imobiliário;
- IV. Somente após o registro do loteamento é que o loteador poderá dar início às obras;
- V. Executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, a Prefeitura expedirá documento liberando os lotes vinculados, extinguindo-se a garantia prestada;
- VI. A validade do cronograma físico financeiro e dos instrumento de garantia é de 2 (dois) anos contados da data de sua aprovação e de sua constituição respectiva; e,

- VII. Após o prazo a que se refere o item anterior, caso as obras não estejam concluídas, e como ressarcimento por sua realização pelo próprio poder público, ou por terceiro, excutida será a garantia real, sem prejuízo do disposto no artigo 38 da Lei nº 6.766 (Federal), de 1º de dezembro de 1979, no que couber.

TÍTULO IV DO RELOTEAMENTO

Art. 26 - O reloteamento, definido nos termos desta Lei, será admitido observando-se as seguintes disposições:

- I. Observância do disposto no artigo 25;
- II. Transparência para o patrimônio municipal das áreas destinadas às novas vias, quando o lote for objeto do reloteamento resultante de loteamento aprovado; e,
- III. Destinação de no mínimo 20% (vinte por cento) para vias de circulação e veículos, que serão transferidas ao Município, quando o lote for objeto do reloteamento, resultante de desmembramento aprovado.

§ 1º – Quando o espaço destinado às vias de circulação não atingir o índice estabelecido no item II, à parte necessária para completá-lo será destinada à área verde e localizada junto à via de circulação.

§ 2º – todo projeto de reloteamento deverá atender a todas as características técnicas e infra-estrutura urbana exigidas para o loteamento ou desmembramento onde estiver localizado, observado o disposto no artigo 25, no que couber.

TÍTULO V DO DESMEMBRAMENTO

Art. 27 - O projeto de desmembramento será submetido à aprovação da Prefeitura, obedecido ao disposto no Título III e instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento assinado pelo interessado;
- II. Fotocópia do título de propriedade;
- III. 01 (uma) via de cópia na escala 1:1.000, como indicação da situação da área anterior ao desmembramento, como curvas de nível de metro, vias de circulação lindeiras, dimensões e confrontações;
- IV. 01 (uma) via de copiativo e 04 (quatro) vias de cópias em escala 1:1.000 do projeto, assinadas pelo interessado e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:
 - a) Planta de situação em escala 1:1.000, que permita o reconhecimento e localização da área;

- b) Indicação dos lotes resultantes do desmembramento e das dimensões e todas as suas linhas divisórias;
- c) Quadro indicativo das áreas dos lotes, das áreas públicas e do número de lotes.

TÍTULO VI DO DESDOBRO

Art. 28 - O desdobro de lote deve obedecer à norma abaixo fixada:

- I. Os lotes resultantes terão área mínima determinada pela zona de uso.

Art. 29 - O desdobro de lote, quando vinculado a projeto de edificação será aprovado automaticamente com a aprovação deste, desde que os lotes resultantes do desdobro atendam as dimensões mínimas para a zona de uso na qual se localizam.

TÍTULO VII

ARRUAMENTO E LOTEAMENTO PARA NÚCLEOS HABITACIONAIS E EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (USO R3 – 02)

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Para os efeitos desta Lei, definem-se como entidades promotoras, aquelas empresas que tem como função organizar, implantar, promover e acompanhar o desenvolvimento dos programas a cargo dos seguintes órgãos:

- I. COHAB;
- II. CDHU;
- III. Órgãos Assessores Credenciados da esfera Federal;
- IV. Caixas Econômicas;
- V. Empresas de Urbanização Municipal;
- VI. Cooperativas Habitacionais, assessoradas, pelo INOCOOP;
- VII. Associação dos Servidores Cíveis do Brasil;
- VIII. Empresas Privadas, cadastradas e com tradição no SFH, em programas específicos regulamentados por resoluções de diretoria;
- IX. Institutos de Previdência;

- X. Carteiras habitacionais ou Clubes Militares;
- XI. Outras entidades que, a critério da CEF, venham a ser credenciadas como agentes promotores de programa de interesse social.

Art. 31 - Arruamento e loteamentos de interesse social são aqueles destinados à implantação de qualquer dos programas habitacionais disciplinados nesta Lei.

SEÇÃO II

REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 32 - A criação de núcleos habitacionais de interesse social, será permitida obedecidas condições que lhe forem peculiares, atendidos os seguintes requisitos:

- I. Estar ligada a uma via pavimentada.
- II. Possuir, em toda a extensão compreendida entre o núcleo e a via principal uma via de ligação com largura mínima de 12 (doze) metros, sendo a faixa carroçável, no mínimo de 08 (oito) metros.

Parágrafo Único – Nenhum lote poderá distar mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) metros, medidos ao longo do eixo da via que lhe dá acesso, de uma via principal.

Art. 33 - Nos planos de arruamento, o comprimento da quadra não poderá ser superior a 450 metros.

Parágrafo Único – As quadras com mais de 200 (duzentos) metros, serão divididas, obrigatoriamente, a distancia não superior a 150 (cento e cinquenta) metros, por via para circulação de pedestres e obras de saneamento, com largura mínima de 03 (três) metros.

Art. 34 - Os lotes destinados à habitação de interesse social, poderão ter frente para as vias de circulação de pedestres de largura mínima igual a 6,00 metros, exceto em se tratando de edifício em condomínio.

Parágrafo Único – O comprimento da via de circulação de que trata este artigo não poderá exceder a 20 (vinte) vezes a largura dotada.

Art. 35 - Da área total, objeto do plano de arruamento e loteamento de interesse social, destinados, no mínimo:

- I. 10% (dez por cento) para áreas vezes ou sistema de lazer;
- II. 05% (cinco por cento) para instituições;
- III. 15% (quinze por cento) para sistema viário e de circulação;
- IV. 03 m² (três metros quadrados) por habitação para áreas destinadas ao comércio e serviços vicinais e de bairro.

Parágrafo Único – O espaço destinado às áreas verdes não poderá ter área inferior a 300 (trezentos) m², devendo conter um círculo com raio mínimo de 08 (oito) metros, salvo na hipótese de loteamento de apenas uma quadra quando o espaço será determinado em cada caso e não poderá exceder a 300 (trezentos) m².

Art. 36 - As características técnicas declividade, dimensões máximas e mínimas exigidas para vias de circulação em plano de arruamento de interesse social, são as constantes da regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único – Nas glebas de topografia acidentada, com declividade de até 30% (trinta por cento), poderão ser admitidos trechos de comprimento máximo de 200 (duzentos metros), com declividade longitudinal de até 15% (quinze por cento).

Art. 37 - As dimensões mínimas dos lotes, os recuos mínimos de frente, lateral e fundos, as taxas de ocupação e os coeficientes de aproveitamento dos lotes são aqueles constantes do Anexo 2.

§ 1º – No recuo de frente poderá ser construído abrigo para automóvel, desde que localizado sobre uma das divisas laterais e com largura não superior a 05 (cinco) metros.

§ 2º – Nos casos de programas eminentemente sociais, com plano específico para erradicação de favelas, serão admitidos lotes de área mínima de 125 (cento e vinte e cinco) m² com testadas mínimas de 05 (cinco) metros.

SEÇÃO III

REQUISITOS TÉCNICOS

SUBSEÇÃO A

FORNECIMENTO DE DIRETRIZES

Art. 38 - A elaboração de plano de arruamento e loteamento de interesse social será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido das entidades promotoras, que instruirão o pedido, com os seguintes documentos:

- I. Requerimento solicitando o fornecimento de diretrizes, sobre a área, demonstrado o legítimo interesse.
- II. 02 (duas) vias e cópia de planta do levantamento planimétrico, na escala 1:1.000, com curvas e nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites das áreas com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, vias de acesso, devendo o levantamento estender-se até os alinhamentos fronteiros das referidas vias de acesso à área, referidas plantas deverão vir assinadas pela entidade Promotora, bem como pelo responsável técnico pelos serviços topográficos.
- III. 02 (duas) vias de cópias de planta de situação da área na escala 1:5.000.

SUBSEÇÃO B

LICENÇA PARA INSTALAÇÃO

Art. 39 - O plano de arruamento e loteamento de interesse social será submetido à aprovação da Prefeitura, obedecidas às diretrizes fornecidas, e, 06 (seis) vias de cópia da planta, devidamente assinadas pela entidade promotora e pelo autor do projeto, constante de:

- I. Projeto do plano de arruamento e loteamento de interesse social na escala 1:1.000, incluindo curvas de nível de metro em metro, vias de circulação, quadras, lotes zonas de uso, áreas verdes e institucionais, projeto esse que deverá obedecer aos padrões gráficos da Prefeitura.
- II. Perfis longitudinais e seções transversais de todas as vias de circulação, na escala horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:100, em cópias de originais desenhados sobre papel milimetrado.
- III. Projeto completo do sistema de águas pluviais, indicando e detalhando o dimensionamento e os caimentos fé coletores, bocas de lobo e demais equipamentos, nas medidas, normas e padrões da Prefeitura. Referido projeto deverá incluir a planta da bacia, na escala de 1:5.000.
- IV. Projeto de rede coletora de esgoto sanitário e de destinação final.
- V. Projeto do subsistema de abastecimento de água.
- VI. Projeto de guias, sarjetas e pavimentação das vias de circulação, obedecendo ao dimensionamento, normas e padrões da Prefeitura.
- VII. Memoriais descritivos referentes a cada projeto.
- VIII. Estimativa de prazo de execução das obras a cargo das entidades promotoras.

Parágrafo Único – As entidades promotores ficam dispensadas a apresentação de caução e demais garantias relativas à execução dos planos habitacionais.

SEÇÃO IV

DOS PRAZOS

Art. 40 - Os planos e projetos a serem apresentados à apreciação da Prefeitura terão andamento urgente e preferencial, devendo ser apreciados nos prazos seguintes:

- I. Diretrizes – 10 (dez) dias úteis a partir da data de entrada do pedido.
- II. Aprovação do plano definitivo – 20 (vinte) dias úteis, a partir da data da entrega dos projetos.

Art. 41 - Os alvarás de aprovação dos planos de arruamento e loteamentos são válidos por 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, uma única vez, a pedido da entidade promotora.

TÍTULO VIII

DO NÚCLEO RESIDENCIAL DE RECREIO

Art. 42 - Considerar-se-á núcleo residencial de recreio o parcelamento do solo destinado à formação de chácaras de recreio e que oferece pelo menos um dos seguintes atrativos:

- I. Elementos naturais de interesse esportivo ou recreativo.
- II. Situação especial de clima ou de água natural favoráveis à saúde e ao repouso.
- III. Elementos artificiais construídos especialmente para o fim esportivo, recreativo ou à saúde e ao repouso.

SEÇÃO I

REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 43 - O plano de arruamento destinado a recreio deve atender as seguintes condições:

- I. Ter ligação a estradas, municipal, estadual ou via pública.
- II. Obedecer a um traçado de Ruas que permita escoamento das águas pluviais.
- III. Obedecer aos traçados da Prefeitura com relação às reservas de área para construção de escolas e áreas para logradouros públicos, de acordo com o plano de urbanização da região.
- IV. Obedecer aos traçados da Prefeitura que virem salvas guardar áreas florestadas ou incluídas no plano de reflorestamento do município.

Art. 44 - Da área total objeto do plano de arruamento serão destinados no mínimo:

- I. 15% (quinze por cento) para vias de circulação;
- II. 03% (três por cento) para áreas institucionais, espaço que deve ser único e conter um círculo de raio mínimo de 8,50 metros e de comprimento nunca superior a 2,5 vezes a largura;
- III. 10% (dez por cento) para áreas verdes e de lazer, que resguardado o previsto no item IV do artigo 43, poderão estar disseminadas ao longo das vias públicas municipais, entre a calçada e o alinhamento do lote.

§ 1º – Quando as diretrizes fixadas pela Prefeitura excederem os índices dos itens I, II e III, as áreas excedentes serão declaradas de utilidade pública para efeito de desapropriação.

§ 2º – Quando o espaço destinado às vias de circulação não atingir o índice estabelecido no item I, à área necessária para completar esse índice será adicionada às áreas verdes.

§ 3º – As faixas destinadas às vias públicas principais deverão ter a largura total mínima de 20 (vinte) metros.

Art. 45 - Nas áreas enquadradas em plano de arruamento de chácaras de recreio admitem-se a formação de condomínios imobiliários, que incluam vias de circulação e outras áreas de uso comum constantes do plano de parcelamento do terreno, atendidas as seguintes disposições:

- I. Até 50% (cinquenta por cento) das áreas verdes e de lazer poderão ser incorporadas ao condomínio como de uso comum, destinando-se ao uso público o restante, assim como as institucionais.
- II. Na eventualidade da extinção do condomínio, as vias de circulação e as áreas verdes de uso comum dos domínios serão transferidas ao domínio público, atendidas as exigências da legislação em vigor.

Art. 46 - O comprimento das quadras não deve ser superior a 600,00 (seiscentos) metros.

Art. 47 - A metragem de loteamento destinado a chácaras de recreio, além dos requisitos desta Lei, obedecerá à legislação Federal pertinente, ou ao estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 1º – A taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento dos lotes não poderá exceder a 1/3 (um terço), não sendo permitidas edificações com mais de dois pavimentos, excluídos os porões, no caso em que a topografia exigir a sua construção.

§ 2º – Os recuos de todas as divisas do lote devem ser de 10 (dez) metros, no mínimo.

Art. 48 - Quando incorporadas ao perímetro urbano, às chácaras de recreio do núcleo, serão incluídas, por ato do Executivo, e segundo suas peculiaridades, na zona de uso mais adequada.

SUBSEÇÃO A

PEDIDO DE DIRETRIZES

Art. 49 - O pedido de diretrizes e a fixação destas pela Prefeitura, obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 19 e 20.

SUBSEÇÃO B

LICENÇA PARA EXECUÇÃO

Art. 50 - O plano de arruamento destinado a chácaras de recreio, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, será instruído com:

- I. Requerimento solicitando aprovação, assinado pelo proprietário ou que legalmente o represente.
- II. Comprovante da Anotação de Responsabilidade Técnica – CREA.
- III. Comprovante de que o Profissional responsável pela execução do plano está inscrito na Prefeitura.
- IV. Comprovante da aprovação do plano por parte dos órgãos federais e/ou estaduais competentes.
- V. 06 (seis) vias do projeto geral de arruamento e loteamento na escala de 1:1.000, incluindo curvas de nível do terreno de metro em metro, vias de circulação, quadras, áreas verdes ou de lazer e institucionais.
- VI. 06 (seis) vias dos perfis longitudinais e seções transversais de todas as vias de circulação em escala horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:1.000, em cópias de originais desenhados sobre papel milimetrado.
- VII. 06 (seis) vias do projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede, obedecendo a medidas, padrões e normas de órgão competente que dará, no projeto, o visto de aprovação.
- VIII. 06 (seis) vias do projeto da rede de distribuição de energia elétrica, aprovado pelo órgão competente.
- IX. 06 (seis) vias do Memorial Descritivo e justificativo, correspondentes a cada elemento do projeto.
- X. 06 (seis) vias do projeto de paisagismo das áreas públicas.
- XI. 01 (uma) via de original transparente copiativo do plano geral em escala 1:1.000, assinado pelo proprietário e profissional responsável.
- XII. Certidão Negativa dos impostos municipais que incidam sobre a área nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 51 - As obras e melhoramentos previstos no plano de arruamento deverão ser executados pelo interessado, assim como, pavimentação e passeios públicos da via principal, antes de sua aceitação definitiva por parte da Prefeitura.

TÍTULO IX

SEÇÃO I

DO ZONEAMENTO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Zoneamento para fins deste Lei, constitui-se na divisão da área do Município em zonas, segundo sua destinação urbana e seus usos precípuos.

Art. 53 - Os loteamentos e arruamentos, em qualquer nível ou escala, as edificações, obras e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer empresas ou entidades, mesmo as de direito público, ficam sujeitos aos critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, dependendo as construções de prévia licença da administração municipal.

Art. 54 - Para atender a presente legislação fica o Município dividido em quatro áreas distintas e integradas entre si:

- I. Área Urbana;
- II. Área de Expansão Urbana;
- III. Área de Interesse Urbano;
- IV. Área Rural.

Parágrafo Único - A delimitação das áreas referidas no artigo é fixada na planta oficial, na escala de 1:20.000 de zoneamento, que poderá sofrer modificações após deliberação da Prefeitura Municipal.

Art. 55 - A ÁREA URBANA compreende os terrenos com edificações contínuas ou terrenos contíguos dos aglomerados urbanos e suas partes adjacentes diretamente servidas, no mínimo, por dois dos seguintes melhoramentos:

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Rede de abastecimento de água potável;
- III. Rede de esgotos sanitários;
- IV. Rede de iluminação pública.
- V. Escola primária ou posto de saúde, numa distância máxima de 3 (três) km do imóvel considerado.

§ 1º – Na delimitação das áreas urbanas são consideradas beneficiados os terrenos situados a uma distância máxima de 100 (cem) metros de loteamentos já aprovados, servidos no mínimo por três melhoramentos aprovados pelo Poder Legislativo.

§ 2º – Os limites da área urbana são definidos pelos limites exteriores dos terrenos beneficiados.

Art. 56 - A área de expansão urbana compreende os terrenos loteados e não loteados destinados ao crescimento normal do aglomerado urbano atual, a serem ocupados por edificações contínuas ou contíguas, cujos limites estão fixados nas plantas integrantes desta Lei.

Parágrafo único – A urbanização das áreas de expansão, atenderão sempre no que couber, as normas estabelecidas para as zonas, cuja sigla lhe der origem.

Art. 57 - A área de interesse urbano compreende os terrenos além dos limites da área de expansão urbana, considerados de interesse para fins de recreação, preservação natural, industriais e outros especiais.

Parágrafo Único – Estes terrenos não serão loteados para fins de expansão urbana, podendo ser ocupados por formas especiais de uso do solo, conforme projetos globais específicos de cada área.

Art. 58 - A área rural compreende o restante dos terrenos do território do Município.

Art. 59 - Ficam instituídas as seguintes zonas de uso, representadas por suas respectivas siglas:

- I. (ZR1) – ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL;
- II. (ZR2) – ZONA PREFERENCIALMENTE RESIDENCIAL;
- III. (ZC) – ZONA PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL;
- IV. (ZDC) – ZONA DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL;
- V. (ZI) – ZONA INDUSTRIAL;
- VI. (ZDI) – ZONA DO DISTRITO INDUSTRIAL;
- VII. (ZE) – ZONAS ESPECIAIS, compreendendo (ZE-1) – ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO; (ZE-2) – ZONA DE UTILIZAÇÃO DO RIO TIETE e (ZE-3) – ZONA DE PRESERVAÇÃO FLORESTAL;
- VIII. (ZEXPU) – ZONA DE ESPANSÃO URBANA;
- IX. (ZIU) – ZONA DE INTERESSE URBANO;
- X. (ZRU) – ZONA RURAL.

Art. 60 - As características gerais de uso e ocupação dos lotes, no que se refere às condições de uso, às áreas e testadas mínimas dos lotes, recuos para as edificações e índices urbanísticos, especificamente taxas de ocupação e coeficientes de aproveitamento são os constantes dos anexos I e II.

Parágrafo Único – Quando se tratar de lotes de esquina, o recuo considerado secundário, ser maior ou igual à metade daquele considerado como principal.

Art. 61 - São as seguintes as delimitações das zonas de uso:

ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL (ZR-1) - Começa no cruzamento da Rua Vigário Raposo com a Rua Amando Simões, segue por essa até encontrar a Av. Governador Abreu Sodré, deflete à esquerda e segue por essa até encontrar a Av. Professora Zita de Marchi, segue por essa até encontrar a divisa do loteamento Jardim da Colina, deflete à direita e segue por essa até encontrar a divisa do loteamento Jardim Novo Estilo e segue por essa até encontrar a Rua Hércules Peraçolli, deflete à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua Fernando Jatobá, segue por essa até encontrar a Rua Josepha Moreira, deflete à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua Joaquim Medeiros, deflete à direita e segue por essa até encontrar a Rua Dom Carlos, deflete à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua Vigário Raposo, deflete à direita e segue por essa até encontrar a Rua Amando Simões.

ZONA PREFERENCIALMENTE RESIDENCIAL (ZR-2) – É composta pelas áreas dos loteamentos: Ouro Verde, Vila Leozina, Jardim Paulista, Jardim Altos de Igarapu, jardim dos Antúrios, Jardim das Acácias, Conjunto Habitacional Igarapu do Tiete I, Conjunto Habitacional Igarapu do Tiete II, Conjunto Habitacional Igarapu III, Residencial Villagio, Vila Nossa Senhora Aparecida, Vila Manoel Rayes, Conjunto Habitacional Segura Garcia, Vila Santa Isabel, CECAP, Conjunto Habitacional Comendador Orlando Chesine Ometto e CDHU.

ZONA COMERCIAL (ZC) – Começa na Rua Vigário Raposo, esquina com a Rua Pereira de Rezende, segue por essa até encontrar a Rua Souza Aranha, deflete à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua Fernão Lomba, deflete à direita e segue por essa até encontrar a Rua Júlio Vieira, deflete à direita e segue por essa até encontrar a Rua Barros, deflete à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua Sebastiana de Barros, deflete à direita e segue por essa até encontrar a Rua Frederico Conduta, deflete à direita e segue por essa até encontrar a Rua Fernando Jatobá, deflete à esquerda e segue por essa até encontrara a Rua Josepha Moreira, deflete à direita e segue por essa até encontrar a Rua Joaquim Medeiros, deflete à direita e segue por essa até encontrar a Rua Dom Carlos, deflete à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua Vigário Raposo, deflete à direita e segue por essa até encontrar a Rua Pereira de Rezende.

ZONA DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL (ZDC) – Começa no cruzamento da Rua Vigário Raposo com a Rua Amando Simões, segue por essa até encontrar a Av. Governador de Abreu Sodré, deflete à direita e segue por essa até encontrar o Córrego Monjolinho, deflete à direita e segue por essa até encontrar a Rua Manoel Thiago da Silva, deflete à direita e segue por essa até encontrar a Av. Batista Périco, deflete à direita e segue por essa até encontrar a Rua Sebastiana de Barros, deflete à direita e segue por essa até encontrar a Rua Barros, deflete à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua Júlio Vieira, deflete à direita e segue por essa até encontrar a Rua Fernão Lomba, deflete à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua Pereira de Rezende, deflete à direita e segue por essa até encontrar a Rua Vigário Raposo, deflete à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua Amando Simões.

ZONA INDUSTRIAL (ZI) – É constituída por uma faixa de 65 (sessenta e cinco) metros de largura, situada ao lado esquerdo da Rodovia SP.255, desde a divisa do município com o município de São Manuel, até encontrar a divisa do loteamento denominado Vila Santa Isabel.

DISTRITO INDUSTRIAL (ZDI) – Fica situado ao lado direito da SP.255, é limitado pela Associação Atlética Igarçuense e pelas Ruas: Angelina Gallo Visoni e Geronimo Segura Garcia.

ZONA ESPECIAL (ZE) – ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO (ZE-1) – Começa no ponto em que o Rio Tiete é transposto pela PONTE DO AÇUCAR da entrada SP.255, segue margeando o Rio Tiete até encontrar a cerca da divisa da BARRAGEM DA CESP, deflete à direita e segue pela citada cerca até um ponto situado a 50 (cinquenta) metros da Av. Governador Abreu Sodré, deflete à direita e segue margeando a mencionada avenida sempre a uma distância de 50 (cinquenta) metros até encontrar a cerca da Estrada SP.255, deflete à direita e segue por essa até encontrar a margem do Rio Tiete. Faz parte igualmente dessa Zona, sujeito sempre a projeto especial, toda a margem do Rio Tiete, até uma profundidade de 100 (cem) metros lineares, desde a BARRAGEM até a divisa com o município de São Manuel.

ZONA ESPECIAL (ZE-2) – Começa no ponto em que o Rio Tiete é transposto pela PONTE DO AÇUCAR da SP.255, segue pela margem do Rio Tiete até encontrar a divisa do município de Macatuba, deflete à esquerda e segue pela mencionada divisa até um ponto situado a 50 (cinquenta) metros acima da Estrada Municipal LAURO PERAZZOLI, deflete à esquerda e segue por uma linha a 50 (cinquenta) metros da mencionada Estrada Municipal até encontrar a Avenida Professora Zita de Marchi, segue por essa Avenida até encontrar a Avenida Governador de Abreu Sodré, segue por essa até encontrar a Ponte da Estrada SP.255, deflete à esquerda e segue por essa até encontrar a margem do Rio Tiete.

ZONA ESPECIAL (ZE-3) – Começa no ponto em que a Rua Manoel Thiago da Silva, cruza a quota altimétrica 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) do nível do mar; segue por essa quota até a altura da nascente do Córrego do Monjolinho; segue por essa quota até encontrar uma linha que segue a 65 (sessenta e cinco) metros da Rodovia SP.255 até encontrar a Rua Manoel Thiago da Silva.

Art. 62 - A ZONA DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL – (ZDC), será objeto de Projeto Especial, com a finalidade de criar atividades comerciais na Avenida destinada à regularização do Córrego do Monjolinho e na área situada entre o mencionado Córrego e a atual ZONA COMERCIAL – (ZC), devendo o projeto, na medida do possível, resguardar a arborização existente.

Art. 63 - A ZONA ESPECIAL – (ZE-2), deverá receber tratamento destinado a proteger as atividades de turismo (Hotéis, Clubes, Marinas, Restaurantes, etc.) e outras que visem o aproveitamento comercial ou industrial do Rio Tiete (Portos, Estaleiros, Oficinas de Manutenção de Barcos, etc.), desde que fiquem asseguradas as condições de proteção ao Sistema de navegação e da qualidade natural do Rio.

Art. 64 - Não serão computados para efeito do disposto no artigo anterior:

- I. Para coeficiente de aproveitamento:
 - a) Áreas de construção no subsolo;
 - b) Áreas de construção dos pilotis quando livre e sem vedação, a não ser as caixas de escada e elevadores;
 - c) Áreas de construção para instalação situadas acima do último pavimento;
 - d) Toldos, marquises de cobertura e pérgulas;
 - e) Abrigos desmontáveis para guarda de autos.

- II. Para Taxa de Ocupação:
 - a) Áreas de construção no subsolo;
 - b) Pérgulas, marquises de coberturas e beirais;
 - c) Abrigos desmontáveis para guarda de autos.

- III. Para Recuos:
 - a) Áreas de construção no subsolo;
 - b) Toldos, marquises de cobertura e pérgulas;
 - c) Abrigos desmontáveis para guarda de autos.

Art. 65 - São admitidos aos usos mistos em lotes e edificações localizados em qualquer zona, desde que trate de usos nela permitidos permissíveis ou tolerados e sejam atendidas, em caso, as características e exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – Na hipótese contemplada no *caput* prevalecerão às restrições maiores quanto às condições dos usos respectivos.

Art. 66 - Nos locais encravados entre duas edificações de mesmo uso, será permitida a construção destinada a esse uso, obedecida à legislação pertinente.

Art. 67 - Fica, assegurados aos lotes fronteiros às vias públicas que fixam os limites das zonas, às condições de uso estabelecidos para a área adjacente.

Art. 68 - É exigida a reserva de espaço, coberto ou não, para estacionamento de automóveis e/ou carga e descarga de caminhões, nos lotes ocupados por edificações destinadas aos diferentes usos, obedecidos os mínimos fixados no quadro anexo.

§ 1º – As áreas de estacionamento serão calculadas com base no mínimo de 25,00 (vinte e cinco) metros quadrados por veículo, incluídos áreas de circulação.

§ 2º – Os recuos obrigatórios fixados nesta Lei, poderão ser utilizados para estacionamento descoberto, sem prejuízo da Taxa de Ocupação ou Coeficiente de Aproveitamento.

§ 3º – Para atender a exigência de vagas para estacionamento de veículos poderá ser utilizado um outro imóvel, localizado a uma distância não superior a 100 (cem) metros, mediante a vinculação à edificação objeto da exigência.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - Para efeito de cômputo das áreas verdes não serão consideradas aquelas sob linhas de alta tensão e extra alta tensão.

Art. 70 - Respeitadas as situações jurídicas definitivamente constituídas, os casos excepcionais, em razão da aplicação da presente Lei, serão resolvidos pelas normas integralmente do Direito.

Art. 71 - A infração a qualquer um de seus dispositivos permitirá ao Executivo valer-se de meios próprios, civis e penais, contra o infrator.

Art. 72 - Ficam isentas de taxas e aprovação e/ou alteração de projetos de parcelamento do solo urbano de interesse social.

CAPÍTULO III

POSTURAS MUNICIPAIS

Art. 73 - A utilização do espaço público do Município e o bem estar coletivo será regido pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei utiliza-se o termo Prefeitura como órgão público de direito, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem estar públicos.

Art. 74 - É dever da Prefeitura Municipal utilizar de seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições desta Lei, para assegurar a convivência humana no meio urbano.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se poder de polícia do município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem estar públicos.

Art. 75 - Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município de Igarapu do Tiete, está sujeita as prescrições desta Lei, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a administração municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO I

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 76 - Constituem-se bens públicos municipais, para efeito desta lei:

- I. Bens de uso comum do povo, tais como: logradouros, praças, etc.
- II. Bens de uso especial, tais como: edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimento públicos municipais, etc.

§ 1º. É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranqüilidade e a higiene.

§ 2º. É livre o acesso aos bens de uso especial nas horas de expediente ou visitação pública, respeitado:

- I. O regulamento pertinente aos recintos dos bens de uso especial;
- II. Licença prévia no que tange aos recintos de trabalho.

Art. 77 - É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

Parágrafo Único - É vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas nesta Lei.

TÍTULO II DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - A numeração das edificações será fornecida pela Prefeitura, de maneira que cada número corresponda à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o meio da testada da edificação existente no lote.

Parágrafo Único - O início do logradouro a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá ao seguinte sistema de orientação, nesta ordem de prioridade:

- I. Do centro da cidade (Prefeitura) para os bairros (periferia);
- II. Do sul para o norte;
- III. Do leste para o oeste.

Art. 79 - A numeração dos edifícios deverá atender as seguintes normas:

- I. A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública, crescente no sentido do início para o fim da rua;
- II. Os números adotados serão sempre inteiros;
- III. Serão fornecidos tantos números por lote quantas forem às unidades de edificação que tiverem acesso à rua.

Art. 80 - A numeração das edificações será fornecida após aprovação da planta, mediante autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

SEÇÃO II DAS VIAS E DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 81 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, canteiros, sarjetas, boca de lobo, jardins e demais logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e similares, sob pena de apreensão dos bens e pagamento dos custos de remoção.

Art. 82 - É proibido a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não os colocados pelo órgão público competente.

Art. 83 - A faixa destinada à colocação de mesas e cadeiras desde que compreendida entre o alinhamento do lote e a faixa destinada ao trânsito de pedestres e somente no caso de comércios estabelecidos, não poderá ultrapassar metade de sua largura, ficando o restante livre de qualquer impedimento ao trânsito de pedestres.

Parágrafo Único - A faixa reservada ao trânsito de pedestres deverá ter largura mínima de:

- I. 1,00 m (um metro) quando o passeio público tiver largura igual ou inferior a 2,00 m (dois metros); e,
- II. 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando o passeio público tiver largura superior a 2,00 m (dois metros).

Art. 84 - Os responsáveis pelos danos ao passeio público, ficarão sujeitos a sua perfeita recuperação, independentemente das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único - Depende de prévia autorização do órgão municipal competente, a obra ou a instalação que acarretar interferência em passeio público.

Art. 85 - Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros, bem como a coleta de lixo domiciliar, serão executadas direta, ou indiretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os moradores e ou proprietários são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro ao seu prédio, devendo tomar as providências para que a água e o resíduo liquefeito da limpeza corram apenas pela sarjeta.

Art. 86 - Para os fins desta Lei e para a preservação dos princípios de higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, é proibido:

- I. Varrer lixo e detritos sólidos para a sarjeta, ralos e “bueiros” dos esgotos e canalização pública;
- II. Fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos;
- III. Despejar ou atirar papéis, anúncios, panfletos, ou quaisquer detritos, sobre esses logradouros;
- IV. Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços;
- V. Permitir escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos para o passeio da via pública;
- VI. Conduzir, sem as precauções devidas, qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas;
- VII. Obstruir as calçadas e vias públicas com lixo, materiais, detritos de construções ou reformas de prédio;
- VIII. Manter vasos e recipientes com água nos locais públicos, salvo se houver substituição da água, diariamente;

- IX. Produzir poeira, ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos, os transeuntes, quando da conservação, construção, demolição, reforma, pintura, ou limpeza dos prédios, dos muros, etc.;
- X. Reparar veículos, ou qualquer tipo de equipamentos, em vias e logradouros públicos;
- XI. Atear fogo em papéis, lixo ou detritos na zona urbana do município; e,
- XII. Transportar resíduos de animais, em veículos abertos, pelas vias públicas do município.

Parágrafo Único - O lixo das habitações e estabelecimentos será recolhido em recipientes ou embalagens apropriadas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 87 - Visando a conservação e asseio das vias públicas, a Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo, ou meio de transporte que possam ocasionar danos.

Parágrafo Único - Nas ruas centrais da cidade e em locais de grande movimento, poderá ser estabelecido horário para carga e descarga de mercadorias, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 88 - É livre o trânsito de pedestres e veículos pelas ruas e logradouros públicos, sendo proibido:

- I. Embaraçar de qualquer modo, ou impedir a passagem pelas calçadas e vias públicas;
- II. Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- III. Dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças ou de portadores de necessidades especiais, os triciclos e as bicicletas de uso infantil;
- IV. Manter objetos e mercadorias na calçada, ou na via pública, a não ser para carga e/ou descarga, por tempo não superior a 1 (uma) hora, com exceção do disposto no Art. 83 e seu parágrafo, e;
- V. Construir rampas, degraus, acessos para garagem ou obstáculos que dificultem o trânsito de pedestres, ou que tornem esse trânsito perigoso, inclusive canteiros ao longo das construções, sendo tolerado nesse particular, o uso do passeio público, no máximo em dez centímetros e ao réz do chão, para o plantio, exclusivamente, de flores ornamentais;

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, para realização de obras públicas, ou ainda para a realização de eventos de caráter comunitário, a Prefeitura Municipal poderá autorizar a interrupção do trânsito de pessoas e/ou de veículos, em qualquer das vias do Município.

Art. 89 - A descarga de material, que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, ou dos terrenos, será tolerada e mantida no passeio público, por tempo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. - O material depositado deverá ser de, no máximo, 1/3 da largura do passeio público, de maneira que sempre fique espaço livre, no alinhamento com a via pública para a circulação de pedestres.

§ 2º. - Os responsáveis pelo material depositado deverão colocar sinalização adequada, conforme determinação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para prevenir acidentes e promover a limpeza do local logo após a remoção.

§ 3º. A prefeitura poderá impedir o trânsito de veículos, ou meios de transportes que possam ocasionar danos à via pública, ou ainda, de produtos que, por sua natureza, possam vir a sujar os locais por onde transitar, ou depositar.

§ 4º. - Não será permitido o uso do espaço das ruas e avenidas para depósito de qualquer tipo de material, mercadoria, coisa ou animal.

Art. 90 - Para comícios políticos, bem como festividades cívicas, religiosas, ou de caráter popular, poderão ser armados palanques, ou instalações provisórias nos logradouros públicos, desde que seja observada a legislação aplicável e obtida prévia autorização da Prefeitura, ouvidos os demais órgãos públicos.

Parágrafo Único - Na localização de palanque, ou outro tipo de armação, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I. Que não haja prejuízo ao calçamento, nem ao escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela promoção do evento, os danos verificados;
- II. Que sejam removidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

Art. 91 - Nas obras e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio, com material de construção.

§ 1º. - O tapume ocupará, no máximo, 1/3 (um terço) da calçada, ou passeio, de modo que sempre haja 0,70 m (setenta centímetros) no mínimo, de espaço livre para os pedestres e terá instalação obrigatória segundo normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e de acordo com o tipo da obra e o local em que esteja sendo edificada.

§ 2º. - O proprietário da obra será responsável pela limpeza das imediações das obras, ainda que fora de linha do tapume.

SEÇÃO III

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 92 - Considera-se mobiliário urbano o conjunto de equipamentos localizados em áreas públicas destinados a prestação de serviços, à comodidade e ao conforto

exterior dos munícipes e que tem como preocupação à qualidade da vida social e o respeito ao meio ambiente, tais como:

- I. Arborização pública;
- II. Jardineira e canteiros;
- III. Porte;
- IV. Palanque, palco, arquibancada;
- V. Instalação provisória;
- VI. Mesas e cadeiras de estabelecimentos;
- VII. Caixa de correio;
- VIII. Coletor de lixo urbano;
- IX. Cadeira de engraxate;
- X. Termômetros e relógios públicos;
- XI. Comando de portão eletrônico;
- XII. Banca de jornal e revista;
- XIII. Abrigo para passageiros de transporte coletivo;
- XIV. Trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestres;
- XV. Banco de jardim;
- XVI. Hidrante;
- XVII. Telefone público e cabine de controle mecânico;
- XVIII. Cabine de sanitário público;
- XIX. Toldo;
- XX. Painel de informação;
- XXI. Porta-cartaz;
- XXII. Equipamento sinalizador; e,
- XXIII. Outros de natureza similar.

Parágrafo Único - O mobiliário urbano deve ser mantido permanentemente em perfeitas condições de funcionamento e conservação.

Art. 93 - A localização do mobiliário urbano depende de licença prévia da Prefeitura e o novo mobiliário urbano não poderá prejudicar o pleno funcionamento daqueles existentes e legalmente instalado.

SEÇÃO IV DOS POSTES

Art. 94 - A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portões eletrônicos, relógio e termômetro público similar, depende de prévia autorização da Prefeitura que, atendidas as disposições desta seção e da seção que trata da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

Art. 95 - A colocação de poste no passeio público será:

- I. Preferencialmente na divisa de lotes;
- II. A distância entre a face externa do meio-fio e seu eixo será de 0,35m (trinta e cinco centímetros) no passeio de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e 0,50 (cinquenta centímetros) no passeio com largura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

SEÇÃO V

DAS CAIXAS COLETORAS DE LIXO URBANO

Art. 96 - Para a instalação de caixa coletora de lixo urbano em logradouro público, observar o espaçamento mínimo de 40m (quarenta metros) entre si e estar, sempre que possível, próxima a outro mobiliário urbano.

Art. 97 - A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para a coleta do lixo e apresentar obstáculo à indevida retirada do mesmo.

SEÇÃO VI

DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 98 - A localização das bancas de jornal e revistas obedecerá:

- I. A distância mínima entre uma banca e outra:
 - a) De 120m (cento e vinte metros) de raio, quando situadas no centro;
 - b) De 300m (trezentos metros) de raio, quando situadas nos bairros;
 - c) De 60m (sessenta metros) de raio, quando situada em uma mesma praça pública ou quarteirão fechado.
- II. É vedada a localização a uma distância mínima de:
 - a) 10 m (dez metros) das esquinas, ou seja, nos alinhamentos dos meios-fios;
 - b) 6 m (seis metros) dos pontos de parada de coletivos;
 - c) 5 m (cinco metros) de edificação tombada ou destinada a Órgão de segurança e militar;
 - d) 5 m (cinco metros) de acessos a estabelecimento bancário ou repartição pública;
 - e) 120 m (cento e vinte metros) de raio, de loja destinada à venda de jornal e revista.

SEÇÃO VII

DOS TOLDOS

Art. 99 - Denomina-se toldo, o mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetadas sobre os afastamentos existentes ou sobre o passeio, destinado a projeção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação.

Art. 100 - O toldo poderá ter os seguintes tipos:

- I. Toldo passarela coma função específica de proteger pessoas e entrada de edificações especiais destinadas a serviços, obedecendo as seguintes exigências:
 - a) Ter o comprimento igual à largura do passeio não ultrapassando o meio fio;
 - b) Ter a largura máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - c) Respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas No Título IV – Da Execução de Obras;
 - d) Ter no máximo 2 (duas) colunas de sustentação sobre o passeio, com diâmetro máximo de 2 (duas) polegadas, fixadas a 0,30m (trinta centímetros) do meio fio;
 - e) Ter apenas 1 (um) toldo por estabelecimento;
 - f) Em suas faces externas, serão admitidas apenas bambinelas, vedado qualquer outro tipo de planejamento ou publicidade.
- II. Toldo em balanço instalado nas fachadas, sem coluna de sustentação, fixo ou recolhível, obedecendo as seguintes exigências:
 - a) Projetar-se até a metade dos afastamentos ou da largura do passeio, observando o máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - b) Deixar livre, no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do piso e o toldo e atender as alíneas “c” e “f” do inciso anterior.
- III. Toldo cortina, que se constitui em planejamento vertical ou inclinado, instalado em marquise, sob a qual deverá ser totalmente recolhido.

Parágrafo Único - Entende-se por edificações especiais as destinadas a serviços, aqueles que se prestam às atividades de prestação de serviços, tais como hotéis, restaurantes, danceterias, clubes, cabeleireiros e congêneres.

Art. 101 - Aplicam-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

- I. Ser mantido em perfeito estado de segurança, funcionamento, limpeza e conservação;
- II. Não prejudicar arborização e iluminação pública;
- III. Não ocultar placa de sinalização, nomenclatura de logradouro e numeração de edificação.

TÍTULO III
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Arborização Pública: toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortização da poluição sonora e atrativa para a fauna local.
- II. Destruição: ato que cause a morte da árvore ou da vegetação, de forma que seu estado não ofereça condições de recuperação.
- III. Danificação: ferimentos causados na árvore, com consequência possível de morte da mesma.
- IV. Mutilação: retirada violenta de parte da árvore, sem, entretanto, causar sua morte.
- V. Derrubada: processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontra, de forma mecanizada, extraindo a raiz do subsolo.
- VI. Corte: processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontra, através do uso de moto-serra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo.
- VII. Poda: corte de galhos necessários em função de diversos fatores, como a própria saúde da árvore, o desimpedimento da sinalização de trânsito em função da visibilidade, bem como a desobstrução das redes de energia elétrica e telefônica.
- VIII. Sacrifício: provocar a morte da árvore que esteja condenada por seu estado de saúde, atacada por fungos, pragas e outros elementos.

Art. 103 - Para proteção da arborização pública fica proibido:

- I. Podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem prévia autorização da Prefeitura.
- II. Pintar, cair e pichar as árvores públicas com intuito de promoção, divulgação e propaganda.
- III. Fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.
- IV. Transitar ou estacionar veículos de qualquer tipo sobre canteiros, passeios, praças e jardins públicos.
- V. Jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas às árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas.

Art. 104 - Compete ao Poder Público Municipal:

- I. Utilizar preferencialmente espécies vegetais nativas das espécies a serem plantadas.
- II. Projetar a arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinado.
- III. Priorizar a arborização em locais que contenham ilhas de calor.

- IV. Arborizar todas as praças encontradas sem uso e totalmente descaracterizadas de suas funções com plantas nativas da região.
- V. Identificar com nomes populares e científicos as espécies vegetais em logradouros públicos destinados ao estudo, a pesquisa e a conscientização ambiental.
- VI. Promover a prevenção e combate às pragas e doenças das árvores que compõem as áreas verdes, preferencialmente através do controle biológico.
- VII. Promover a arborização urbana adequada, sob as redes de distribuição de energia elétrica e telefonia, administrar e fiscalizar sua implantação, como forma de redução da execução desnecessária de “poda”.

Art. 105 - As praças deverão ser arborizadas observando os seguintes aspectos:

- I. Diversificar o máximo possível à vegetação, sem restringir a altura.
- II. Distribuir da forma mais natural possível, sem a preocupação com o alinhamento.
- III. O espaçamento deve ser em torno de 5 (cinco) a 10 (dez) metros, dependendo do porte da árvore e o tamanho de sua copa, priorizando o plantio de duas ou mais árvores da mesma espécie.
- IV. Os canteiros devem ser cobertos por gramíneas e suas divisórias com arbustos.

Art. 106 - Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal o plantio, a poda, o replante, a troca e a manutenção das mudas das árvores existentes nos logradouros públicos, não se estendendo a competência às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública.

SEÇÃO II

DOS CORTES E PODAS

Art. 107 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá requerer licença para corte, derrubada ou sacrifício de árvore da arborização urbana.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal decidirá a respeito, ouvido o Setor competente, que, caso seja favorável, indicará a técnica a ser utilizada para o ato, às expensas do interessado.

§ 2º - A licença somente será concedida na condição do interessado plantar, na mesma propriedade, em local apropriado, de preferência com menor afastamento

Art. 108 - Constitui infração punível civil, penal e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.

Art. 109 - Ocorrendo acidente de trânsito com destruição ou dano a arborização urbana, são solidários pela reparação do dano o proprietário, o causador do dano e o condutor do veículo.

SEÇÃO III

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 110 - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo a arborização urbana deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.

Parágrafo Único - Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até o máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

Art. 111 - Os coretos ou palanques, bem como as bancas de jornal e revistas devem ter localização aprovada pelo setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.

SEÇÃO IV

DOS MUROS E CERCAS

Art. 112 - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo órgão Executivo Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Art. 113 - Compete ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existente na via pública, em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Art. 114 - Compete ao agente danificador à reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

TÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 116 - A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- I. A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de Planos ou Programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura com uma antecedência mínima de 06 (seis) meses;
- II. A licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 01 (um) mês, pelo interessado;
- III. O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível no mínimo:
 - a) Croquis de localização;
 - b) Projetos técnicos;
 - c) Projetos de desvio de trânsito;
 - d) Cronograma de execução.
- IV. Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço; executar a compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o imobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.

Parágrafo Único - A exigência de licenciamento prévio não se aplica à instalação domiciliar de serviço público e a obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos à segurança da população, devendo a comunicação à Prefeitura Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

Art. 117 - A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 118 - A realização de obra e serviço em logradouro público deverá ser submetida às normas e técnicas da Prefeitura Municipal, relativas a:

- I. Execução e sinalização de obra em logradouro público;
- II. Utilização do espaço aéreo e subterrâneo de logradouro público.

Art. 119 - O executor de obra e serviço em logradouro público será responsabilizado pelos danos causados a bens públicos e privados, em decorrência da execução.

Art. 120 - O custo referente à instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano para a execução da obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.

Art. 121 - A obra ou serviço licenciados pela Prefeitura Municipal deverá cumprir todas as exigências desta Lei e seus regulamentos, ficando sujeitos a fiscalização pelo setor competente quanto a sua observância, podendo, a Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu cumprimento, suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 122 - Concluída a obra ou serviço o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 123 - Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

Art. 124 - O executor da obra fará constar, em seus Editais e Contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, à necessidade do cumprimento do disposto neste Capítulo.

TÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO VISUAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - Para efeito do exercício do Poder de Polícia do Município com a finalidade de combater a poluição visual, tendo em vista o embelezamento da cidade e o bem estar da coletividade, considera-se como meios de publicidade ou propaganda os veículos de divulgação portadores de mensagem de comunicação visual.

Art. 126 - Os veículos de divulgação classificam-se em:

- I. Tabuleta (outdoors) - confeccionada em material apropriado e destinado à fixação de cartazes substituíveis de papel;
- II. Painel - confeccionado em material apropriado e destinado à pintura de anúncios com área superior a 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), inferior a 27m² (vinte e sete metros quadrados), inclusive, não podendo ter comprimento superior à 9m (nove metros);
- III. Placa confeccionada em material apropriado a pintura de anúncios com área inferior ou igual a 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- IV. Letreiro - aplicado em fachadas, marquises, toldos, ou elementos do mobiliário urbano ou ainda, fixado sobre estrutura própria;
- V. Pintura mural - pintada sobre muros de vedação ou sobre fachadas de edificações;
- VI. Faixa - executada em material não rígido, de caráter transitório;

- VII. Cartaz - constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;
- VIII. Placa móvel - do tipo painel, transportado por pessoas ou semovente;
- IX. Prospecto, panfleto ou volante - pequeno impresso em folha única (dobrada ou não);
- X. Folhetos - publicação de poucas folhas tipo brochura;
- XI. Placas de numeração de edificações - confeccionadas de acordo com o modelo padronizado pelo órgão municipal competente;
- XII. Placas de Nomenclatura de Logradouros - confeccionadas de acordo com o modelo padronizado pelo órgão municipal competente;
- XIII. Equipamentos sinalizadores de tráfego - confeccionados de conformidade com as normas Federais, Estaduais e do órgão competente municipal;
- XIV. Mapas e cartazes informativo - cartazes fixados em mobiliário urbano próprio, destinado a anúncios institucionais;
- XV. Indicadores de hora e temperatura em logradouros - de acordo com o modelo e técnica de instalação previamente aprovada pelo órgão municipal competente.

§ 1º. - Serão considerados veículos de divulgação quando utilizados para transmitir anúncios:

- I. Balões e bóias;
- II. Muros e fachadas de edificação;
- III. Veículos motorizados ou não;
- IV. Aviões e similares.

§ 2º. - Qualquer outro tipo de veículo de divulgação não previsto nesta Lei dependerá de consulta prévia ao órgão municipal competente.

Art. 127 - O veículo de divulgação pode ser:

- I. Luminoso - com emissão de luz oriunda de dispositivo luminoso próprio;
- II. Simples - sem iluminação ou com iluminação externa incidindo diretamente sobre o mesmo.

Art. 128 - A instalação de veículo de divulgação será previamente aprovada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, mediante requerimento do interessado e apresentação de projeto descrevendo pormenorizadamente os materiais que o compõem, observando os requisitos exigido em Legislação Municipal.

Parágrafo Único - Para áreas especiais tais como as de preservação histórica, ambiental e outras, deverão ser elaborados e adotados projetos de comunicação visual em conjunto com os órgãos competentes.

Art. 129 - A licença para exploração e utilização dos veículos de divulgação nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum, somente será concedida mediante a comprovação do pagamento da taxa de licença para publicidade, disciplinada no Código Tributário Municipal.

Art. 130 - Não incide a taxa de licença para publicidade sobre o anúncio simplesmente indicativo do estabelecimento, cuja metragem não ultrapasse 0,20m² (vinte decímetros quadrados), admitindo-se, para esse benefício, apenas 01 (um) anúncio por estabelecimento.

Art. 131 - É vedada a instalação de veículo de divulgação visível de logradouro público ou transferência de local sem licenciamento prévio da Prefeitura, sendo passível de apreensão e multa.

Parágrafo Único - Expirada a licença, não desejando o interessado renová-la, removerá o veículo de divulgação e recomporá o bem público na sua forma original.

Art. 132 - O veículo de divulgação será mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

§ 1º - A substituição de que trata o *caput* deste artigo somente pode ser feita exatamente como o original, sem modificação alguma, por menor que seja.

§ 2º - O veículo de divulgação destinado a anúncio provisório será afixado única e exclusivamente no local do evento.

Art. 133 - A critério do órgão competente, será exigido o seguro de responsabilidade civil para o veículo de divulgação que possa apresentar riscos à segurança pública.

SEÇÃO II DOS ANÚNCIOS

Art. 134 - Considera-se anúncio para efeito desta Lei, mensagem de comunicação visual, constituída de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos, em preto e branco ou a cores, apresentado em conjunto ou separadamente.

Art. 135 - De acordo com a mensagem que transmite, o anúncio classifica-se em:

- I. Indicativo - indica ou identifica estabelecimento, propriedade ou serviço, sem mencionar marcas ou produtos;
- II. Publicitário - promove estabelecimento, empresa, produto, marca, pessoa, evento, idéia ou coisa;
- III. Institucional - transmite informação e mensagem de orientação do poder público, tais como: sinalização de tráfego, nomenclatura de logradouro, numeração de edificação e informação cartográfica da cidade;

- IV. Provisório - do tipo "brevemente aqui", "aluga-se", "vende-se", ou similar, bem como o destinado a veicular mensagem sobre liquidação, oferta especial ou congêneres;
- V. Misto - que transmite mais de um dos tipos anteriormente classificados.

SEÇÃO III

DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM EDIFICAÇÕES

Art. 136 - O veículo de divulgação quando fixado ou aplicado em edificações, obedecerá ao seguinte:

- I. Área total máxima dada pela fórmula: $A = CF \times 0,25$ m, sendo A = área total máxima do veículo, CF = comprimento da fachada principal.
- II. A área máxima será a soma de todas as faces do veículo de divulgação;
- III. O espaçamento entre os signos literais ou numéricos de imagens ou desenhos será considerado também como área em se tratando de letreiro ou pintura mural;
- IV. Sobressair no máximo 0,30m (trinta centímetros) além do plano da fachada, mantendo distância mínima de 1,00 (um metro) entre sua projeção horizontal e a face externa do meio-fio;
- V. Estar acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do ponto mais alto do passeio no alinhamento e abaixo da cobertura do pavimento térreo;
- VI. O limite superior do espaço a ser utilizado por veículo de divulgação em prédios comerciais, industriais e de serviço, é a cobertura do primeiro pavimento acima do térreo, devendo estar contido neste, a publicidade dos estabelecimentos localizados acima desse limite.

§ 1º - A área definida no inciso I deste artigo, é a soma das áreas de todos os veículos de divulgação utilizados pelo estabelecimento, exceto os exigidos nos artigos 137 e 138 desta Seção.

§ 2º - A faixa, quando fixada em fachada de edificação obedecerá :

- a) Comprimento máximo igual ao da fachada;
- b) Largura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros);
- c) No máximo 20% (vinte por cento) da área da faixa para publicidade de terceiros.

Art. 137 - A placa de numeração nas edificações será fixada pelo proprietário, observado:

- I. Certificado de numeração, de acordo com o fornecido no Alvará de Construção;
- II. Placa de numeração padronizada pelo órgão municipal competente;
- III. Altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.

Art. 138 - Será exigida a colocação de placas de nomenclatura de logradouros, do proprietário de imóvel de esquina, observado:

- I. Placa padronizada pelo órgão municipal competente;
- II. Nome oficial do logradouro de acordo com o fornecido no Alvará de construção;
- III. Altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.

Art. 139 - Para concessão "habite-se" será exigido o cumprimento do disposto nos artigos 137 e 138 desta Seção.

Art. 140 - É facultado a casa de diversão, teatros, cinema e similares a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e destinados exclusivamente, a sua atividade fim.

Art. 141 - Em edificação estritamente residencial ou em seus muros serão permitidos apenas os veículos de divulgação previstos nos artigos 137 e 138 desta Seção.

Art. 142 - É vedado colocar veículo de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação ou das edificações vizinhas.

SEÇÃO IV

DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOTES VAGOS

Art. 143 - A ocupação do veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições deste capítulo, obedecerá:

- I. Ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;
- II. Altura máxima de 5,00m (cinco metros) contada a partir do ponto médio do meio-fio;
- III. Estrutura própria para fixar tabuleta e painel.

Parágrafo Único - A instalação de veículo de divulgação em lote vago será licenciada, apenas para aqueles dotados de muro a passeio.

SEÇÃO V

DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 144 - A critério exclusivo da Prefeitura poderá ser licenciado, em mobiliário urbano, área destinada a anúncio publicitário, mediante aprovação prévia do projeto do veículo de divulgação, pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - Para a aprovação do projeto, será exigida a apresentação do desenho, fotografia, perspectiva e outros detalhamentos necessários para melhor análise e avaliação, objetivando a preservação da visão da paisagem urbana.

Art. 145 - A instalação de mobiliário urbano destinado a veículo de divulgação mencionado no artigo 126, em seus incisos XI, XII, XIII, XIV e XV, atenderá o disposto na Seção III do Título V desta Lei.

Art. 146 - A área destinada à publicidade, em mobiliário ou obra patrocinados por particulares, não poderá exceder de 0,06m² (seis decímetros quadrados).

Art. 147 - A utilização do espaço aéreo em logradouro público para colocação de faixa, será autorizada em local previamente determinado, a critério do órgão municipal competente, em caráter transitório, obedecidas as demais disposições legais vigentes.

§ 1º - Durante o período de exposição, a faixa será mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

§ 2º - O dano à pessoa ou propriedade, decorrente da inadequada colocação de faixa será de absoluta responsabilidade do autorizado.

§ 3º - O período de exposição da faixa será estabelecido no licenciamento e, será no máximo, de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A retirada da faixa ocorrerá, impreterivelmente até o vencimento do prazo concedido.

§ 5º - A faixa terá uma largura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 6º - É proibida a afixação de faixas num trecho de 50m (cinquenta metros) de sinalização semafórica.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 148 - É proibido colocar veículo de divulgação:

- I. Em monumento público, prédio tombado bem como em suas proximidades, quando prejudicar a sua visibilidade;
- II. Ao longo de via expressa, férrea, túnel, ponte, viaduto, passarela, rodovia Federal ou Estadual dentro do limite do Município;
- III. Nas margens de curso d'água, lagoa, encosta, parque, jardim, canteiro de avenida e área funcional de interesse ambiental, cultural e turístico;

- IV. No interior de cemitérios;
- V. Quando sua forma, dimensão, cor, ou luminosidade, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito e outra sinalização destinada à orientação do público;
- VI. Quando perturbem as exigências de preservação da visão em perspectiva, deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.

Parágrafo Único - É dispensado da proibição deste artigo o veículo de divulgação destinado a anúncio institucional ou de patrocinador de mobiliário urbano nos termos do artigo 146, desta Lei.

Art. 149 - É proibido afixar cartazes, colar e pichar mobiliário urbano, muro, parede e tapume.

Parágrafo Único - Em situações especiais, tais como; manifestações culturais e programação educacional, poderão ser autorizadas pinturas murais, desde que aprovadas previamente pelo órgão Municipal competente.

Art. 150 - É proibido distribuir folheto, prospecto, volante ou similar com fim publicitário, em logradouro público.

Art. 151 - É vedado ao anúncio:

- I. Utilizar incorretamente o vernáculo;
- II. Atentar contra a moral e os bons costumes;
- III. Induzir a atividades criminosas ou ilegais, a violência e a degradação ambiental.

TÍTULO VI

DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 152 - É vedado o funcionamento de estabelecimento destinado a comércio, serviço, indústria e serviço de uso coletivo sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Para a concessão da licença de funcionamento o órgão municipal competente observará, além das disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º - As licenças de Localização e de Funcionamento dependem de "Habite-se", exceto para garagem em lote vago e local de reunião eventual.

§ 3º. - Aplica-se o disposto nesta Seção a atividade exercida em quiosque, vagão, vagonete montado em veículo automotor ou tracionável, quando estacionado dentro ou fora do logradouro público.

§ 4º. - O estabelecimento que combinar diversas atividades atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas em separado.

§ 5º. - Para concessão de Alvará de Localização, obrigatória à vistoria comprobatória do atendimento das medidas de segurança para funcionamento e uso dos edifícios, nos termos da Legislação em vigor.

§ 6º. - A vistoria a que se refere o parágrafo anterior será feita em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal e demais Órgãos envolvidos.

Art. 153 - A concessão de licença de localização e funcionamento pela Prefeitura será precedida de vistoria no prédio e instalações, notadamente, quanto às condições de higiene e segurança.

Art. 154 - É vedado o uso de vitrines fora do alinhamento do estabelecimento comercial ou prestador de serviços, devendo a exposição dos produtos obedecer as seguintes disposições:

- I. 0,25m (vinte e cinco centímetros), no máximo, sobre os afastamentos mínimos obrigatórios, sem ultrapassar o alinhamento do lote;
- II. Respeitar a largura mínima exigida no Capítulo IV – Obras nas circulações externas e vãos;
- III. Respeitar a área mínima de iluminação e ventilação exigida no Capítulo IV – Obras;
- IV. Observar as Normas de Segurança exigidas no Capítulo IV – Obras e legislações complementares.

Parágrafo Único - Entende-se por afastamento mínimo, a distância entre a projeção horizontal da edificação e os limites do lote, estipulada no Capítulo II – Uso e Ocupação do Solo.

Art. 155 - É proibido a instalação de lanchonete, estabelecimento comercial e demais instalação fixas em logradouros públicos, não sendo permitida a renovação de Alvarás de Localização e Funcionamento, em desacordo com esta Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por instalações fixas as atividades que exijam instalações hidráulicas, sanitárias e/ou elétricas para seu funcionamento.

Art. 156 - O exercício de atividade ambulante ou eventual dependerá de licença específica, concedida conforme o Código Tributário Municipal.

Art. 157 - A validade da licença é variável, de acordo com o caráter da atividade específica, sendo que:

- I. Para atividade localizada, a licença tem validade somente para o exercício em que for concedida;
- II. Para atividade eventual, a licença tem a validade da duração do evento.

Parágrafo Único - A licença poderá ser renovada por período igual ao que foi concedida, caso a legislação não o impeça.

Art. 158 - A concessão de licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos manipuladores, produtores de alimentos e similares, dependerá de licença prévia da Secretaria Municipal de Saúde, podendo, se for o caso, o setor competente da Prefeitura, exigir vistoria prévia e emissão de Licença da Vigilância Sanitária, que deverá ser afixada em local visível, juntamente com o Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 159 - Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no recinto, ficando sujeitos a multa em caso de barulhos, algazarras e desordens.

Art. 160 - O Alvará de Licença para Funcionamento será cassado:

- I. Quando se tratar de atividade diferente daquela autorizada;
- II. Como medida preventiva à bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;
- III. Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos fiscais municipais;
- IV. Por solicitação de autoridade competente provado o motivo que fundamentar a solicitação;
- V. Em caso de reincidência do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Cassada a licença de funcionamento o estabelecimento será imediatamente fechado, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível.

SEÇÃO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 161 - É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições desta Lei e a legislação trabalhista pertinente.

§ 1º - É obrigatória a afixação do horário de funcionamento, em parede externa ou porta, de forma bem visível.

§ 2º - É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, asilos, escolas e áreas residenciais.

Art. 162 - A Prefeitura Municipal pode limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimento que perturbe o sossego ou ofenda ao decoro público.

Art. 163 - A Prefeitura Municipal fixará escala de plantão de farmácia e drogaria visando a garantia de atendimento de emergência à população.

Art. 164 - A Prefeitura Municipal, em datas ou áreas especiais determinará a redução ou a ampliação de horários, por Decreto Municipal.

Parágrafo Único - O horário e os locais permitidos para Carga e Descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de serviços serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 165 - Considera-se atividade ambulante, para efeito desta Lei, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha a ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

Parágrafo Único - A atividade ambulante constitui-se em:

- I. Contínua – a que se realiza continuamente ainda que tenha caráter periódico;
- II. Eventual – a que se realiza em época determinada, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

Art. 166 - Atividade ambulante somente poderá ser exercida por pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício, segundo os critérios:

- I. Tipo e localização da moradia;
- II. Idade do vendedor;
- III. Números de filhos;
- IV. Grau de instrução;
- V. Estado civil;
- VI. Tempo de moradia na cidade;
- VII. Tempo de trabalho como ambulante.

Art. 167 - A atividade ambulante é exercida com o emprego de:

Veículo automotor ou tracionável;

- I. Barracas, balcões, bancas ou tabuleiros;
- II. Cadeira de engraxate móvel;
- III. Bujão, cesta ou caixa a tiracolo;

- IV. Mala;
- V. Pequeno recipiente térmico;
- VI. Outros de natureza similar não constantes desta lista.

Parágrafo Único - Os equipamentos tratados neste artigo obedecerão aos padrões previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, nos termos do Título que trata do Mobiliário Urbano.

Art. 168 - O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente estabelecida no Código Tributário Municipal.

§ 1º - A licença concedida será pessoal, intransferível e concedida em caráter precário.

§ 2º - Da licença constarão os seguintes elementos essenciais, além dos determinados pelos órgãos competentes:

- I. Identificação do ambulante;
- II. Ramo atividade licenciada;
- III. Local e horário permitidos para o exercício de atividade;
- IV. Validade da licença.

§ 3º - O horário máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 12:00 (doze) horas.

§ 4º - O horário de funcionamento em logradouros públicos de qualquer natureza, principalmente praças, fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 22:00 (vinte e duas) horas, devendo imediatamente ser removido do local, propiciando a limpeza do logradouro público.

§ 5º - O vendedor ambulante estacionado em logradouro público fora do horário licenciado, está sujeito às sanções previstas nesta Lei e no caso de reincidência terá sua licença terminantemente cassada.

Art. 169 - Cumpre ao licenciado:

- I. Manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;
- II. Manter limpa a área num raio de 5m (cinco metros) do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo leve.

Art. 170 - É proibido ao ambulante autorizado:

- I. Vender bebida alcoólica;
- II. Estacionar em local que prejudique o trânsito de veículo ou de pedestre, o comércio estabelecido e a estética da cidade;
- III. Estacionar a menos de 5m (cinco metros), contados do alinhamento, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

- IV. Localizar-se em frente aos pontos de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres;
- V. Localizar-se a menos de 50m (cinquenta metros) dos mercados de abastecimento;
- VI. Apregoar mercadorias em voz alta, ou molestar transeuntes com o oferecimento de artigo posto a venda;
- VII. Ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;
- VIII. O uso de buzina, campainha, corneta e outros processos ruidosos de propaganda;
- IX. Exercer atividade diversa da licenciada;
- X. Trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora dos horários e local estabelecidos para a atividade licenciada;
- XI. Utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal competente;
- XII. Alterar o modelo de equipamento aprovado pelo órgão municipal competente;
- XIII. Utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria ou qualquer outro fim;
- XIV. O contato direto com gênero de ingestão não condicionado;
- XV. O uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado no órgão municipal competente;
- XVI. Usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis;
- XVII. Colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado.

Art. 171 - Não será licenciado o comércio ambulante de:

- I. Alimento preparado no local, quando considerado impróprio pela autoridade sanitária municipal;
- II. Pássaros e outros animais;
- III. Inflamável, explosivo ou corrosivo;
- IV. Arma e munição;
- V. Outros artigos que, a juízo do órgão competente, oferecem perigo à saúde pública ou possam apresentar quaisquer inconvenientes.

Art. 172 - Pode ser concedida licença para o comércio ou serviço ambulante das seguintes atividades:

- I. Alimentação preparada, desde que formalizado parecer técnico do órgão municipal competente, aprovando a comercialização do produto;
- II. Venda a domicílio e estacionário de mercadoria previamente liberada pelo órgão municipal competente;
- III. Venda, em praça de esporte e adjacências, de bandeira, flâmula, dístico, camisa de clube esportivo, almofada, chapéu, chaveiro e similares;
- IV. Venda de produto alimentício, desde que procedentes de fábrica registrada e licenciada pelo órgão competente da saúde pública;
- V. Serviço de fotografia, engraxataria e similares;
- VI. Venda de frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionadas e não prejudiquem a limpeza de logradouro público;
- VII. Venda de balas, bombons e congêneres;
- VIII. Venda de flores e plantas, naturais e artificiais;

- IX. Prestação de outros serviços e venda de outros produtos, artigos ou mercadorias, não especificadas na presente Seção, desde que previamente licenciados, após parecer técnico favorável dos órgãos municipais competentes.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal disciplinará os locais permitidos para instalação de carrinhos ou barracas de lanches e similares.

SEÇÃO IV DOS EXPLOSIVOS

Art. 173 - É expressamente PROIBIDO, sem prévia licença da Prefeitura, fabricar, guardar, armazenar, vender ou transportar materiais explosivos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O licenciamento das atividades referidas no *caput* do artigo dependerá de condições especiais de controle ambiental, das exigências contidas nesta Lei, além da legislação Federal e Estadual pertinente.

SEÇÃO V DOS INFLAMÁVEIS

Art. 174 - Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito desta Lei, o local, construção, edifício, galpão ou similares, destinados à guarda ou armazenamento de inflamáveis.

Art. 175 - A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e propriedades vizinhas.

Art. 176 - O requerimento de licença de funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:

- I. Projeto e memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros e registrados junto ao CREA/SP;
- II. Planta do edifício de implantação do maquinário, do depósito e dos dispositivos de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, se for o caso;
- III. Cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando a Prefeitura julgar necessário.

Art. 177 - Os recipientes portáteis como tambores, barricas, latas, garrações e similares, quando utilizados para armazenar inflamáveis, terão resistência adequada e capacidade máxima de 200 (duzentos) litros, observando-se na armazenagem:

- I. Capacidade de cada recipiente, bem como sua resistência;
- II. Tanques de metal distantes, pelo menos, 01 (um) metro das paredes do depósito e arrumados em ordem e simetria.

Art. 178 - Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória à instalação de extintores de incêndio de manejo fácil e eficácia devidamente comprovada em vistoria e experiência oficial pelo Corpo de Bombeiros, na presença de seu representante autorizado e as expensas do interessado.

Parágrafo Único - O número de extintores, capacidade e localização deve ser determinado pelo Corpo de Bombeiros, conforme normas técnicas específicas.

Art. 179 - A critério do órgão competente, poderão ser exigidos, ligados com a sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficial determinada pelo órgão competente, na presença de seus agentes autorizados, e às expensas do(s) interessado(s).

Art. 180 - Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de naturezas diferentes apresentar algum perigo as pessoas, coisas ou bens, a Prefeitura se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar conveniente.

SEÇÃO VI

DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS

Art. 181 - Os postos de combustível e de serviços obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinentes e a presente Lei.

Art. 182 - São atividades permitidas:

- I. A posto de combustível:
 - a) As previstas para posto de serviço;
 - b) Venda de combustível líquido e óleo lubrificante;
 - c) Comércio de acessórios e de peças de pequena e fácil instalação, tais como: calotas, velas, platinado, condensador, rotor, correia, calibrador, pneu, câmara e similares;
 - d) Comércio de utilidade relacionado com a higiene, segurança, conservação e aparência de veículo, bem como venda de roteiros turísticos.
- II. A posto de serviço:
 - a) Suprimento de água e ar;

- b) Lavagem e lubrificação de veículo;
- c) Serviço de troca de óleo lubrificante em área apropriada e com equipamento adequado;
- d) Serviço de borracheiro e mecânico.

Art. 183 - A localização de posto de combustível depende de prévia autorização do órgão competente municipal.

SEÇÃO VII DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 184 - Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 185 - Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, classificam-se em:

I. Esportivo:

- a) Estádio;
- b) Ginásio;
- c) Clube esportivo;
- d) Piscina coletiva ou balneária;
- e) Pista de patinação;
- f) Hipódromo;
- g) Autódromo;
- h) Outro de natureza similar.

II. Recreativo ou Social:

- a) Clube recreativo ou social;
- b) Sede de associações diversas;
- c) Escolas de samba;
- d) Estabelecimento com música ou pista de dança;
- e) Salão de bilhar, carteados, xadrez, boliche, tiro ao alvo e similares;
- f) Outros de natureza similar.

III. Cultural;

- a) Cinema;
- b) Auditório;
- c) Biblioteca, discoteca e cinemateca;
- d) Museu;
- e) Teatro;
- f) Pavilhão para exposição e similares;
- g) Centro de convenções;
- h) Outros de natureza similar.

- IV. Religioso:
- a) Templo religioso de qualquer culto;
 - b) Salão de agremiação religiosa;
 - c) Salão de culto;
 - d) Outro de natureza similar, de cunho religioso.
- V. Eventual:
- a) Parque de diversões;
 - b) Feira coberta ou ao ar livre;
 - c) Logradouro público;
 - d) Circo;
 - e) Outro de natureza similar.

Art. 186 - O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio-ambiente;

Art. 187 - Quanto à circulação de pessoas, serão observadas as disposições constantes no Capítulo IV – Obras.

§ 1º - A indicação "SAÍDA" deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída.

§ 2º - É obrigatória a instalação de sistema de iluminação de emergência.

§ 3º - É obrigatório observar e afixar nos locais de acesso: o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciada.

Art. 188 - O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 189 - Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximos ao local de prática de esportes, nos vestiários e nos sanitários para uso público.

Art. 190 - É obrigatória a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade do espetáculo.

Art. 191 - A instalação destinada a local de reunião eventual, depende de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência.

Art. 192 - A instalação de local destinado à reunião eventual depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

Parágrafo Único - Quando a instalação da reunião for em logradouro público, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 193 - O local de reunião eventual, a critério do órgão municipal competente, deve:

- I. Oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer favorável do setor competente municipal;
- II. Oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestres;
- III. Evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Art. 194 - O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências desta Lei e demais prescrições pertinentes.

Art. 195 - As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter responsável técnico pelo seu funcionamento e segurança com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP e em conformidade com o estabelecido nesta Lei na Seção que diz respeito à instalação e manutenção de máquinas e equipamentos.

Art. 196 - As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:

- I. Até 300 (trezentas) pessoas, poderão ter lona comum para coberturas e paredes e 2 (duas) saídas, no mínimo, com 2m (dois metros) de largura cada;
- II. Superior a 300 (trezentas) pessoas deverá ter lona antichama, mastros incombustíveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais à lotação, na razão de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Parágrafo Único - A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada a aprovação prévia do projeto de instalação elétrica e de escoamento de público.

Art. 197 - As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

SEÇÃO VIII

DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 198 - O requerimento de Alvará de Licença para funcionamento para a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica e similar, ou renovação de Alvará já concedido, deverá ser instruído com projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo órgão municipal competente.

Art. 199 - É obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

SEÇÃO IX

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS E SIMILARES

Art. 200 - Os restaurantes, bares, cafés e similares atenderão as exigências desta Lei, especialmente as prescrições relativas às condições higiênico-sanitárias e a limpeza urbana, bem como a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 201 - Os estabelecimentos são obrigados a afixarem a tabela de preços de seus produtos e serviços.

Parágrafo Único - Somente poderão ser cobrados dos clientes os preços constantes da tabela de preços exposta.

Art. 202 - O uso de passeio para a colocação de mesas e cadeiras em frente ao estabelecimento deverá seguir o disposto no Art. 83, parágrafo único, itens a e b desta Lei.

Art. 203 - O uso do passeio não poderá exceder a testada do estabelecimento licenciado.

SEÇÃO X

DO MOVIMENTO DE TERRA

Art. 204 - O movimento ou desmonte de terra no Município de Igarapu do Tiete, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 205 - A licença para movimento de terra poderá ser concedida a juízo do órgão competente municipal, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes à segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.

§ 1º - A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença.

§ 2º - O requerimento de licença deve ser instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

§ 3º. - A licença será concedida após a assinatura de Termo de Compromisso, em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias a segurança e garantia de logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno caso não seja executada edificação.

Art. 206 - Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura à licença para movimento de terra que, a juízo do órgão competente, possa causar dano a logradouro público e de terceiros.

Parágrafo Único - A liberação da caução será concedida após vistoria no local procedida pelo órgão competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouro público e de terceiros.

Art. 207 - No transporte do material será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

Art. 208 - A utilização de explosivos fica sujeita às seguintes condições:

- I. Indicação, quando do licenciamento junto a Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado;
- II. Uso de técnica de demonstre que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;
- III. Detonação de explosivos realizada exclusivamente nos horários permitidos pelo órgão municipal competente;
- IV. Normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos órgãos Federais competentes.

SEÇÃO XI DOS CEMITÉRIOS

Art. 209 - Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento de seres humanos.

Art. 210 - É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, idade, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo Único - É vedado ainda no interior dos cemitérios perturbar a ordem e a tranqüilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

Art. 211 - Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 212 - A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

Art. 213 - Os cemitérios novos a serem implantados serão preferencialmente do tipo "Parque", com forração e arborização formada por espécies nativas.

Parágrafo Único - Serão admitidos cemitérios verticais, em edificações, desde que observadas disposições desta Lei.

Art. 214 - Os concessionários de cemitérios formalizarão seus contratos com os adquirentes de titularidade de direitos regidos pelo Código Civil Brasileiro.

Art. 215 - A concessionária obrigará-se a:

- I. Manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;
- II. Comunicar mensalmente à Prefeitura a relação dos inumados acompanhados das fichas individuais contendo os dados descritos no óbito;
- III. Comunicar as transladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura lavrando-se os termos, obedecidos os prazos regimentares;
- IV. Manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o cemitério, benfeitorias e instalações;
- V. Cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie;
- VI. Manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;
- VII. Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;
- VIII. Colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;
- IX. Manter o serviço de sepultamento durante o horário regimentar;
- X. Manter as suas expensas as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;
- XI. Manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;
- XII. Não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelo Código de Edificações e Regimento Interno;
- XIII. Sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 216 - Cabe a Prefeitura aprovar a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade à mesma, sendo vedado criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da Tabela.

Art. 217 - A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Art. 218 - Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplina a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e o concessionário.

Art. 219 - Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, a Prefeitura reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores às condições normais de pagamento vigentes na necrópole particular.

Parágrafo Único - Ocorrendo à condição prevista neste artigo a Prefeitura dará tratamento igual aos indigentes e, não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumirá o ônus do sepultamento.

Art. 220 - Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinente e a presente Lei.

Art. 221 - É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I. Quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. Quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 222 - É vedada a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 223 - É vedado o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante a determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Art. 224 - É vedada a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço Sanitário da Municipalidade.

Art. 225 - Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol d' água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º - Todo sepultamento dever ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo "parque" e tipo "tradicional", observadas as dimensões e orientações constantes nesta Lei, especificamente no Capítulo IV – Obras.

§ 2º - Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, constantes no Código Tributário Municipal.

TÍTULO VII
DO CONFORTO E SEGURANÇA

SEÇÃO I
DOS LOTES VAGOS

Art. 226 - O lote vago, com frente para via e logradouro público aberto e com meio-fio, será obrigatoriamente mantido limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro de alvenaria, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e calçamento da faixa destinada a passeio público.

§ 1º - Em se tratando de lote com mais de uma testada, as obrigações estabelecidas no artigo se estendem a todas.

§ 2º - O proprietário de lote vago é obrigado a manter o fechamento do lote no alinhamento em bom estado de conservação.

§ 3º - O proprietário de lote vago é obrigado a cumprir as disposições desta Lei em relação à Limpeza Urbana.

Art. 227 - O proprietário de lote vago que não atender o disposto no artigo acima e seus parágrafos, estará sujeito à alíquota diferenciada do Imposto Territorial Urbano, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 228 - A Prefeitura poderá exigir do proprietário do lote vago obras de contenção sempre que forem comprometidas as condições de estabilidade do terreno natural.

Parágrafo Único - Poderá ser exigida, igualmente, construção de sarjeta ou dreno para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos à via pública ou a lote vizinho.

TÍTULO VIII
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 229 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, ou órgão sucessor, sempre que lhe for solicitada licença para construção, instalação ou funcionamento de estabelecimentos industriais, ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 230 - A ninguém é permitido atear fogo em plantações, roçados, palhadas ou matos, que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros de no mínimo 07 (sete) metros de largura;
- II. Mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando, dia, hora, e lugar para lançamento do fogo.

§ 1º. - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

§ 2º. - A observância das normas aqui estabelecidas, não eximirá o proprietário do imóvel da responsabilidade civil, decorrente do ato ilícito.

Art. 231 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições da legislação vigente, ouvidos os órgãos de preservação do meio-ambiente.

Art. 232 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza da água destinada ao consumo público.

TÍTULO IX

DO USO DO SOLO E DO SUBSOLO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - A exploração de cascalhos, areias, argilas ou material para brita (granito, basalto e outros), por meio de pedreiras, cascalheiras, depósitos de areia e saibro, olarias e outros, dependem de licença da Prefeitura, precedidas de manifestação dos órgãos públicos Federais e Estaduais competentes.

Parágrafo Único - As licenças de exploração de recursos minerais sob o regime de licenciamento terão prazos determinados e fixos para a sua exploração.

Art. 234 - A exploração de areia e cascalhos em qualquer curso de água do município fica condicionada a consulta prévia e respectiva autorização da Capitania dos Portos, do Departamento Nacional de Proteção Mineral (DNPM) e do Departamento de Proteção dos Recursos Naturais (DPRN), sendo, porém proibida a sua exploração a nível Municipal nos seguintes casos:

- I. A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, estagnação de águas; e,

IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo à ponte, muralha ou qualquer outra obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 235 - A Prefeitura deverá se pronunciar, junto ao DNPM, sobre a interferência de atividades de mineração com as diretrizes do Plano Diretor de Município de Igarau do Tietê.

TÍTULO X

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, pátios dos prédios, ou nos terrenos situados na zona urbana do Município.

Art. 237 - As chaminés dos fogões das residências, dos bares, restaurantes, pensões, hotéis e demais estabelecimentos comerciais e industriais, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros resíduos expelidos, não incomodem os vizinhos.

Art. 238 - Todos os imóveis situados na zona urbana do município deverão ser providos de muro fronteiro e calçada no passeio público na forma estabelecida na legislação municipal, vedado o uso de madeira e arame.

Parágrafo Único - Em caso de não atendimento da notificação prévia pelo proprietário, a Prefeitura poderá construir muro e calçada e cobrar as despesas na forma estabelecida em Lei.

Art. 239 - Verificado o péssimo estado de conservação do muro fronteiro e da calçada do passeio público, a Prefeitura poderá notificar o respectivo proprietário para pintura, limpeza, desinfecção e reparos, sob pena de serem efetuados os serviços e cobrados com acréscimos legais.

Parágrafo Único - O prédio que for considerado inabitável pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou outro órgão público, poderá ser interditado, devendo ser desocupado, podendo o Chefe do Executivo recorrer ao Judiciário para tal finalidade. Enquanto não for recuperado não será fornecido “habite-se”.

Art. 240 - É proibido fumar em estabelecimento público fechado, onde for obrigatório o trânsito, ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, veículos de transporte coletivo, auditórios, museus, hospitais, escolas de educação infantil, e escolas de educação fundamental e ensino médio.

§ 1º. - Nos locais descritos no *caput* deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos das proibições com ampla visibilidade ao público.

§ 2º. - Os responsáveis pelo local de frequência pública, conforme descrito no *caput*, diligenciarão para que se evite o ato de fumar.

§ 3º. - Serão considerados solidariamente infratores das disposições deste artigo, os fumantes e os proprietários dos estabelecimentos, dos locais, ou dos veículos e onde ocorrer à infração.

TÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 - A infração a qualquer dos dispositivos da presente Lei, ensejará:

- I. Notificação ao infrator para regularização da situação ou para tomada de providências, em prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- II. Multa a ser estabelecida por Decreto, cujo valor será aplicado até a regularização da situação; e,
- III. Cassação do alvará expedido.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade do ato, ou do fato, poderá ser aplicada a penalidade sem necessidade de observância da ordem estabelecida no *caput* deste artigo e sem prejuízo de outras penas previstas na Legislação Municipal, Estadual e Federal.

Art. 242 - Em caso de não atendimento da notificação, independentemente de multa diária, a Prefeitura poderá remover da via pública os objetos, animais e materiais ali encontrados, recolhendo-os a depósito.

§ 1º. - Os agentes municipais poderão requisitar força policial para fazer cumprir as determinações deste código, ficando os infratores sujeitos, ainda, a legislação penal cabível.

§ 2º. - Os animais encontrados nas vias públicas, em locais não apropriados, em pocilgas, ou cocheiras serão recolhidos em depósito e somente serão liberados depois de paga a multa e as despesas com remoção, manutenção e estadia.

§ 3º. - A critério da prefeitura, os bens, mercadorias e animais apreendidos, se não retirados dentro de 05 (cinco) dias, podendo ser vendidos em licitação e o produto utilizado para abatimento das despesas com remoção, manutenção, estadia e multa.

§ 4º. - Os cães encontrados nas vias públicas e não retirados pelos proprietários no prazo estabelecido neste código, serão remetidos às escolas ou entidades legalmente habilitadas a recebê-los e que tenham o fim estabelecido nas normas aplicáveis à matéria.

Art. 243 - São solidariamente responsáveis pelas infrações cometidas e pelo recolhimento das penalidades impostas:

- I. O proprietário do veículo e o motorista do mesmo;
- II. O pedreiro, o construtor, o engenheiro responsável pelas obras e o proprietário do imóvel;
- III. O dono do animal, seu detentor ou possuidor;
- IV. Os menores e seus pais, ou responsáveis, pelos danos causados na forma desta Lei;
- V. O proprietário do estabelecimento, o arrendatário e o locatário.

CAPÍTULO IV

OBRAS

Art. 244 - A execução de projetos de construção, reforma ou ampliação de edifícios e de instalação complementares dependerá sempre de aprovação pela Prefeitura, consoantes às disposições dos Títulos seguintes, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

TÍTULO I

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS DE PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

SUBSEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 245 - O requerimento de aprovação de projetos pela Prefeitura Municipal, será submetido à apreciação do órgão competente, instruído com os seguintes documentos:

- I. Registro da obra no INSS;
- II. Anotação de responsabilidade técnica (ART);
- III. Anotação do S.A.A.E.;

- IV. Memorial descritivo em 04 (quatro) vias contendo nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto, do engenheiro ou empresa responsável pela execução da obra com os respectivos números de registro na Prefeitura e no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- V. Pranchas de desenhos que deverão espelhar fielmente a obra a ser executada, apresentadas dentro dos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em 4 vias, contendo no mínimo:
- a) Quadro de legendas, nº 1, anexo;
 - b) Planta do (s) pavimento (s) na escala de 1:100 ou 1:50, dando destinação de cada pavimento e/ou compartimento, suas dimensões e superfícies, espessura das paredes, dimensões do terreno, áreas e poços de ventilação, além do contorno do terreno, com os recuos devidamente cotados, indicação das posições dos cortes e cotas das aberturas;
 - c) Cortes transversais e longitudinais na escala 1:100 ou 1:50 com indicação da numeração dos pavimentos, altura de pés direito, dimensões de abertura de iluminação e ventilação, altura de peitoris, barras impermeáveis, nível de piso e desnível do terreno, quando for o caso;
 - d) Planta de cobertura na escala de 1:200; e,
 - e) Representação de fachadas e outras elevações externas na escala de 1:100 ou 1:50 voltadas para logradouros públicos.

Parágrafo Único – Quando se tratar de edifício de grande porte poderão ser utilizadas para as plantas dos pavimentos, escalas adequadas acompanhadas de detalhes explicativos para a compreensão e definição do projeto.

SUBSEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO DO PROFISSIONAL

Art. 246 - É considerado legalmente habilitado para conduzir, dirigir, executar e projetar, o profissional que satisfizer as exigências da legislação federal, estadual e as desta Lei.

Art. 247 - É obrigatório o registro na Prefeitura dos Profissionais ou empresas habilitadas.

§ 1º – O registro será feito no órgão competente da Prefeitura mediante apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

- I. Requerimento de solicitação para inscrição do devido registro com as especificações dos documentos apresentados;
- II. Carteira profissional expedida pelo CREA-SP – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- III. Prova de quitação da anuidade do CREA-SP – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, através de certidão expedida pela Inspeção Regional do CREA-SP de Bauru;

- IV. CPF e RG, duas fotos 3 x 4;
- V. Inscrição Municipal do Contribuinte;
- VI. Prova de quitação do ISS até o trimestre em questão.

§ 2º – Quando se tratar de empresa será exigido, além dos documentos especificados no parágrafo primeiro, a documentação relativa à sua constituição legal e prova da quitação de imposto sindical.

§ 3º – Do registro do profissional constarão anotações de atribuições, de títulos e de ocorrências profissionais.

§ 4º – No registro da empresa constará, ainda, o certificado de registro expedido pelo CREA-SP e a necessária identificação dos responsáveis técnicos.

Art. 248 - Os projetos, especificações e memoriais submetidos à aprovação da Prefeitura, deverão conter o nome por extenso, número de inscrição municipal, de registro no CREA-SP, CIC e/ou RG e assinatura do profissional responsável, bem como a indicação da função, seja como autor do projeto arquitetônico, estrutural e fundações de instalações complementares ou como construtor de edificação.

Art. 249 - Para projetar, a responsabilidade profissional poderá ser de um ou mais profissionais.

Art. 250 - Os projetos, especificações e memoriais ou a execução de obras e de instalações complementares, são de inteira responsabilidade dos profissionais que os conduzam, dirijam, executem e projetem.

Art. 251 - Quando houver substituição de profissional responsável pela execução da edificação, o fato deverá ser comunicado o órgão competente da Prefeitura.

§ 1º – A comunicação deverá ser feita pelo proprietário do imóvel, ou pelo profissional responsável pela execução da edificação.

§ 2º – Ao assumir a responsabilidade pela execução da edificação, o novo profissional deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura, a fim de assinar todas as plantas e documentos pertinentes à obra.

SEÇÃO II

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 252 - A elaboração do projeto a ser submetido à aprovação da Prefeitura poderá ser precedida de consulta prévia ao órgão competente, cujo procedimento será o previsto em regulamento.

SEÇÃO III

DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE MODIFICAÇÕES E ACRÉSCIMOS

Art. 253 - Todas as exigências a apresentação de projetos arquitetônicos para edificação são extensivas aos projetos de substituição, reforma, reconstrução ou acréscimo.

§ 1º – Os projetos referidos no presente artigo devem ser acompanhados de memorial que especifiquem detalhadamente as obras a serem executadas.

§ 2º – As cores convencionais para apresentação de projetos de reforma, reconstrução ou acréscimos, são as seguintes:

- I. Linha preta, azul ou contínua para as partes a conservar ou existentes;
- II. Linha amarela ou tracejada para as partes a demolir;
- III. Linha vermelha ou rachura para as partes a construir ou renovar.

§ 3º – O Órgão competente da Prefeitura efetuará vistoria no local das obras referidas no artigo.

SEÇÃO IV

DA DISPENSA DO PROJETO

Art. 254 - Independem da apresentação do projeto arquitetônico, as seguintes obras de edificação em geral:

- I. Rebaixamento de meios fios;
- II. Pintura de edifícios;
- III. Construção de muros divisórios de lotes;
- IV. Reparos nos revestimentos das edificações;
- V. Substituição de telhas, esquadrias, forros e assoalhos; e,
- VI. Construção de passeios.

SEÇÃO V

DA VALIDADE DA APROVAÇÃO

Art. 255 – A aprovação do projeto será válida pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da data do despacho que o deferiu.

§ 1º – Findo este prazo e não tendo sido iniciada a obra a aprovação caducará.

§ 2º – A obra será considerada iniciada com execução de sua fundação.

§ 3º – O projeto poderá ser revalidado por igual período mediante solicitação do interessado, desde que não tenha havido modificações nas diretrizes de uso do solo para o local.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 256 - A execução de edificação ficará sujeita à fiscalização municipal.

Art. 257 - Dar-se-á a fiscalização:

- I. Na conclusão da obra, antes da concessão do habite-se; e,
- II. Qualquer tempo, a critério do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – O responsável pela execução da construção deverá manter no local da obra uma via do projeto aprovado, do memorial descritivo e placa do profissional responsável, a fim de propiciar a vistoria.

Art. 258 - A fiscalização da execução de projetos de instalações complementares será de competência do respectivo órgão ou concessionária de serviços públicos.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 259 - Verificada, através da vistoria, a ocorrência de infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, o fiscal notificará a quem de direito, a fim de que seja providenciada a adequação da obra ao projeto.

Parágrafo Único – O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para iniciar as obras de reparação, prorrogável por igual período, mediante despacho do Prefeito, ouvido o órgão competente da Prefeitura.

Art. 260 - Não atendida a notificação no prazo de que trata o artigo anterior, o fiscal lavrará o competente auto de infração que conterà:

- I. Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. Nome, qualificação e endereço residencial ou do local de trabalho do infrator;
- III. Descrição sucinta do fato determinante da infração;
- IV. Dispositivo infringido e a respectiva multa;
- V. Assinatura do atuante; e,
- VI. Assinatura do atuado.

Parágrafo Único – Se o infrator, ou quem do representante não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 261 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa ao órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 262 - A multa de que trata o inciso IV do artigo 260 será de 80 (oitenta) UFIR do dia do pagamento.

Art. 263 - Independentemente de multa, caberá:

- I. Embargo da obra quando:
 - a) Não existir projeto aprovado;
 - b) Desatendida a notificação de que trata o artigo 260;
 - c) Desrespeitados o alinhamento e o nivelamento determinados pela Prefeitura ou quaisquer condições de projeto aprovado; e
 - d) O engenheiro responsável que não estiver habilitado junto à Prefeitura ou for substituído sem que esse fato seja comunicado aos órgãos competentes.
- II. Interdição da construção que apresente perigo de ruir, no todo ou em parte, ameaçando a segurança pública.

Parágrafo Único – O proprietário da construção será intimado a promover, no prazo não superior a 10 (dez) dias, a demolição ou às reparações necessárias.

Art. 264 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, a Prefeitura, decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo Único do artigo 263, promoverá as medidas judiciais necessárias à demolição ou reparação.

Parágrafo Único – Responderá o proprietário pelas despesas decorrentes dos serviços executados pela municipalidade, acrescidas de 20% (vinte por cento).

TÍTULO III

DA CONCESSÃO DO HABITE-SE

Art. 265 - Concluída a obra, a ocupação do prédio somente será permitida após a expedição do respectivo alvará de habite-se.

Parágrafo Único – A obra será considerada em condições legais de uso, quando o projeto e o memorial descritivo aprovado houverem sido integralmente cumpridos.

Art. 266 - Poderá ser expedido o “habite-se” condicional ou parcial a pedido do interessado, quando houver condições para a ocupação precária do imóvel antes da conclusão total da obra.

Parágrafo Único – Paralisada a obra ou prejudicadas as condições para ocupação precária do imóvel, poderá o órgão competente da Prefeitura cassar o alvará condicional, aplicando, no que couberem, as disposições da Seção II, Título II, deste Capítulo.

Art. 267 - O requerimento de vistoria para a concessão do habite-se, assinado pelo proprietário, deverá ser acompanhado de projeto aprovado.

Art. 268 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a obra não foi executada de acordo com o projeto aprovado, aplicar-se-á o disposto no Título II, Seção II, deste Capítulo.

TÍTULO IV

DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269 - As áreas, dimensões, pés-direitos, vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos deverão obedecer às normas técnicas constantes das Tabelas I, II, III, IV, V e VII, anexas.

Art. 270 - Os compartimentos das edificações serão classificados da seguinte forma:

- I. De permanência prolongada; e,
- II. De utilização transitória.

§ 1º – São compartimentos de permanência prolongada os espaços habitáveis por tempo longo e indeterminado, tais como: dormitórios, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de costura, de estudos, gabinetes de trabalho, cozinhas e copas.

§ 2º – São compartimentos de permanência transitória os espaços habitáveis ocasional ou temporariamente por tempo determinado, tais como: vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, lavabos, vestiários, despesas, depósitos, lavanderias residenciais e W.C.

SUBSEÇÃO I

DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Art. 271 - Além do previsto nas tabelas referidas no artigo 269, a área e dimensões dos compartimentos deverão no que couber, atender os seguintes requisitos:

- I. Compartimento sanitário contendo:
 - a) Somente bacia: 1,20m², com dimensão mínima de 1,00 m;
 - b) Bacia de lavatório: 1,50m², com dimensão mínima de 1,00m;
 - c) Bacia e chuveiro: 2,00m², com dimensão mínima de 1,00m;
 - d) Bacia, chuveiro e lavatório: 2,50m², com dimensão mínima de 1,00m;
 - e) Somente chuveiro: 1,20m², com dimensão mínima de 1,00 m; e,
 - f) Antecâmaras com ou sem lavatório: 0,90m², com dimensão mínima de 0,90m.

- II. Vestiário: 6,00 m²
- III. Corredores:
 - a) Em habitações de uso privativo: largura mínima de 0,90 m; e,
 - b) Uso comum ou coletivo: largura mínima de 1,20m.
- IV. Escadas:
 - a) Uso privativo: largura mínima de 0,90m;
 - b) Uso coletivo: largura mínima de 1,20m;
 - c) Casos especiais (acesso a torres, adegas, similares): largura mínima de 0,60m.

§ 1º – Sempre que o número de degraus exceder a 19 (dezenove) deverá ser intercalado um patamar com comprimento igual à largura da escada, desde que não inferior a 1,20m.

§ 2º – A largura mínima do degrau será de 0,25m e sua altura máxima (espelho) de 0,18m, conforme quadro n° 3 anexo.

§ 3º – Entre o mínimo e o máximo indicados no parágrafo anterior, aplicar-se-á a fórmula: $0,60 = 2A + B = 0,65m$, onde A=espelho e B=largura do piso.

§ 4º – Nas escadarias de acesso a edifícios de uso institucional, a altura máxima do degrau será de 0,16m e a largura mínima de 0,30m.

§ 5º – Serão permitidas escadas em leque nas edificações que tiverem o piso do último pavimento situado a altura inferior a dez metros do piso do andar térreo.

§ 6º – A largura mínima do piso das escadas em leque será de 0,08m, devendo a meio metro do bordo interno apresentar largura não inferior a 0,25m.

§ 7º – Ficam dispensadas as exigências do parágrafo anterior para escadas tipo caracol, admitidas para acesso a torres, jiraus, adegas, ateliês e outros casos especiais.

SUBSEÇÃO II

DA INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 272 - Sem prejuízo dos requisitos das tabelas indicadas no artigo 269, a área iluminante dos compartimentos deverá conter no mínimo, a:

- I. Nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso;
- II. Nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 da área do piso, com mínimo de 0,60m²;
- III. Nos demais tipos de compartimento: 1/10 da área do piso, com o mínimo de 0,60m².

§ 1º – Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes de pé-direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres e outras coberturas.

§ 2º – Os alpendres, varandas ou áreas de serviços cobertos, destinados a iluminar outros compartimentos, deverão ter dimensões tais que a sua profundidade não exceda a largura da abertura iluminante.

Art. 273 - Nos compartimentos de permanência prolongada, será tolerada a iluminação e ventilação através de alpendres, varandas e áreas de serviço, obedecendo ao disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 274 - Nos compartimentos de permanência transitória, será permitida iluminação zenital, obedecidos os níveis de aclaramento de que se trata o artigo 272.

Art. 275 - A área de ventilação natural deverá ser, em qualquer caso, no mínimo, igual à metade da superfície de iluminação natural.

Art. 276 - Os compartimentos destinados a escritórios, comércio e serviços, poderão ter iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que comprovada a sua necessidade e atendida as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único – Para os subsolos, a autoridade competente poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

SUBSEÇÃO III
DOS PRÉDIOS COM UM PAVIMENTO OU ALTURA INFERIOR A 4,00 METROS

Art. 277 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de 1 (um) pavimento e de até 4,00 m de altura:

- I. Espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00m² e dimensão mínima de 2,00m;
- II. Espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50m, quer quando junto às divisas de lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00m.

§ 1º – A altura referida neste artigo será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

§ 2º – Os espaços livres fechados e abertos referidos nos itens I e II do artigo são definidos de acordo com o Quadro n° 2.

SUBSEÇÃO IV
DOS PRÉDIOS COM MAIS DE UM PAVIMENTO OU ALTURA SUPERIOR A 4,00 METROS

Art. 278 - Considerem-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões, escritórios e locais de trabalho, em prédios com mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 m:

- I. Os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a $H^2 / 4$ (H ao quadrado dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento; e,
- II. Os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a H/6 com o mínimo de 2,00m.

Parágrafo Único – A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido ao inciso I, será igual ou superior a H/4, desde que não inferior a 2,00m, a sua área não inferior a 10,00m², podendo ter qualquer forma, desde que nela possa ser inscrito, no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual a H/4.

Art. 279 - Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

- I. Espaços livres fechados com:
- a) 6,00 m² em prédios de até 03 pavimentos e altura não superior a 10,00 m; e,
 - b) 6,00 m² de área, mais 2,00m² por pavimento excedente de 3, com dimensão mínima de 2,00 metros e relação entre seus lados de 1 para 1,5 em prédios de mais de 3 pavimentos ou altura superior a 10,00 m.
- II. Espaços livres abertos de largura não inferior a:
- a) 1,50m em prédios de 03 pavimentos ou 10,00 de altura; e,
 - b) 1,50m, mais 0,15m por pavimento excedente de 03, em prédios de mais de 03 pavimentos.

Art. 280 - Para ventilação do compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00m de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00m², em prédios de até 4 pavimentos.

Parágrafo Único – Em prédios com mais de 4 (quatro) pavimentos, haverá um acréscimo de 1m² por pavimento e a dimensão mínima não poderá ser inferior a 1,50m, obedecendo a proporção de 1 para 1,5 entre seus lados.

- I. Ventilação indireta, através de compartimento contínuo, por meio de duto, obedecendo os seguintes requisitos:
- a) Seção não inferior a 0,40m²;
 - b) Dimensão vertical mínima de 0,40 metros;
 - c) Extensão não superior a 4,00 metros; e,
 - d) Aberturas teladas e comunicação com o exterior.
- II. Ventilação natural por meio de chaminé de tiragem, que contenha:
- a) Seção transversal onde possa ser inscrito um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,60 metros.
 - b) Área mínima correspondente a 6 cm por metro de altura; e,
 - c) Base e cobertura com comunicação com o exterior.

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS PARA CONSTRUÇÕES

SEÇÃO I

DAS FACHADAS

Art. 281 - As fachadas da edificação deverão receber tratamento arquitetônico, quer fiquem voltadas para os logradouros ou para o interior do lote.

Parágrafo Único – As fachadas situadas no alinhamento do lote deverão receber acabamento adequado à paisagem urbana.

Art. 282 - Nas zonas onde forem permitidas construções no alinhamento, estas deverão observar as seguintes condições:

- I. Edificações que ultrapassem o alinhamento em balanço:
 - a) Projeção no plano horizontal até o limite máximo de 0,80 metros; e,
 - b) Altura mínima de 3,00 metros em relação a qualquer ponto do passeio.

- II. Edificações com marquises em balanço:
 - a) Projeção sobre o passeio até 2/3 da largura deste, não excedendo a 3,00 metros e mantendo afastamento mínimo de 0,60 metros ao longo do meio fio;
 - b) Altura mínima de 3,00 metros em relação a qualquer ponto do passeio;
 - c) Não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
 - d) Seja dotado de condutores para águas pluviais, embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;
 - e) Não contenha grades, peitorais ou guarda corpos; e,
 - f) Quando de esquina de logradouros, deverão ter seus cantos chanfrados ou arredondados, acompanhando o alinhamento das guias, obedecendo ao afastamento mínimo de 0,60 metros em qualquer ponto.

- III. Edificações residenciais com abertura de iluminação e ventilação voltadas à via pública:
 - a) Altura mínima de 1,80 metros a partir do nível do passeio, qualquer que seja o compartimento; e,
 - b) Projeção máxima de 0,20 metros sobre o passeio público, a contar da face externa da parede, dos componentes de vedação das aberturas, quando acionados.

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS, DOS TAPUMES, PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E ANDAIMES

Art. 283 - Será obrigatória a colocação de tapumes nas obras de construção, reforma ou demolição sobre o alinhamento, quando a critério da fiscalização, isto for julgado necessário.

Parágrafo Único – Os tapumes deverão ser construídos com a altura mínima de 2,20 metros em relação ao nível do passeio.

Art. 284 - Será permitido o tapume que avance até a metade da largura do passeio, observado o limite máximo de 3,00 metros, durante o tempo necessário a execução das obras junto ao alinhamento do logradouro.

Parágrafo Único – Comprovado que a utilização temporária do passeio é indispensável para a execução da parte da obra junto ao alinhamento, será admitido o avanço superior ao previsto no artigo pelo tempo estritamente necessário.

Art. 285 - Durante o tempo dos serviços de construção, reforma ou demolição, até a conclusão da alvenaria externa:

- I. Será obrigatória a colocação de plataformas de segurança com espaçamento vertical máximo de 8,00 m, de todas as faces da construção onde não houver vedação externa aos andaimes;
- II. Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público para carga ou descarga, mesmo temporária, de materiais de construção, bem como para canteiro de obras, instalações provisórias ou outras ocupações; e,
- III. Deverá ser mantido o revestimento do passeio fronteiro, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Parágrafo Único – A plataforma de segurança consistirá em um estrato horizontal, com largura mínima de 1,20m, dotado de guarda corpo todo fechado, com altura mínima de 1,00 metro de inclinação de aproximadamente 45°, em relação à horizontal, executada de forma a resistir a impactos e à ação dos ventos.

Art. 286 - Na fase de acabamento externo das construções ou reformas poderão ser utilizados andaimes mecânicos, desde que apresentem condições de segurança.

Art. 287 - O tapume e a plataforma de segurança, bem como a vedação fixa externa aos andaimes e aos andaimes mecânicos e suas respectivas vedações, deverão ser utilizadas exclusivamente nos serviços de execução da obra, não podendo ser aproveitadas para outras finalidades.

Art. 288 - Os tapumes, as plataformas de segurança, a vedação fixa externa aos andaimes, os andaimes mecânicos e as instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 289 - Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por tempo superior a três meses, quaisquer elementos que avancem sobre o alinhamento dos logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se o passeio e reconstruindo-se imediatamente o seu revestimento.

SEÇÃO III

DOS BARRACÕES, STANDS E ESCRITÓRIOS DE CAMPO

Art. 290 - Serão permitidas instalações temporárias, tais como, barracões, depósitos, escritórios de campo, compartimentos de vestiário, necessários a execução da obra, bem como escritórios de exposição e divulgação de venda exclusivamente das unidades autômatas da construção a ser feito no local.

§ 1º – As instalações temporárias de madeira ou similar terão dimensões proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas enquanto durarem a execução desta.

§ 2º – Sua distribuição no canteiro da obra observará os preceitos de higiene, salubridade, segurança e funcionalidade.

SEÇÃO IV DAS PAREDES

Art. 291 - As paredes externas das edificações deverão ser impermeáveis, resistentes e garantir isolamento termo acústico.

Art. 292 - As paredes comuns e duas unidades independentes deverão proporcionar isolamento termo acústico, resistência e impermeabilidade correspondente a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 0,25 m, no mínimo.

Parágrafo Único – Elevar-se-ão acima do forro, de forma a impedir a passagem de uma unidade à outra.

Art. 293 - As paredes laterais e de fundo, desde que não contenham abertura, poderão estar situadas a uma distancia mínima de 1,00 metro das divisas, sem necessidade de dispositivos de captação de águas pluviais, podendo o beiral avançar no máximo 60 cm.

Art. 294 - As paredes voltadas para os logradouros públicos, com recuo inferior a 3,00 m, deverão ter, obrigatoriamente, espessura mínima de 0,25m.

SEÇÃO V DAS GUIAS, MUROS, MURETAS E CALÇADAS

Art. 295 - É obrigatoriamente a construção de muro ou mureta e calçada em todos os imóveis onde haja sido executado, pelo Município, serviço de sarjetamento, observadas as normas seguintes:

- I. Mureta com altura mínima de 30 cm; e,
- II. Calçada revestida de cimenta em toda sua extensão e largura.

Art. 296 - É obrigatória a conservação de muro ou mureta e calçada existente, devendo o proprietário repará-los, colocando-os em estado de novos, quando necessários.

Art. 297 - As calçadas deverão acompanhar a declividade longitudinal das guias e ter uma inclinação transversal de 2% (dois por cento) para escoamento de água.

Art. 298 - Notificado, o proprietário terá o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir o disposto no artigo 295, sob pena de a Prefeitura executar a obra e cobrar do proprietário o preço de custo acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 299 - Os acessos de veículos junto aos passeios deverão ter:

- I. Guias rebaixadas e a concordância vertical da diferença de nível feito por meio de rampa, avançando transversalmente até um terço da largura do passeio, respeitando mínimo de 0,50 m e o máximo de 1,00 m, cruzando o alinhamento em direção perpendicular a este;
- II. Rebaixamento das guias estendendo-se longitudinalmente até o máximo de 0,75 m além da largura da abertura de acesso e de cada lado desta, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel; e,
- III. Rampa de concordância vertical dentro do nível do passeio e o da soleira da abertura, situada inteiramente dentro do alinhamento do imóvel.

Parágrafo Único – O não cumprimento ao disposto neste artigo importará na execução da obra pela Prefeitura, que cobrará o custo, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

SEÇÃO VI

DAS CONSTRUÇÕES DE MADEIRA

Art. 300 - São consideradas construções de madeira aquelas cuja estrutura principal (Pés direitos e paredes externas) seja executada com este material.

SUBSEÇÃO I

DAS CONSTRUÇÕES DE MADEIRA COMUM

Art. 301 - As construções de madeira tipo comum terão seus projetos aprovados a título precário, e só poderão ser construídas, desde que no local não haja pavimentação, guias ou sarjetas, obedecendo ao recuo frontal de 4,00 m e lateral de 2,00 m.

Parágrafo Único – Serão igualmente aprovados a título precário, projetos de construção de madeira, quando houver pavimentação, guias e sarjetas e obedeçam ao recuo frontal de 11,00 metros e lateral de 2,00 metros e sejam nas zonas.

Art. 302 - As construções edificadas no mesmo lote deverão obedecer um recuo mínimo de 4,00 m entre si.

Art. 303 - Os compartimentos das edificações de que trata este item deverão ter as dimensões mínimas fixadas na Tabela I.

§ 1º – Os compartimentos destinados a banheiro e/ou WC obrigatoriamente deverão ser executados em alvenaria, atendendo a legislação específica, no que couber.

§ 2º – As faces internas das paredes da cozinha deverão ser pintadas em tinta a óleo até a altura mínima de 1,50 metros e receber tratamento impermeabilizante equivalente.

SUBSEÇÃO II

DAS CONSTRUÇÕES DE MADEIRA TRATADA

Art. 304 - As construções executadas com madeira tratada e pré-fabricadas serão permitidas desde que atendam:

- I. Recuos laterais e de fundos com o mínimo de 2,00 m;
- II. Estrutura principal (pés-direitos, paredes, tesouras e vigas) tratado a vácuo-pressão ou equivalente produto antimoho e anticupim (inseticida);
- III. Paredes duplas, com espessura suficiente para proporcionar isolamento termo-acústico adequado;
- IV. Face externa tipo escama com pingadeira, ou macho e fêmea;
- V. Compartimentos externos forrados; e,
- VI. Os requisitos constantes nas Tabelas II e V.

Art. 305 - Nas zonas onde é permitida a construção no alinhamento deverá ser obedecido um recuo frontal mínimo de 3,00 metros.

SEÇÃO VII

DAS PISCINAS

Art. 306 - Os projetos de construção de piscinas particulares ou sociais deverão iniciar a posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50m.

Parágrafo Único – Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno das piscinas.

Art. 307 - Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários.

TÍTULO VI DAS NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SUBSEÇÃO I DAS HABITAÇÕES UNIFAMILIARES

Art. 308 - Toda edificação unifamiliar assim considerada, deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço, obedecendo aos requisitos da Tabela II.

Parágrafo Único – Incluem-se nas disposições do artigo às unidades agrupadas horizontalmente, paralelas, ou transversais ao alinhamento.

SUBSEÇÃO II DAS HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES E/OU COLETIVAS

Art. 309 - São habitações multifamiliares aquelas que abrigam mais de uma unidade residencial.

Art. 310 - São habitações coletivas aquelas em que alguma atividade residencial se desenvolve em compartimento de uso comum.

Art. 311 - Aplicam-se às edificações multifamiliares as exigências e condições dispostas nas Tabelas II e III.

Art. 312 - As unidades agrupadas verticalmente, obedecerão ao previsto no Título VII, no que se refere às instalações complementares, além do disposto no artigo anterior.

Art. 313 - As habitações coletivas do tipo alojamento estudantil obedecerão às exigências contidas na Tabela IV.

Art. 314 - Aplicam-se aos conjuntos residenciais as disposições das Tabelas II e III.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Art. 315 - Consideram-se edificações residenciais de interesse social as vinculadas a algum programa de habitação popular destinadas a uma ou mais famílias.

SUBSEÇÃO I

DAS UNIDADES HABITACIONAIS

Art. 316 - As áreas para as habitações de interesse social são as seguintes:

- I. Mínima de 15,00m², quando se trata de núcleo embrião, e área máxima de 72,00m², para casas isoladas ou geminadas;
- II. Mínima de 45,00m² e máxima de 72m², para casas assobradadas ou superpostas; e,
- III. Mínima de 45,00m² e máxima de 72,00m², para apartamentos.

Parágrafo Único – Nas edificações de que trata o item I, será admitida a previsão, nos projetos, das etapas de execução, a partir de um núcleo embrião.

Art. 317 - As habitações unifamiliares de interesse social obedecerão às exigências da Tabela I.

Art. 318 - As habitações multifamiliares de interesse social, além do disposto no artigo anterior, estão sujeitas às exigências da Tabela III.

SUBSEÇÃO II

DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 319 - O agrupamento horizontal de casas geminadas ou superpostas de até (três) pavimentos no máximo obedecerá as seguintes disposições:

- I. Frente mínima de 3,50 m e área mínima de 45,00m² por unidade habitacional; e,
- II. Máximo de 8 (oito) unidades por agrupamento.

Art. 320 - As fachadas dos blocos das habitações agrupadas verticalmente não ultrapassarão a dimensão máxima de 80 metros.

Art. 321 - As habitações agrupadas verticalmente dispensarão elevadores quando a altura (h) do piso mais elevado, calculada a partir do nível de acesso, não for superior a 11 metros.

§ 1º – Entende-se como nível de acesso à cota da soleira do imóvel, junto ao alinhamento da via pública.

§ 2º – Se o desnível do terreno justificar admitir-se-á que o nível de acesso seja a cota do piso do espaço externo junto à entrada da edificação, desde que o percurso da entrada até o alinhamento da via pública se faça de rampa e o desnível entre as cotas não seja superior a 2,40m.

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SUBSEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E SE SERVIÇOS

Art. 322 - As edificações destinadas ao comércio e serviços obedecerão às disposições desta seção, além das contidas na Tabela V, respeitadas as peculiaridades de cada caso.

SUBSEÇÃO II

LOJAS

Art. 323 - As lojas deverão prever instalações sanitárias separadas por sexo, obedecendo às exigências estabelecidas na Tabela VI.

SUBSEÇÃO III

MERCEARIAS, EMPÓRIOS E QUITANDAS

Art. 324 - As mercearias, empórios e quitandas deverão dispor de instalações sanitárias, obedecidas às exigências da Tabela VI.

SUBSEÇÃO IV
LANCHONETES E BARES

Art. 325 - As lanchonetes e bares estão sujeitos ainda às seguintes exigências:

- I. Os locais destinados à venda ou consumo não poderão comunicar-se diretamente com as instalações sanitárias e com locais insalubres;
- II. Os compartimentos destinados ao preparo de alimentos deverão ser separados da parte de venda ou consumo, obedecidas as normas técnicas pertinentes;
- III. Os estabelecimentos com até 250m² deverão dispor de instalações sanitárias dotados de um lavatório e um vaso sanitário, separado por sexo, para uso público, obedecendo aos de área superior a 250m², as exigências da Tabela VI; e,
- IV. Os compartimentos para despensa ou depósito de gêneros alimentícios deverão estar ligados diretamente com a copa ou cozinha respeitadas as normas técnicas pertinentes.

SUBSEÇÃO V
CONFEITARIAS, PADARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES

Art. 326 - Nas confeitarias e padarias a soma das áreas dos compartimentos destinados a exposição, venda, trabalho e manipulação deverão ser igual ou superior a 40,00m².

Art. 327 - Os compartimentos de trabalho ou manipulação serão dotados de instalação de exaustão de ar para o exterior.

Art. 328 - As instalações sanitárias obedecerão às disposições constantes na Tabela VI.

Art. 329 - Os estabelecimentos destinados a mercados e supermercados serão dotados de:

- I. Instalações sanitárias de acordo com a Tabela VI;
- II. Compartimentos para vestiários separados por sexo, com área equivalente a 1/60 total, e mínima de 6,00m²;
- III. Área para carga e descarga com o mínimo de 60,00m², devendo circunscrever um círculo com diâmetro mínimo de 5,00m; e,
- IV. Depósito de produtos com área mínima igual a 1/5 da área de comercialização, instalado junto à área de carga e descarga.

SUBSEÇÃO VI
AÇOUGUE, PEIXARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 330 - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de instalações sanitárias para empregados, conforme Tabela VI.

SUBSEÇÃO VII
RESTAURANTE E PIZZARIAS

Art. 331 - Nos restaurantes e pizzarias os compartimentos destinados a consumo deverão ter área mínima de 40,00m².

Art. 332 - A cozinha deverá dispor de instalação de exaustão de ar para o exterior.

Art. 333 - O Compartimento para despensa deverá estar ligado com a cozinha e ter área mínima de 4,00 m² obedecidas às normas técnicas pertinentes.

Art. 334 - Os estabelecimentos com até 250m², deverão dispor de instalações sanitárias, separadas por sexo, para uso publico contendo um lavatório e um vaso sanitário obedecendo aos de área superior a 250m², as exigências da tabela VI.

SUBSEÇÃO VIII
CONSULTÓRIOS E ESCRITÓRIOS

Art. 335 - A área dos compartimentos destinados à recepção, espera e atendimento, em consultório e escritórios será igual ou superior a 20,00m².

SUBSEÇÃO IX
BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 336 - As barbearias, salões de beleza e estabelecimentos congêneres deverão dispor de instalações sanitárias para empregados, conforme Tabela VI.

SUBSEÇÃO X
HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES

Art. 337 - Os dormitórios para hóspedes deverão ter área mínima de:

- I. 8,00m² quando destinados a uma só pessoa; e,
- II. 10,00m² quando destinados a duas ou mais pessoas.

Art. 338 - Quando os dormitórios não contarem com instalação sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatórios com água corrente.

Art. 339 - Os compartimentos destinados à recepção, espera e portaria, deverão ter área mínima de 166,00m².

Art. 340 - As instalações sanitárias de uso geral deverão ser separadas por sexo, com acessos independentes, contendo cada uma, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em “Box” e um lavatório para cada grupo de 10 (dez) leitos, do pavimento a que servem.

Art. 341 - Os sanitários conjugados aos dormitórios, de uso privativo, deverão ter área mínima de 2,50m², obedecidas as demais exigências postas na Tabela II.

Art. 342 - Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores, os hotéis terão:

- I. Sala de estar, sala de refeições e cozinha, com área mínima de 12,00m² cada uma;
- II. Copa, despensa e lavanderia, com área mínima de 6,00m² por unidade; e,
- III. Escritório da administração e vestiários de empregados com área mínima de 6,00m²

SUBSEÇÃO XI
MOTÉIS

Art. 343 - Os apartamentos para hóspedes deverão ter dormitórios com área mínima de 10,00m², conjugados com sanitários, com área mínima de 2,50m², obedecidas as demais exigências da tabela II.

Art. 344 - Além do disposto no artigo anterior, os motéis serão dotados de:

- I. Compartimento para cozinha com área mínima de 8,00m²;
- II. Compartimento para lavanderia com o mínimo de 4,00m²;
- III. Muro de fecho, em alvenaria ou similar, circundando sua área e com altura mínima de 2,20 metros; e,

IV. Garagem individualizada para cada unidade com área mínima de 25m².

SUBSEÇÃO XII

DEPÓSITOS E OFICINAS

Art. 345 - Os estabelecimentos destinados a depósitos com área superior a 12m² deverão prever espaço para carga e descarga interna ao imóvel, com altura mínima de 30m², e diâmetro mínimo inscrito de 3,00m².

Art. 346 - Os estabelecimentos destinados a oficinas, em geral, serão providos de pátios internos adequados para o recolhimento de todos os veículos.

Art. 347 - Os estabelecimentos referidos nos artigos anteriores deverão ter instalações sanitárias na proporção constante na Tabela VI podendo esse numero ser reduzido quando se tratar de depósitos, desde que justificada a redução.

SUBSEÇÃO XIII

GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS

Art. 348 - Os estabelecimentos deverão dispor de sala para escritório, depósito, instalações sanitárias e pátio circundado com muro de altura mínima de 2,20 m.

Art. 349 - O piso do pátio será pavimentado e terá declividade mínima de 0,5% (meio por cento) e máxima de 2% (dois por cento), a fim de propiciar drenagem adequada.

Art. 350 - Se o numero de vagas para veículos, previsto para o imóvel, for superior a 100 (cem) serão exigidas entrada e saída independentes.

Parágrafo Único – A entrada e a saída de veículos só serão permitidas no mesmo sentido corrente de tráfego.

SUBSEÇÃO XIV

POSTOS DE SERVIÇOS

Art. 351 - Os postos de serviços, assim considerados os estabelecimentos comerciais que se propõem à venda de derivados de petróleo e os que prestam serviço de lavagem e lubrificação deverão dispor de:

- a) Reservatório de água com capacidade mínima de 10.000 litros;
- b) Áreas livres, necessárias ao atendimento do consumidor;
- c) Instalações sanitárias, separadas por sexo, com área mínima de 1,50m²;
- d) Vestiários dotados de chuveiro para o uso dos empregados, com área mínima de 6,00m²; e,
- e) Dispositivos de combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 352 - Os terrenos destinados a postos de serviços deverão ter no mínimo 700,00m², permitida a redução para 500,00m², quando se tratar apenas de abastecimento.

Art. 353 - Os projetos de edificações de Postos de serviço deverão atender as seguintes exigências:

- I. Recuo frontal de 7,00 m do alinhamento da via pública;
- II. Compartimentos dotados a lavagem e lubrificação com:
 - a) Pé-direito mínimo de 4,50m;
 - b) Paredes revestidas totalmente de material impermeável, lisos e resistentes à umidade;
 - c) Elevadores hidráulicos, rampa e escada de acesso; e,
 - d) Canalização de águas utilizadas nas lavagens e caixas separadoras, antes de lançadas na rede de esgoto.
- III. Área de uso do posto, não edificada, pavimentada em concreto ou material similar e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas para a via pública; e,
- IV. Mureta com altura mínima de 1,15m circundando o terreno, ressalvados os espaços utilizados para acesso.

Art. 354 - As aberturas de acesso de veículos deverão satisfazer as seguintes exigências mínimas:

- I. Largura mínima de 5,00 m e máxima de 7,00 m, distanciados entre si de 5,00m;
- II. Distância mínima de 2,00m das divisas laterais e 9,00m do encontro dos alinhamentos, quando se tratar de esquina.

Parágrafo Único – O rebaixamento das guias somente será permitido nos locais de acesso.

Art. 355 - Os aparelhos ou equipamentos, tais como bombas abastecedoras ou quaisquer instalações de serviços, observação as seguintes distâncias mínimas:

- I. 7,00 m a partir do alinhamento da via pública, sem prejuízo de outros recuos fixados em Lei para o local;
- II. 5,00 m de qualquer ponto da edificação; e,
- III. 5,00 m das divisas laterais e dos fundos.

SUBSEÇÃO XV

AGÊNCIA BANCÁRIA E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 356 - As edificações destinadas a agências bancárias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de instalações sanitárias, separadas por sexo, conforme Tabela VI.

Art. 357 - Quando a área construída for superior a 200m² deverão os estabelecimentos possuir área de estacionamento igual à área construída.

SUBSEÇÃO XVI

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ENSINO

Art. 358 - A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,20m² por aluno.

Art. 359 - Os auditórios ou salas de grande capacidade ficam sujeitos as seguintes exigências:

- I. Área útil não inferior a 0,80m² por pessoa; e,
- II. Ventilação natural ou renovação mecânica de ar.

Art. 360 - Além do disposto nos Artigos 272, I e 275, as salas de aula deverão contar com iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida à iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

Parágrafo Único – Será admitida a iluminação artificial em substituição a natural, desde que justificada e de acordo com as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 361 - Os corredores não poderão ter larguras inferiores a:

- I. 1,50 m até 200 alunos;
- II. 2,50 m de 201 a 500 alunos;
- III. 4,00 m de 501 a 1.000 alunos; e,
- IV. 5,00 m excedente de 1.000 alunos.

Art. 362 - As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade largura não inferior a resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento que resulte no maior valor acrescido da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1º – Respeitar as exigências do parágrafo 4º ao artigo 271, as escadas terão lances retos e a cada 16 degraus serão intercalados com patamar de extensão não inferior a 1,50m.

§ 2º – As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.

§ 3º – As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento) e quando acima de 6% (seis por cento) serão revestidas de material não escorregadio.

Art. 363 - As escolas deverão ter bebedouros e compartimentos sanitários separados por sexo, conforme Tabela IX.

Art. 364 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão obedecer aos mesmos requisitos exigidos para os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que couber.

Art. 365 - As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviços deverão atender, no que for pertinente, as prescrições para locais de trabalho.

Art. 366 - Nos internatos, além das disposições referentes às escolas, serão observadas as que dizem respeito às habitações coletivas.

Parágrafo Único – Os internos deverão dispor de local para consultório médico, com enfermaria anexa, dotada de leitos.

Art. 367 - As escola de ensino fundamental terão obrigatoriamente, área coberta para recreio, com o mínimo de um terço da soma das áreas das salas de aula.

Art. 368 - As áreas de recreação terão passagem direta para logradouro publico com largura igual ou superior ao maior corredor do prédio.

Art. 369 - As escolas de educação e recreação infantil e congêneres obedecerão às exigências desta seção, no que lhes forem aplicáveis.

SUBSEÇÃO XVII

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS

Art. 370 - Os compartimentos que compõem as edificações industriais deverão obedecer às exigências mínimas constantes na Tabela VII.

Art. 371 - A elaboração de construção, reconstrução, reforma ou ampliação de qualquer edificação destinada a indústrias, fabricas e grandes oficinas, dependerá de prévia consulta ao órgão competente da Prefeitura Municipal, consoante dispõe o artigo 252.

Art. 372 - Os pisos dos locais de trabalho serão planos, em nível, em material resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.

Art. 373 - As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas até 2,00m de altura, com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 374 - O interior dos locais de trabalho deverá ter acabamento em cores claras.

Art. 375 - As edificações destinadas às indústrias, fábricas e grandes oficinas deverão dispor de saídas de emergência dotadas de portas com abertura para o exterior e largura não inferior a 1,30m.

Art. 376 - As escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações:

- I. Largura mínima de 1,20m devendo ser de 16 m no máximo, no número de degraus entre patamares; e,
- II. Degraus com altura máxima de 0,16m e largura de 0,30m.

Parágrafo Único – Serão permitidas rampas com 1,20m de largura, no mínimo e declividade máxima de 15% (quinze por cento).

Art. 377 - Nas indústrias, fábricas e grandes oficinas serão obrigatórios os seguintes compartimentos:

- I. Enfermaria para socorros de emergência com área mínima de 6,00m²;
- II. Instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção constante na Tabela VIII; e,
- III. Vestiários separados por sexo, com área equivalente a 1/60 da área total construída e área mínima de 6,00m².

TÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art. 378 - Toda edificação será dotada de instalação hidráulica, dispondo de reservatório para abastecimento de pelo menos uma bacia sanitária, chuveiro e tanque.

Art. 379 - As edificações servidas por rede pública de abastecimento de água serão obrigatoriamente dotadas de hidrômetro do tipo estabelecido pelo órgão competente.

Art. 380 - As instalações hidráulicas deverão satisfazer as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento.

Art. 381 - Todo prédio será abastecido por um único ramal, salvo casos especiais a juízo do órgão competente, sendo vedada à interligação de instalações internas entre prédios situados em lotes distintos.

SEÇÃO II

DOS RESERVATÓRIOS

Art. 382 - Toda edificação deverá possuir reservatório de água, com capacidade mínima igual ou superior ao consumo diário, estimado, acrescido do volume exigido para combate a incêndio, conforme normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 383 - O consumo predial de água terá por base os seguintes valores mínimos, segundo o tipo de edificações:

I.	Casas populares ou de interesse social	150 litros / pessoa;
II.	Residências unifamiliares e multifamiliares.....	250 litros / pessoa;
III.	Edifícios comerciais e de serviço.....	50 litros / pessoa;
IV.	Edifícios destinados a ensino.....	50 litros / pessoa;
V.	Fábricas e oficinas.....	75 litros / pessoa;
VI.	Hotéis e similares.....	150 litros / pessoa.

Art. 384 - Nos edifícios com mais de dois (dois) pavimentos, incluindo o terreno, será obrigatória a instalação de reservatório inferior e superior.

§ 1º - A capacidade do reservatório inferior não deverá ser menor do que 2/3 (dois terços) da reserva total.

§ 2º - O volume mínimo obrigatório para os reservatórios superiores é de 1/3 (um terço) da reserva total estimada.

§ 3º - O reservatório superior será dotado de instalação de modo a não atingir o nível da reserva contra incêndio.

Art. 385 - Os reservatórios deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e de extravasamento.

SUBSEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 386 - Todo prédio deverá ser dotado de dispositivo e instalações adequadas destinadas a receber e a conduzir despejos, respeitadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis pelo sistema.

Art. 387 - Quando não existir rede pública de esgotos sanitários serão permitidas as instalações de fossas independentes para cada unidade habitacional e construída em concreto ou alvenaria de tijolos.

Parágrafo Único – As fossas serão construídas dentro do lote, resguardando o recuo mínimo das divisas de 1,50 metros.

Art. 388 - Não será permitido o despejo das águas servidas provenientes dos esgotos sanitários, em condutores de águas pluviais.

SUBSEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 389 - Toda edificação deverá prever instalações de águas pluviais, isoladas das de esgotos sanitários, que permitam a coleta das águas provenientes das coberturas marquise, e de lavagem de pisos externos da edificação.

Art. 390 - Os edifícios situados nas divisas e/ou alinhamentos serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais, sendo proibido o lançamento direto dessas águas no passeio público ou imóvel sozinho.

Art. 391 - As águas pluviais captadas em calhas e condutores deverão ser despejadas na sarjeta dos logradouros públicos, passando sob os passeios.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 392 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros em edificações que tiverem o piso do ultimo pavimento situado à altura superior a 10,00 m do piso do andar térreo.

Parágrafo Único – Qualquer edificação, cuja altura seja superior a 23,00 m, deverá ter no mínimo dois elevadores de passageiros.

Art. 393 - O dimensionamento dos elevadores obedecerá às exigências das normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES PARA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS

Art. 394 - Deverão contar com a anuência do Corpo de Bombeiros os projetos de:

- I. Edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, incluindo o térreo;
- II. Habitações multifamiliares e/ou coletivas com mais de 750m²;
- III. Quaisquer edifícios destinados as seguintes atividades:
 - a) Fabricação, comércio e/ou armazenamento de explosivos de inflamáveis ou de combustíveis, ou aquelas que as utilizem como matéria prima;
 - b) Estacionamento de veículos, oficinas em geral e depósitos, com áreas superiores a 250,00 metros quadrados;
 - c) Postos de serviço; e,
 - d) Prédios de reuniões públicas, tais como: cinemas, teatros, salões de bailes, auditórios e atividades congêneres.

Art. 395 - As edificações servidas por elevadores, serão dotadas de escada de segurança enclausurada, à prova de fogo e fumaça, observando os seguintes requisitos:

- I. As portas dos elevadores não poderão abrir para a caixa da escada;
- II. O acesso à escada será feito através do hall dos elevadores dotados de porta corta fogo, conforme quadro n° 4, anexo; e,
- III. Todas as paredes e pavimentos da caixa da escada deverão ser construídos de material resistente a 2 (duas) horas de fogo, no mínimo.

SEÇÃO V

DA ADEQUAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DO MOBILIÁRIO URBANO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 396 – A adequação das edificações e do mobiliário urbano a pessoa portadora de necessidades especiais obedecerá às normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 397 - Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 398 - As construções existentes até a data da promulgação da presente Lei, quando realizadas sem a aprovação de projeto ou em desacordo com o mesmo, poderão ser conservadas pela Prefeitura, mediante pedido do interessado e de conformidade com o regulamento a ser baixado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - As disposições desse artigo se aplicam às construções com data anterior a 1965, que ficam liberadas para averbação junto ao Registro de Imóveis.

CAPÍTULO V
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
TÍTULO I
DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 399 - A ação administrativa do Governo Municipal terá como objetivos:

- I. Promover o desenvolvimento do Município de Igarapu do Tiete, em todos os seus aspectos: físico, econômico, social e cultural;
- II. Criar novos serviços públicos;
- III. Aprimorar a qualidade dos serviços públicos já existentes e prestados à comunidade.

Art. 400 - A administração municipal terá suas atividades permanentemente avaliadas e controladas, através dos instrumentos formais que se enquadram nos preceitos legais que regem a administração pública, obedecendo aos princípios básicos e os princípios gerais de direito administrativo.

§ 1º. - Os princípios básicos compreendem:

- I. Princípio da Legalidade;
- II. Princípio da Impessoalidade;
- III. Princípio da Moralidade;
- IV. Princípio da Publicidade;
- V. Princípio da Eficiência.

§ 2º. - Os princípios gerais compreendem:

- I. Princípio da Supremacia do Interesse Público;
- II. Princípio da Indisponibilidade;
- III. Princípio da Continuidade;
- IV. Princípio da Autotutela;
- V. Princípio da Especialidade;
- VI. Princípio do Controle ou Tutela;
- VII. Princípio da Hierarquia;
- VIII. Princípio da Presunção ou da Veracidade;
- IX. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade;
- X. Princípio da Motivação;
- XI. Princípio da Segurança Jurídica;
- XII. Princípio da Igualdade.

Art. 401 - As atividades administrativas serão distribuídas, segundo a sua natureza, em ações de:

- I. Planejamento;
- II. Coordenação;
- III. Descentralização;
- IV. Controle.

Art. 402 - O Planejamento da ação administrativa será orientado no sentido de serem estruturados e/ou definidos:

- I. Projetos de trabalho para as Secretarias de administração municipal;
- II. Prioridades para execução dos projetos elaborados;
- III. Atividades e tarefas a serem desenvolvidas pelos órgãos da Prefeitura Municipal;
- IV. Previsão de recursos humanos, materiais e financeiros, para execução das obras projetadas;
- V. Avaliação da relação custo/benefício, das obras programadas.

§ 1º. - O planejamento das atividades da administração municipal será viabilizado através da atualização permanente dos seguintes instrumentos:

- I. PDDI – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II. PPA – Planejamento Pluri Anual;
- III. LOA – Lei Orçamentária Anual;
- IV. PFD – Programação Financeira de Desembolso.

§ 2º. - O planejamento municipal deverá ser integrado com os planos e programas regionais dos Governos Federal e Estadual, de forma complementar à ação dos mesmos no município e na região, quanto à mobilização de recursos materiais, humanos e financeiros que se fizerem necessários.

Art. 403 - No exercício da administração municipal, terá prioridade à coordenação da atuação dos vários órgãos que a compõem, de forma a obter ações e soluções integradas, dentro dos programas de trabalho planejados.

Art. 404 - A descentralização da administração municipal possibilitará agilizar a máquina administrativa, liberando a potencialidade de sua estrutura e de seus dirigentes, para se encontrarem nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

Art. 405 - A administração municipal deverá, providenciar a reciclagem permanente dos servidores municipais, possibilitando-lhes alcançar metodologia de trabalho modernas e racionais, que permitam torná-los mais eficazes e eficientes no atendimento ao público.

Art. 406 - A administração municipal poderá se utilizar, na execução de seus programas de trabalho, além dos recursos orçamentários próprios ou dos servidores do seu quadro de pessoal, de outros meios que se fizerem necessários, desde que permitidos na legislação em vigor, consistentes de:

- I. Recursos colocados à sua disposição por entidades públicas ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- II. Pessoas ou entidades do serviço público ou privado, para execução de obras e serviços, mediante contrato, concessão, permissão ou convênio.

Art. 407 - Fica o poder executivo municipal, autorizado nos termos da legislação vigente a:

- I. Locar bens móveis e imóveis, de propriedade particular, ou pública, visando à implantação de serviços públicos próprios ou de outras esferas de governo, desde que sejam de interesse da comunidade;
- II. Autorizar, permitir ou conceder o uso de bens móveis e/ou imóveis municipais a terceiros, desde que os mesmos estejam em disponibilidade e não cause prejuízo ao serviço ou ao patrimônio público; e,
- III. Ceder, por tempo determinado, que não excederá de 01 (um) ano, servidores municipais para prestação de serviços junto a órgãos públicos Federais e Estaduais sediados no município de Igarapu do Tietê, como a entidade de caráter educacional, assistencial ou promocional, sem fins lucrativos e cuja diretoria não seja remunerada.

Art. 408 - A delegação de competência será utilizada pela administração municipal como instrumento de descentralização, a fim de obter maior objetividade e relacionalidade na ação administrativa.

§ 1º – Compete ao prefeito municipal e aos secretários municipais, delegar competência não privativa de cada um, para prática de atos, conforme dispuser o regulamento interno;

§ 2º – Do ato de delegação de poderes ou competência, deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados:

- I. A autoridade delegante;
- II. A autoridade delegada;
- III. As atribuições objeto da delegação;

- IV. Fundamento legal que autoriza a delegação;
- V. Prazo de validade da delegação.

Art. 409 - A administração municipal deverá cuidar para que resulte do exercício de suas atividades:

- I. O aumento da produtividade individual e aperfeiçoamento funcional dos serviços municipais, facilitando-lhes o acesso à participação em cursos de especialização, visando melhorar as qualidades dos serviços municipais prestados a comunidade;
- II. A possibilidade de limitar o crescimento o seu quadro de pessoal, com a conseqüente adequação de melhores níveis de remuneração e ascensão funcional aos servidores municipais de modo geral;
- III. Um critério de prioridades, para a elaboração e a execução de seus programas, tendo em vista o interesse coletivo ou a própria natureza dos programas a serem executados.

Art. 410 - Com a finalidade de promover a integração da comunidade com a vida político administrativa do município, faculta-se a administração municipal utilizar-se de órgãos coletivos, composto de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo e de municípios de destacada participação na vida comunitária.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 411 - A estrutura administrativa da prefeitura municipal de Igarapu do Tietê, necessária a realização de suas atividades, fica constituída dos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal:

- I. Serviço Autárquico;
- II. Coordenadoria do Gabinete do Prefeito;
- III. Secretaria Municipal de Administração;
- IV. Secretaria Municipal de Finanças;
- V. Secretaria Municipal de Educação;
- VI. Secretaria Municipal de Esportes;
- VII. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- VIII. Secretaria Municipal de Saúde;
- IX. Secretaria Municipal de Ação Social;
- X. Secretaria Municipal de Agricultura;
- XI. Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Relações do Trabalho;
- XII. Secretaria Municipal de Cultura;
- XIII. Secretaria Municipal de Turismo;
- XIV. Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Subordina-se ainda ao prefeito as diversas comissões constituídas para fins específicos, tais como: Fundo Social de Solidariedade, e ainda as fundações, empresas de economia mista e afins. Excetua-se o Departamento Municipal de Trânsito e Comissão Municipal de Trânsito, estas subordinadas ao Departamento Jurídico.

Art. 412 - A coordenadoria do Gabinete, compõe-se de assessores e das seguintes secretarias, departamentos e órgãos, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, a saber:

- I. Chefia de Gabinete, com Chefe de Gabinete, Assessor de Gabinete, Assessor de Secretaria, Assessor de Imprensa, Assessor de Relações Públicas, Assessor de Assuntos Políticos, Assessor de Planejamento e Motorista do Prefeito.
- II. Secretaria Municipal de Ação Social, com Secretário de Ação Social.
- III. Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Relações do Trabalho, com Secretário de Desenvolvimento e Relações do Trabalho.
- IV. Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com Secretário do Meio Ambiente e Assessor de Secretaria.
- V. Departamento Jurídico, com Advogado e Assessor Jurídico.
- VI. Setor de Expediente, com Encarregado do Setor de Expediente e Chefe do Setor de Expediente.

Parágrafo Único – Subordina-se ao Departamento Jurídico as diversas comissões e departamentos constituídos relacionadas a trânsito e afins.

Art. 413 - A Secretaria Municipal de Administração compõe-se dos seguintes órgãos e serviços, diretamente subordinados ao Secretário de Administração, e dos seguintes cargos:

- I. Assessoria, com Assessor de Secretaria.
- II. Secretaria Geral da Prefeitura Municipal, com Assessor de Secretaria e Chefe do Departamento de Administração.
- III. Sessão do Pessoal, com Chefe da Seção de Pessoal, Auxiliar da Seção de Pessoal, Copeira / Faxineira, Escriturário, Encarregado do Posto do INSS, Escriturário “A”, Escriturário “B”, Escriturário “C”, Professor de Computação, Atendente, Telefonista, Recepcionista, Guarda e Zelador.
- IV. Sessão do Almoxarifado, com Chefe da Seção do Almoxarifado, Motorista “A”, Motorista “B” e Motorista “C”.
- V. Sessão de Compras e Licitações, com Chefe da Seção de Compras e Licitação e Auxiliar da Seção de Compras.
- VI. Setor de Recursos Humanos com Chefe do Setor de Recursos Humanos.

Art. 414 - A Secretaria Municipal de Finanças, compõe-se dos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Secretário de Finanças, e dos seguintes cargos:

- I. Assessoria, com Assessor de Secretaria.
- II. Secretaria Geral de Finanças, com Secretário de Finanças.
- III. Sessão de Contabilidade, com Chefe da Seção de Contabilidade, Contador, Sub Contador e Auxiliar de Contabilidade.
- IV. Sessão de Tributação com Chefe da Seção de Tributação e Auxiliar de Tributação.

- V. Sessão de Tesouraria, com Chefe da Seção de Tesouraria e Auxiliar de Tesouraria.
- VI. Setor de Patrimônio, Convênio e Prestação de Contas, com Chefe do Setor de Prestação de Contas e Chefe do Setor de Patrimônio e Convênio.
- VII. Setor de Cadastro Fiscal e Dívida Ativa, com Chefe do Setor de Cadastro Fiscal e Dívida Ativa.
- VIII. Setor de Fiscalização, com Chefe do Setor de Fiscalização Tributária, Agente Fiscal e Fiscal Ambulante.
- IX. Setor de Empenhos, com Chefe do Setor de Empenhos;

Art. 415 - A Secretaria Municipal de Educação compõe-se dos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Secretário de Educação e Cultura, e dos seguintes cargos:

- I. Assessoria, com Assessor de Secretaria.
- II. Secretaria Geral de Educação, com Secretário de Educação.
- III. Sessão de Transporte de Alunos e Controle de Auxílios, com Chefe da Seção de Transporte de Alunos e Controle de Auxílios.
- IV. Setor de Alimentação Escolar, com Chefe do Setor de Alimentação Escolar, Encarregado do Setor de Alimentação Escolar, Nutricionista, Merendeira, Operador de Usina Hidrossolúveis, Padeiro e Ajudante de Padeiro.
- V. Ensino Fundamental e Médio, com Diretor de Escola Municipal, Professor de Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio, Professor "I", Secretário de Escola, Inspetor de Alunos, Zelador da Escola Municipal de Segundo Grau e Ensino Supletivo e Servente de Escola.
- VI. Escolas Municipais de Educação Infantil, com Coordenador de Pré Escola (meio período), Professor de Pré Escola (meio período) e Monitor de Pré Escola.
- VII. Creches, com Responsável de Creche e Monitor de Creche.

Art. 416 - A Secretaria Municipal de Esportes compõe-se dos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Secretário de Esportes e dos seguintes cargos:

- I. Assessoria, com Assessor de Secretaria.
- II. Secretaria Geral de Esportes com Secretário de Esportes.
- III. Setor de Desenvolvimento Poliesportivo, com Assessor de Desenvolvimento Poliesportivo e Chefe da Seção do Conjunto Esportivo.
- IV. Setor de Eventos Poliesportivos, com Assessor de Eventos Poliesportivos.

Art. 417 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, compõe-se dos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Secretário de Obras e Serviços Públicos, e com os seguintes cargos:

- I. Assessoria, com Assessor de Secretaria.
- II. Sessão de Administração de Obras, com Secretário de Obras e Serviços Públicos, Chefe da Seção de Administração de Obras, Chefe do Setor de Fiscalização Geral, Chefe dos Serviços Técnicos de Edificações, Encarregado do Setor de Cadastro Fiscal e Dívida Ativa, Topógrafo, Desenhista e Auxiliar da Seção de Engenharia.
- III. Sessão de Serviços Públicos Municipais, com Chefe da Seção de Serviços Públicos, Chefe de Serviços Gerais, Eletricista, Mecânico de Manutenção, Pedreiro, Servente de Pedreiro e Operador de Máquinas.

- IV. Setor de Administração e Fiscalização de Obras Públicas, com Chefe do Setor de Administração e Fiscalização de Obras Públicas.
- V. Setor de Administração e Fiscalização de Obras Particulares, com Chefe do Setor de Administração e Fiscalização de Obras Particulares.
- VI. Setor de Limpeza Pública, com Encarregado do Setor de Limpeza Pública, Chefe do Setor de Limpeza Pública, Operário “I” e Operário “II”.
- VII. Setor de Iluminação Pública, com Chefe do Setor de Iluminação Pública.
- VIII. Setor de Praças e Jardins e Vias Públicas, com Chefe do Setor de Praças, Jardins e Vias Públicas.
- IX. Setor de Transportes, com Chefe da Seção de Transportes;
- X. Setor de Terminais Rodoviários.
- XI. Setor de Cemitério, com Chefe do Setor de Cemitérios e Coveiro de Cemitério.
- XII. Setor de Horta Comunitária.
- XIII. Serviços de Estradas e Rodagem Municipal – SERM, com Chefe do SERM.

Art. 418 - A Secretaria Municipal de Saúde compõe-se dos seguintes órgãos diretamente subordinados ao Secretário de Saúde, e com os seguintes cargos:

- I. Assessoria, com Assessor de Secretaria.
- II. Administração em Saúde, com Secretário de Saúde, Escriturário (Saúde) e Recepcionista.
- III. Setor de Postos de Saúde, com Diretor do Setor de Postos de Saúde, Servente de PAS – Posto de Assistência Sanitária e Vigia.
- IV. Setor de Atendimento Médico Odontológico, com Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Dentista e Auxiliar de Dentista.
- V. Setor de Enfermagem, com Chefe do Setor de Enfermagem, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.
- VI. Setor de Farmácia, com Farmacêutico.
- VII. Setor de Fisioterapia, Fonoaudiologia e Psicologia, com Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Assistente de Fisioterapeuta.
- VIII. Setor de Assistência Social, com Assistente Social.
- IX. Seção de Transporte de Pacientes, com Chefe da Seção de Transporte de Pacientes e Motorista de Ambulância.
- X. Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com Chefe do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, Profissional do IEC – Informação, Educação e Comunicação, Agente de Saneamento e Visitador Sanitário.

Art. 419 - A Secretaria Municipal de Agricultura compõem-se dos seguintes órgãos diretamente subordinados ao Secretário da Agricultura, e com os seguintes cargos:

- I. Assessoria, com Assessor de Secretaria.
- II. Secretaria Geral de Agricultura, com Secretário de Agricultura.
- III. Setor de Agronomia, com Engenheiro Agrônomo.

Art. 420 - A Secretaria Municipal de Cultura compõem-se dos seguintes órgãos diretamente subordinados ao Secretário da Cultura, e com os seguintes cargos:

- I. Assessoria, com Assessor de Secretaria.
- II. Secretaria Geral de Cultura, com Secretário de Cultura.

Art. 421 - A Secretaria Municipal de Turismo compõem-se dos seguintes órgãos diretamente subordinados ao Secretário de Turismo, e com os seguintes cargos:

- I. Assessoria, com Assessor de Secretaria.
- II. Secretaria Geral de Turismo, com Secretário de Turismo.

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

DA COORDENADORIA DO GABINETE

Art. 422 - A Coordenadoria do Gabinete do Prefeito é o órgão de representação social e política do Prefeito Municipal e de assessoramento nas relações com a Câmara Municipal, competindo-lhe, dentre outras atribuições, as seguintes:

- I. Promover a representação social e política ao Prefeito Municipal, coordenando sua agenda de atividades sob sua orientação direta;
- II. Auxiliar o Prefeito Municipal no relacionamento político/administrativo com a Câmara Municipal e seus membros;
- III. Encarregar-se da preparação, registro e divulgação pela imprensa escrita e falada, dos atos oficiais do município e em especial, daqueles que envolvam o Prefeito Municipal;
- IV. Promover a comunicação social da Prefeitura;
- V. Receber, preparar, expedir e encaminhar a correspondência do Prefeito Municipal, separando aquelas de caráter pessoal;
- VI. Colaborar com a atuação das secretarias, órgãos da administração municipal, encaminhando as questões de ordem administrativa para a consideração e decisão do Prefeito Municipal;
- VII. Providenciar junto às secretarias e órgão da administração Municipal, para que as determinações e decisões do Prefeito Municipal, de caráter administrativo, sejam cumpridas com fidelidade e presteza;
- VIII. Coordenar as atividades de Planejamento da Prefeitura Municipal, visando criar um plano racional e objetivo de relações oficiais, sob supervisão direta do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 423 – O Departamento Jurídico é o órgão de representação jurídica do Prefeito Municipal, competindo-lhe, entre outras atribuições as seguintes:

- I. Preparar os projetos de lei, minutas de decretos e portarias, bem assim dos demais atos normativos da administração;
- II. Acompanhar a elaboração, encaminhamento e discussão, bem como a votação, dos projetos de Lei oriundos do Executivo, auxiliando o Prefeito na preparação e justificação de vetos ou na sanção e promulgação das Leis;
- III. Coordenar, fiscalizar, organizar e aprovar todos os atos atinentes ao Departamento de Trânsito e respectivas Comissões.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 424 - A Secretaria Municipal de Administração é o órgão de administração e assessoramento do Prefeito Municipal nos assuntos relacionados com secretaria, pessoal, almoxarifado, transporte, compras e licitações, recursos humanos e atendimento ao público em geral, competindo-lhe, dentro outras, as seguintes atribuições:

- I. Elaborar e propor em articulação com o advogado a política de pessoal e gestão de bens materiais da municipalidade;
- II. Definir medidas e providências relacionadas com a vida funcional dos servidores municipais, em conformidade com o disposto no regime interno;
- III. Controlar o uso e a manutenção da frota de veículos e máquinas municipais;
- IV. Controlar o recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento definitivo dos papéis e documentos da Prefeitura Municipal;
- V. Providenciar a guarda, conservação interna e externa dos prédios públicos e outros próprios municipais, praças e logradouros públicos;
- VI. Promover as licitações para compras, serviços e alienações que atendam ao interesse da administração;
- VII. Baixar ordens de serviços e normas internas para admissão de gerência de pessoal lotado no serviço público.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 425 - A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão de assessoramento do Prefeito Municipal para execução das atividades financeiras e contábeis do município, competindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Fornecer ao Prefeito Municipal os dados e informações necessárias à fixação da política financeira do município;
- II. Exercer a administração tributária do município, no que diz respeito à tributação, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência municipal, bem assim quando a parcela do município na distribuição de tributos federais e estaduais;
- III. Receber, guardar e movimentar valores e dinheiro público, aplicando no mercado de capitais as reservas disponíveis, visando à preservação de sua expressão monetária;
- IV. Fiscalizar a regularidade da despesa pública, preparar os empenhos e as ordens de pagamento, após autorização da autoridade competente;
- V. Registrar os atos e fatos que influem no patrimônio municipal, pelos métodos autorizados de Contabilidade pública;
- VI. Preparar os balancetes mensais, balanços anuais e prestações de contas aos órgãos superiores competentes;
- VII. Elaborar os orçamentos plurianuais e anuais dentro das técnicas contábeis recomendadas;
- VIII. Fiscalizar a gestão dos dinheiros públicos, providenciando a tomada de conta dos responsáveis por adiantamento e alcance;
- IX. Emitir parecer nas prestações de contas de pessoas e entidades que recebem auxílios e outros recursos do Município, quanto a sua regularidade;
- X. Registrar através de meios adequados todos os bens que compõem o patrimônio municipal, administrando a sua utilização e fiscalizando a sua conservação.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 426 - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão de assessoramento do Prefeito Municipal nos assuntos relacionados com a Educação, competindo-lhe dentre outras atribuições, as seguintes:

- I. Elaborar e propor ao Prefeito Municipal a política educacional do Município, em especial no que se refere à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;
- II. Supervisionar as atividades relacionadas com a educação infantil, pré-escolar, de ensino fundamental e médio, ensino técnico e profissionalizante;
- III. Administrar os estabelecimentos de ensino mantidos pela municipalidade, especialmente no que tange a sua instalação e conservação;
- IV. Prestar assistência ao educando, mediante a distribuição gratuita de material escolar aos necessitados, bem como fiscalizar a concessão de auxílios para o transporte;
- V. Cuidar do programa municipal de alimentação escolar, dentro dos padrões regulamentares;

SEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES

Art. 427 - A Secretaria Municipal de Esportes é o órgão de assessoramento do Prefeito Municipal nos assuntos relacionados com o esporte, competindo-lhe, dentre outras atribuições, as seguintes:

- I. Elaborar e propor ao Prefeito Municipal a política de esportes do município, com o calendário de atividades anuais;
- II. Promover e difundir as atividades esportivas no âmbito municipal, dentro de suas diversas modalidades;
- III. Providenciar e supervisionar a preparação de equipes que devem representar o município de Igarapu do Tietê em jogos, certames e campeonatos;
- IV. Cuidar da conservação e manutenção das praças esportivas e estádios municipais;
- V. Manter estreita relação com os demais órgãos congêneres de âmbito regional, estadual e federal, visando aprimorar as qualidades técnico-desportivas dos atletas do município;
- VI. Promover e vistoriar a utilização de parques, praças e jardins públicos municipais, para fins de recreação e lazer;
- VII. Estimular a iniciação desportiva, através de práticas recreativas;

SEÇÃO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 428 - A Secretaria Municipal de Turismo é o órgão de assessoramento do Prefeito Municipal nos assuntos relacionados com o turismo, competindo-lhe, dentre outras atribuições, as seguintes:

- I. Elaborar e propor ao Prefeito Municipal a política de turismo do município, com o calendário de atividades anuais;
- II. Promover e difundir os aspectos turísticos do município de Igarapu do Tietê, bem como defender e cuidar da manutenção, restauração, preservação e conservação de prédios, sítios ou áreas de interesse turístico, artístico, histórico ou arqueológico.

SEÇÃO VII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 429 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos é o órgão de assessoramento do Prefeito Municipal nos assuntos relacionados a obras e serviços públicos, competindo-lhe dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Elaborar e propor ao Prefeito Municipal em colaboração com a assessoria de planejamento, as diretrizes de planejamento urbano, de acordo com a legislação aplicável a fim de direcionar a realização de obras e a prestação de serviços urbanos dentro das metas traçadas no Plano Diretor e outros instrumentos equivalentes;
- II. Dirigir ou promover a execução das obras públicas municipais, elaborando os respectivos projetos e acompanhando a sua execução, por administração direta ou empreitada a fim de resguardar o atendimento das diretrizes traçadas no planejamento municipal;
- III. Fornecer ao Prefeito Municipal os dados e as informações necessárias à elaboração de planos, programas e projetos relacionados com a estética urbana, preservação do meio ambiente, loteamentos, zoneamento urbano, expansão urbana e infra-estrutura viária;
- IV. Fiscalizar o cumprimento da legislação urbanística, especialmente o que tange ao uso do solo e as posturas municipais;
- V. Fiscalizar a execução dos serviços públicos conseguidos ou delegados;
- VI. Fiscalizar a execução de obras particulares, de acordo com as plantas e projetos apresentados na Prefeitura;
- VII. Promover a execução dos serviços públicos de limpeza, iluminação, conservação de vias e logradouros públicos;
- VIII. Promover a execução do plano rodoviário municipal;
- IX. Administrar os próprios municipais utilizados na prestação de serviços públicos, tais como terminais rodoviários, cemitérios, etc;
- X. Promover a manutenção dos prédios públicos, no que diz respeito às instalações elétricas e hidráulicas, bem como a estrutura.

SEÇÃO VIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 430 - A Secretaria Municipal de Saúde é órgão de assessoramento do Prefeito Municipal nos assuntos relacionados com a política sanitária e de assistência médica e odontológica a comunidade, competindo-lhe dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Elaborar e propor ao Prefeito Municipal os planos e programas municipais de saúde e assistência sanitária a população;
- II. Dirigir e executar os serviços sanitários do município;
- III. Promover a realização de pesquisas sobre a incidência de moléstias no âmbito do município, identificando suas causas e origens, bem como propondo medidas para saneá-las;
- IV. Manter estatísticas na área de saúde, em coordenação com as entidades congêneres de âmbito regional, estadual ou federal, especialmente aquelas relacionadas à morbidade e suas causas;
- V. Promover a fiscalização sanitária e aplicar as penalidades cabíveis;
- VI. Promover campanhas de educação sanitária pela imprensa escrita e falada locais, bem como pela distribuição de folhetos volantes;

- VII. Promover por intermédio dos postos de saúde a prestação de serviços médicos e odontológicos a população;
- VIII. Encaminhar aos hospitais especializados, os pacientes que não possam ser atendidos no âmbito do município;
- IX. Manter em perfeitas condições de funcionamento e atendimento, os postos de atendimento sanitário;
- X. Manter em funcionamento farmácia municipal, para distribuição gratuita dos medicamentos básicos;
- XI. Representar o município de Igarapu do Tietê, em congressos e reuniões de âmbito regional, na área de saúde, oferecendo sugestões e subsídios que visem a corrigir distorções de interesse comum;
- XII. Opinar sobre a concessão de auxílio e subvenção a entidade de prestação de serviços na área da saúde, bem como fiscalizar a aplicação desses recursos.

SEÇÃO IX

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 431 – A Secretaria Municipal de Cultura é o órgão de assessoramento do Prefeito Municipal nos assuntos relacionados com a cultura, competindo-lhe, dentre outras atribuições, as seguintes:

- I. Elaborar e propor ao Prefeito Municipal a política de cultura do município, com o calendário das atividades anuais;
- II. Promover e difundir as atividades culturais no âmbito municipal, dentro de suas diversas modalidades;
- III. Promover e difundir a cultura no âmbito municipal, em especial, no que diz respeito às festividades cívicas, religiosas e populares, tais como: semana da pátria, semana santa, data da fundação do município, carnaval entre outro eventos.

SEÇÃO X

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 432 - Compete a todos os secretários municipais e demais assessores do Prefeito Municipal:

- I. Preparar o relatório anual de suas atividade e encaminhá-lo ao Prefeito Municipal até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano ou até o último dia do mandato;
- II. Elaborar as propostas orçamentárias setoriais e entregá-las na Secretaria de Finanças até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para entrega da proposta orçamentária à Câmara;

- III. Apresentar sugestões ao Prefeito Municipal sempre que julgar necessário, visando aprimorar o atendimento da população.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 433 - O Poder Executivo instituirá o regulamento interno da Prefeitura Municipal por meio de decreto, definindo a estrutura, competência e atribuições das unidades organizacionais constantes desta Lei.

Art. 434 - As transferências de pessoal, atribuições e lotação das funções de que trata esta Lei, será objeto de Lei específica, sobre a reestruturação o quadro de pessoal.

Art. 435 - O Estágio Probatório obrigatório será implantado na forma da lei.

Art. 436 - O Plano de Carreira dos servidores municipais será implantado, em médio prazo (de 05 a 10 anos), na forma da lei.

Art. 437 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, por decreto, as dotações orçamentárias do orçamento vigente a fim de adequá-lo a nova estrutura administrativa de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

TÍTULO I

DA QUALIDADE DE VIDA

Art. 438 - O Poder Executivo priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços sócio-culturais e urbanos que a Cidade oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 439 - As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 440 - As ações do Poder Executivo devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 441 - As políticas abordadas neste título têm como objetivos gerais à inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem.

Art. 442 - A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.

TÍTULO II

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 443 – O Poder Executivo poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta lei.

Art. 444 - Áreas Passíveis de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico e até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira.

Parágrafo Único - A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações na forma que for estabelecida pelas leis específicas.

Art. 445 - A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação: $Ct = Fp \times Fs \times B$, onde:

Ct = contrapartida financeira relativa a cada m^2 de área construída adicional.

Fp = fator de planejamento, entre 0,5 e 1,4.

Fs = fator de interesse social, entre 0 e 1,0.

B = benefício econômico agregado ao imóvel, calculado segundo a seguinte equação: $vt \div CA_b$, sendo vt = valor do m^2 do terreno fixado na Planta Genérica de Valores - PGV e CA_b = Coeficiente de Aproveitamento Básico.

§ 1º - Os fatores Fp e Fs da equação prevista no -caput- deste artigo poderão ser fixados para as zonas ou parte delas, distritos ou subperímetros destes, áreas de Operação Urbana Consorciada e de Projetos Estratégicos ou seus setores.

§ 2º - Os fatores mencionados no parágrafo 1º deverão variar em função dos objetivos de desenvolvimento urbano e das diretrizes de uso e ocupação do solo, estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Em caso de não cumprimento da destinação que motivou a utilização do fator Fs, o Poder Executivo procederá à cassação ou ao cancelamento da isenção ou redução, bem como a sua cobrança com multa, juros e correção monetária.

Art. 446 - Quando o Potencial Construtivo Adicional não for solicitado diretamente vinculado à aprovação de projeto de edificação, o Executivo poderá expedir Certidão de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional vinculada a determinado lote ou lotes, que será convertida em direito de construir com a aprovação do respectivo projeto de edificação.

§ 1º - As certidões expedidas na forma que dispõe o “caput” deste artigo, que ainda não tiverem sido convertidas em direito de construir, poderão ser negociadas a critério da Prefeitura, desde que sejam atendidas todas as condições estabelecidas nesta Seção, para o lote que passará a receber o Potencial Construtivo Adicional.

§ 2º - Apresentada solicitação de transferência da certidão para outro lote, o Executivo:

- I. Verificará se o lote para o qual se pretende transferir a certidão localiza-se em áreas passíveis de aplicação de outorga onerosa e se há estoque disponível, não sendo possível à transferência para as áreas de Operações Urbanas e Áreas de Intervenção Urbana;
- II. Determinará o novo potencial construtivo adicional por meio da relação entre os valores dos lotes calculada, utilizando-se os valores que constam para o metro quadrado de terreno na Planta Genérica de Valores - PGV;
- III. Poderá expedir nova certidão cancelando a certidão original, com a anuência do titular desta, realizando os procedimentos necessários à atualização e ao controle de estoque.

Art. 447 - Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados pelo Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

TÍTULO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 448 - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 449 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 450 - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º - No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no “*caput*”, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 451 - Recebida à notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º - A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 452 - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1º - O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

TÍTULO IV

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 453 - O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo Único - Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

TÍTULO V

DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 454 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86 ou legislação que venha a sucedê-la, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º - Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o órgão ambiental municipal competente, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, definirá:

- I. Os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;
- II. Os estudos ambientais pertinentes;
- III. Os procedimentos do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º - O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I. Diagnóstico ambiental da área;
- II. Descrição da ação proposta e suas alternativas;
- III. Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- IV. Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 455 - Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão dispensados da obtenção da Licença Ambiental referida no artigo anterior, mas estarão sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) por parte do órgão ambiental municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município e o Estatuto da Cidade.

§ 1º - Lei definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no “*caput*” deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no “*caput*” deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;

- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 3º - Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de vizinhança.

§ 4º - A elaboração do EIVI/RIV não substitui a elaboração do EIA/RIMA previsto no parágrafo 1º do artigo 453 desta Lei.

Art. 456 - O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 457 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos no parágrafo 1º do artigo 453 e no artigo 454 desta Lei, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º - Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

Art. 458 - São objetivos da política de turismo:

- I. Sustentar fluxos turísticos elevados e constantes;
- II. Consolidar a posição do município como principal pólo brasileiro de eventos;
- III. Realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;
- IV. Estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da região;
- V. Aumentar e manter o índice de permanência do turista no Município.

Art. 459 - São diretrizes relativas à política de turismo:

- I. O aumento da participação do Município no movimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;
- II. A sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;

- III. A integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município;
- IV. A garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista;

Art. 460 - São ações estratégicas para o turismo:

- I. Apoiar e criar incentivos ao turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e metropolitano;
- II. Desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infra-estrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras, agroecoturismo, entre outros;
- III. Captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;
- IV. Desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;
- V. Divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;
- VI. Promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;
- VII. Produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município;
- VIII. Instalar postos de informação turística;
- IX. Estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;
- X. Disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações da Cidade;
- XI. Rever o Plano Municipal de Turismo.

CAPÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E DO TRABALHO

Art. 461 - É objetivo do Desenvolvimento Econômico, Social e do Trabalho sintonizar o desenvolvimento econômico da Cidade e a sua polaridade como centro industrial, comercial e de serviços com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.

Parágrafo Único - Para alcançar o objetivo descrito no “*caput*” deste artigo, o Município deverá articular-se com instâncias do governo estadual e federal.

Art. 462 - São diretrizes do Desenvolvimento Econômico, Social e do Trabalho:

- I. A desconcentração das atividades econômicas no Município;
- II. A orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;
- III. O desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse da Cidade e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;
- IV. O fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;
- V. O estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;
- VI. A articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;
- VII. A atração de investimentos produtivos nos setores de alto valor agregado, gerando condições para a criação de um parque tecnológico avançado.

Art. 463 - São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico, social e do trabalho:

- I. Criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;
- II. Modernizar a administração tributária, gerar mecanismos de controle e racionalizar a fiscalização;
- III. investir em infra-estrutura urbana de forma a minimizar e corrigir as deseconomias de aglomeração presentes no Município;
- IV. Implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais eqüitativa das empresas no território urbano, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;
- V. Estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;
- VI. Incrementar o comércio;
- VII. Incentivos ao turismo cultural e de negócios em âmbito municipal;
- VIII. Desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo;
- IX. Promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações.

Art. 464 - São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I. A contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II. A defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III. O incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;
- IV. A constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;

Art. 465 - São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e

Renda:

- I. Estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;
- II. Oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social;
- III. Criar Centro de Desenvolvimento Solidário para planejar políticas de desenvolvimento local e de atendimento aos beneficiários dos programas sociais;
- IV. Organizar o mercado de trabalho local;
- V. Realizar programas de geração de emprego e renda;
- VI. Implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;
- VII. Constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;
- VIII. Desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;
- IX. Desenvolver programas de combate a todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;
- X. Instituir em parceria, programa de agricultura urbana em terrenos subutilizados ou não utilizados.

CAPÍTULO IX

DA SAÚDE

Art. 466 - São objetivos da Saúde:

- I. Implantar o Sistema Único de Saúde - SUS;
- II. Consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;
- III. Promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

Art. 467 - São diretrizes da Saúde:

- I. A democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:
 - a) Promover a implantação do Programa Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;
 - b) Desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;
 - c) Adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;
- II. A aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;
- III. A modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

- IV. A implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:
- a) Reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação a sua demanda potencial;
 - b) Reestruturar o atendimento hospitalar;
 - c) Equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes.
- V. A ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população;
- VI. A implantação da Vigilância à Saúde no Município, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;
- VII. A implantação e a regulamentação do conselho de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde no Município;
- VIII. A elaboração do Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;
- IX. O apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde;
- X. A elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:
- a) Implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;
 - b) Incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;
 - c) A modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

Art. 468 - São ações estratégicas no campo da Saúde:

- I. Integrar a rede municipal com a rede estadual e federal já unificada do SUS;
- II. Habilitar o Município para a gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada, com e sem fins lucrativos;
- III. Implantar no Município o Cartão Nacional de Saúde;
- IV. Implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;
- V. Conceder autonomia administrativa e de organização às unidades de serviço de saúde do Município, respeitados os compromissos já acordados entre os níveis de gestão;
- VI. Promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;
- VII. Estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;
- VIII. Promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;
- IX. Promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;
- X. Promover ações inter-secretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;
- XI. Implantar serviços de referência voltados ao combate da violência sexual e doméstica;

- XII. Promover a reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;
- XIII. Promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município;
- XIV. Promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;
- XV. Promover a melhoria da saúde ambiental da Cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;
- XVI. Implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social;
- XVII. Difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;
- XVIII. Promover campanha de cunho educativo e informativo pela mídia, além de programas específicos nas escolas municipais de todos os níveis sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO

Art. 469 - São objetivos da Educação:

- I. Implementar na Cidade uma política educacional unitária, construída democraticamente;
- II. Articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;
- III. Superar a fragmentação, por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, profissionais e segmentos a serem atendidos;
- IV. Assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Orgânica do Município.

Art. 470 - São diretrizes no campo da Educação:

- I. A democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;
- II. A democratização da gestão da educação, através da abolição de paradigmas de decisões centralizadas e autoritárias;
- III. A democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

Art. 471 - São ações estratégicas no campo da Educação:

- I. Relativas à democratização do acesso e permanência na escola:
 - a) Realizar um censo educacional na Cidade com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

- b) Estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;
 - c) Implantar e acompanhar o programa de transporte escolar;
 - d) Disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto.
- II. Relativas à democratização da gestão da Educação:
- a) Elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;
 - b) Realizar a Conferência Municipal de Educação;
 - c) Garantir a manutenção do orçamento participativo na Educação, envolvendo as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;
 - d) Propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;
 - e) Fortalecer os Conselhos de Escola Deliberativos e os Conselhos Regionais de Conselhos de Escolas - CRECEs, reorganizando-os e incentivando a troca de experiências entre diferentes bairros da Cidade;
 - f) Incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;
- III. Relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:
- a) Reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar nos 8 anos do ensino fundamental;
 - b) Implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;
 - c) Habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos equipamentos de educação infantil, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível médio, magistério;
 - d) Viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores, inclusive de educadores populares;
- IV. Relativas a todos os níveis de ensino:
- a) Promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;
 - b) Assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;
 - c) Incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;
 - d) Instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;
 - e) Fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;
 - f) Trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.

§ 1º - São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:

- a) Ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 6 (seis) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, a crianças de 5 e 4 anos de idade;
- b) Ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade em CEIs - Centros de Educação Infantil das administrações direta e conveniada;

- c) Incluir e regulamentar os CEIs nas diretrizes dos sistemas educacionais, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e em outros instrumentos legais de proteção à infância;
- d) Vincular os CEIs administrativa e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:

- a) Implementar o atendimento universal à faixa etária de 7 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;
- b) Promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 7 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária;

§ 3º - São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:

- a) Promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- b) Ampliar a oferta de vagas em Suplência I e II;
- c) Apoiar as iniciativas que permaneceram sob o comando de organizações comunitárias;
- d) Implantar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;
- e) Promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;
- f) Apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;
- g) Promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.

§ 4º - São ações estratégicas para a Educação Especial:

- a) Promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;
- b) Capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;
- c) Implantar Centros de Atenção visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

§ 5º - São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

- a) Promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;
- b) Criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;
- c) Criar supletivo profissionalizante;
- d) Promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes na Cidade com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

§ 6º - São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:

- a) Manter em funcionamento as escolas de ensino médio mantidas pela Administração Municipal;
- b) Estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;
- c) Manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior, voltados à vocação econômica das regiões;
- d) Apoiar e estimular a implantação de universidade pública no Município.

CAPÍTULO XI

DA CULTURA

Art. 472 - São objetivos no campo da Cultura:

- I. Contribuir para a construção da cidadania cultural no Município, o que significa:
- II. Universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda.
- III. Garantir a todos os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural.
- IV. Democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.
- V. Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;
- VI. Construir políticas públicas de cultura e contribuir para a constituição de esfera pública da cultura com a participação da sociedade;
- VII. Articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;
- VIII. Apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;
- IX. Promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

- X. Reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;

Art. 473 - São diretrizes no campo de Cultura:

- I. A integração da população, especialmente das regiões mais carentes da Cidade, à criação, produção e fruição de bens culturais;
- II. A implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;
- III. A descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;
- IV. O apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município;
- V. O apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;
- VI. A criação de estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. 474 - São ações estratégicas no campo da Cultura:

- I. Elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;
- II. Apoiar e participar da Conferência Municipal de Cultura envolvendo todos os segmentos culturais do Município;
- III. Reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;
- IV. Garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;
- V. Estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;
- VI. Recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da Cidade, como teatros, centros culturais, bibliotecas, casas de cultura e centros de terceira idade;
- VII. Construir nas regiões a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;
- VIII. Implantar unidades culturais nos bairros menos providos de recursos;
- IX. Utilizar os equipamentos municipais - teatros, bibliotecas, centros culturais e casas de cultura - como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;
- X. Promover, de modo descentralizado, a realização de mostras de cinema, teatro e música;
- XI. Ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;
- XII. Criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas;
- XIII. Formar e ampliar público teatral através de acesso e encenações do repertório brasileiro e internacional;
- XIV. Inventariar e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;
- XV. Informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;
- XVI. Revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;

- XVII. Preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;
- XVIII. Trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;
- XIX. Desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;
- XX. Estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados no Município.

CAPÍTULO XII

DOS ESPORTES E RECREAÇÃO

Art. 475 - São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

- I. Alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;
- II. Manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- III. Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 476 - São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:

- I. A recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;
- II. A garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;
- III. A ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento) da população;
- IV. A elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos visando à ampliação da rede de equipamentos da Administração Direta e Indireta;
- V. A implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;
- VI. A implantação de um sistema de administração dos equipamentos;
- VII. A implantação de programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.

Art. 477 - São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

- I. Assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;
- II. Promover jogos e torneios que envolvam o conjunto dos bairros do Município;
- III. Construir equipamentos de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas, com especial atenção aos conjuntos de Habitação de Interesse Social;
- IV. Informatizar as unidades esportivas municipais;

- V. Elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;
- VI. Atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer;
- VII. Revitalizar e assegurar pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais;
- VIII. Promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;
- IX. Apoiar, na medida do possível, a administração comunitária dos Clubes Desportivos Municipais, oferecendo apoio de corpo técnico competente que permita auxiliar na fase de construção e manutenção de equipamentos;
- X. Incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos;
- XI. Implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

CAPÍTULO XIII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 478 - São objetivos da Assistência Social:

- I. Garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- II. Prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
- III. Atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Art. 479 - São diretrizes da Assistência Social:

- I. A vinculação da Política de Assistência Social do Município ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal;
- II. O estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa nas regiões administrativas do Município.
- III. O reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;
- IV. A subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- V. O reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;
- VI. A garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;

- VII. O estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;
- VIII. A construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;
- IX. A articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;
- X. A qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sócio-cultural;
- XI. O desenvolvimento de programas de convívio, de caráter sócio-educativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;
- XII. O desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;
- XIII. O desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;
- XIV. A garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;
- XV. A criação, no âmbito da competência da Assistência Social, políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

Art. 480 – São ações estratégicas da Assistência Social:

- I. Implantar serviços de caráter intergeracional favorecendo o desenvolvimento sócio-educativo e a convivência societária;
- II. Manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;
- III. Instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;
- IV. Realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.

§ 1º - São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

- I. Fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;
- II. Implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - FUMCAD, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

- III. Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;
- IV. Apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2º - São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

- I. Implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;
- II. Implantar programas de caráter sócio-educativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;
- III. Implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;
- IV. Realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter sócio-educativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§ 3º - São ações estratégicas relativas aos idosos:

- I. Instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;
- II. Estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;
- III. Integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;
- IV. Implantar unidades de atendimento aos idosos em todas as Subprefeituras, bem como salas de atendimento em Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.

§ 4º - São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:

- I. Garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;
- II. Oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.

§ 5º - São ações estratégicas relativas à população em situação de rua:

- I. Promover ações e desenvolver programas multisetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;
- II. Implantar unidades de atendimento desse segmento populacional;

- III. Promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;
- IV. Promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público;

§ 6º - São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

- I. Implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;
- II. Criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

CAPÍTULO XIV

AMBIENTAL

Art. 481 - A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 482 - São objetivos da Política Ambiental:

- I. Implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;
- II. Proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;
- III. Controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
- IV. Pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;
- V. Ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;
- VI. Incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;
- VII. Preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;
- VIII. Garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art. 483 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

- I. A aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

- II. O estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;
- III. O controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;
- IV. A ampliação das áreas permeáveis no território do Município;
- V. A orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;
- VI. A minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;
- VII. O controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;
- VIII. A definição de metas de redução da poluição;
- IX. A implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

Art. 484 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

- I. Observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;
- II. Implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;
- III. Controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;
- IV. Controlar as fontes de poluição sonora;
- V. Criar instrumentos para controlar o ruído difuso;
- VI. Desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;
- VII. Implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa, no âmbito do Programa Ar Limpo;
- VIII. Elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

TÍTULO I

DAS ÁREAS VERDES

Art. 485 - São objetivos da política de Áreas Verdes:

- I. Ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;
- II. Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 486 - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

- I. O adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- II. A gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

- III. A incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;
- IV. A manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;
- V. A criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
- VI. A recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;
- VII. O disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;
- VIII. A criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Art. 487 - São ações estratégicas para as Áreas Verdes:

- I. Implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;
- II. Implantar o Conselho Gestor dos Parques Municipais;
- III. Instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;
- IV. Criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;
- V. Criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- VI. Implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais;
- VII. Utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;
- VIII. Estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;
- IX. Elaborar mapa de áreas verdes do Município, identificando em cada distrito as áreas do Sistema de Áreas Verdes.

TÍTULO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 488 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

- I. Assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;
- II. Garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Médio Tietê e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Art. 489 - São diretrizes para os Recursos Hídricos:

- I. A instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia do Médio Tietê;
- II. A articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;
- III. A recuperação e o aproveitamento de novos mananciais na Bacia do Médio Tietê, particularmente no Município;
- IV. O desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;
- V. O desenvolvimento de alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;
- VI. A difusão de políticas de conservação do uso da água;
- VII. A criação de instrumentos para permitir o controle social das condições gerais de produção de água, ampliando o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água;
- VIII. A reversão de processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água das APRMs, por meio de programas integrados de saneamento ambiental;

Art. 490 - São ações estratégicas para os Recursos Hídricos:

- I. Participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;
- II. Desenvolver instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;
- III. Implementar instrumento de Avaliação Ambiental Estratégica para fins de avaliação, monitoramento e revisão de políticas que ameacem a produção de água;
- IV. Criar instrumento legal com exigências para o processo de regularização de loteamentos clandestinos ou irregulares, localizados em mananciais, prevendo mecanismos de punição pelo não-cumprimento das exigências, inclusive ao Poder Público Municipal;
- V. Criar instrumento legal que exija dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis.

Parágrafo Único - As instalações para reuso da água devem compor sistema independente de armazenamento e distribuição, atendidas as exigências técnicas e sanitárias necessárias, podendo contemplar, inclusive, a captação de águas pluviais.

TÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 491 - São objetivos para os Serviços de Saneamento:

- I. Assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;
- II. Reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;
- III. Completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento nas atuais estações;
- IV. Incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água;
- V. Despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;
- VI. Reduzir a poluição afluente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas;
- VII. Criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações.

Art. 492 - São diretrizes para Serviços de Saneamento:

- I. O estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos mediante entendimentos com a concessionária;
- II. A redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;
- III. O estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água em toda a Cidade, mediante entendimentos com a concessionária;
- IV. A restrição do consumo supérfluo da água potável;
- V. A racionalização da cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição em condomínios verticais;
- VI. O estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos, mediante entendimentos com a concessionária;
- VII. A formulação de política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;
- VIII. A criação de exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem;
- IX. O estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo e concessionária para implementação de cadastro das redes e instalações existentes.

TÍTULO IV

DA DRENAGEM URBANA

Art. 493 - São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I. Equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

- II. Garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- III. Interromper o processo de impermeabilização do solo;
- IV. Conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;
- V. Criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

Art. 494 - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I. O disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;
- II. A implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- III. A definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- IV. O desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- V. A implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;
- VI. O estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações.

Art. 495 - São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I. Preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;
- II. Implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais;
- III. Desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- IV. Implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de drenagem;
- V. Introduzir o critério de "impacto zero" em drenagem, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;
- VI. Permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- VII. Promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;
- VIII. Regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;
- IX. Revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;

- X. Adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- XI. Elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

TÍTULO V

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 496 - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I. Proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- II. Promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- III. Erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;
- IV. Implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;
- V. Preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- VI. Implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- VII. Promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
- VIII. Minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- IX. Minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- X. Implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- XI. Controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- XII. Recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;
- XIII. Repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

Art. 497 - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

- I. O controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II. A garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
- III. A promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

- IV. A garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
- V. O desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
- VI. O estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
- VII. O estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
- VIII. A integração, articulação e cooperação entre os municípios da região metropolitana para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
- IX. A eliminação da disposição inadequada de resíduos;
- X. A recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;
- XI. A responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;
- XII. O estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- XIII. Garantia do direito do cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;
- XIV. O estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
- XV. A responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;
- XVI. O estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

Art. 498 - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

- I. Elaborar e implementar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos;
- II. Estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;
- III. Institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;
- IV. Reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;
- V. Incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- VI. Adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;
- VII. Estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- VIII. Introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

- IX. Implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- X. Implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável - PEVs;
- XI. Adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;
- XII. Formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;
- XIII. Estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;
- XIV. Cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material;
- XV. Modernizar e implantar gradativamente, nas Estações de Transbordo de lixo domiciliar, sistemas de cobertura fechados e herméticos.

TÍTULO VI

DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 499 - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

- I. Promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;
- II. Conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 500 - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

- I. A garantia do abastecimento de energia para consumo;
- II. A modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;
- III. A redução do prazo de atendimento das demandas;
- IV. A viabilização das instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano.

Art. 501 - São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

- I. Substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;
- II. Ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;
- III. Reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;
- IV. Racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;

- V. Criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- VI. Implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
- VII. Elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;
- VIII. Criar um programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.

CAPÍTULO XV

DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art. 502 - A Política de Desenvolvimento Industrial no Município se articula através de diversas políticas públicas de gestão e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços.

Art. 503 – São objetivos da política de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços:

- I. Consolidar as ações voltadas ao Desenvolvimento Industrial com o da sua Política Municipal e respectivo Plano de Ação, visando o contínuo fortalecimento da expressão industrial do Município;
- II. Desenvolver a atividade industrial integrando-a a estrutura urbana e sua expansão, dentro de padrões adequados de acessibilidade, infra-estrutura, qualidade ambiental e legislação;
- III. Ampliar a atividade industrial no município, diversificando e incentivando a implantação de estruturas complementares e afins;
- IV. Consolidar as ações voltadas ao crescimento do Comércio e dos Serviços com a Política Municipal de Desenvolvimento de Comércio e Serviços e respectivo Plano de Ação, visando o contínuo fortalecimento dessas expressões no Município;
- V. Promover fixação de receita e aumento de renda *per capita* municipal para valorizar e estimular o desenvolvimento do comércio municipal;
- VI. Viabilizar a intervenção do Poder Público como elemento qualificador do espaço urbano das áreas de comércio e serviço com a parceria dos mesmos;
- VII. Estimular o desenvolvimento de comércio e serviços de âmbito regional;
- VIII. Integrar as necessidades de apoio ao complexo industrial com o desenvolvimento do comércio e dos serviços locais;
- IX. Viabilizar a inclusão do comércio e serviços locais na implantação dos planos, programas e projetos de desenvolvimento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 504 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Igaraçu do Tietê, 26 de setembro de 2007.

GUILHERME FERNANDES

Prefeito Municipal

Registrada e afixada na Secretaria Municipal da Administração, em data supra.

TANIA MARA IAZBEK RISATTI
Secretária da Administração

TABELA I

CASAS POPULARES OU DE INTERESSE SOCIAL UNIFAMILIAR

Ítems	Compartimento	REQUISITOS							
		Círculo Inscrito	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo	Profund. Máxima	Revest. Paredes	Revest. Pisos
01	Vestíbulo	0,90	1,00	-	-	2,30	-	-	-
02	Sala de estar	2,00	8,00	1/8	1/16	2,40	3 x PD	-	-
03	Dormitório único	2,00	10,00	1/8	1/16	2,40	3 x PD	-	-
04	Dois Dormitórios	2,00	8,00 e 6,00	1/8	1/16	2,40	3 x PD	-	-
05	Cozinha	1,50	4,00	1/8	1/16	2,40	3 x PD	Imperm. ate 1,50m	Imper.
06	Banheiro	1,00	2,00	1/8	1/16	2,40	3 x PD	Imperm. ate 1,50m	Imper.
07	Corredor de circulação	0,90	-	-	-	2,30	-	-	-

Igarapu do Tietê, 26 de setembro de 2007.

GUILHERME FERNANDES
Prefeito Municipal

TABELA II

HABITAÇÕES UNIFAMILIARES

Ítems	Compartimento	REQUISITOS							
		Círculo Inscrito	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo	Profund. Máxima	Revest. Paredes	Revest. Pisos
01	Vestíbulo	0,90	1,00	-	-	2,30	3 x PD	-	-
02	Sala de estar	2,40	8,00	1/8	1/16	2,50	3 x PD	-	-
03	Sala de Refeições	2,40	8,00	1/8	1/16	2,50	3 x PD	-	-
04	Dormitório único	2,40	12,00	1/8	1/16	2,50	3 x PD	-	-
05	Dois Dormitórios	2,20	(1ª) 10,00 (2ª) 8,00	1/8	1/16	2,50	3 x PD	-	-
06	Copa	1,50	4,00	1/8	1/16	2,50	3 x PD	Imperm. ate 1,50m	Imper.
07	Cozinha	1,50	4,00	1/8	1/16	2,50	3 x PD	Imperm. ate 1,50m	Imper.
08	Lavanderia	1,20	2,50	1/8	1/16	2,50	3 x PD	Imperm. ate 1,50m	Imper.
09	Banheiro	1,00	2,50	1/8	1/16	2,50	3 x PD	Imperm. ate 1,50m	Imper.
10	Quarto de vestir	1,20	4,00	1/8	1/16	2,50	3 x PD	-	-
11	Garagem	2,50	12,00	1/8	1/16	2,30	3 x PD	-	Imper.
12	Dormitório de empregada	1,60	6,00	1/8	1/16	2,50	3 x PD	-	-
13	Corredor de circulação	0,90	-	-	-	2,30	-	-	-
14	Escritório e/ou estudo	2,40	6,00	1/5	1/10	2,50	3 x PD	-	-
15	Lavabo	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	3 x PD	Imperm. ate 1,50m	Imper.
16	WC	1,00	1,20	1/8	1/16	2,50	3 x PD	Imperm. ate 1,50m	Imper.
17	Depósito	1,20	2,00	1/8	1/16	2,30	3 x PD	-	Imper.
18	Vestiário	1,50	4,00	1/8	1/16	2,50	3 x PD	Imperm. ate 1,50m	Imper.
19	Escada	0,90	-	-	-	2,00 al livre	-	-	Imper.
20	Sótão	2,00	6,00	1/8	1/16	Al média 2,20 Al média 1,90	3 x PD	-	Imper.

Igarapu do Tietê, 26 de setembro de 2007.

GUILHERME FERNANDES
Prefeito Municipal

TABELA III

HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES – Unidades Agrupadas Verticais e Horizontais – INTERESSE SOCIAL

Ítems	Compartimento	REQUISITOS							
		Círculo Inscrito	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo	Profund. Máxima	Revest. Paredes	Revest. Pisos
01	Vestíbulo Portaria	2,00	6,00	-	-	2,50	3 X PD	-	IMPERM
02	Hall Unidade Residencial	1,50	3,00	-	1/20	2,30	3 X PD	-	IMPERM
03	Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,30	-	-	IMPERM
04	Escada	1,20	-	-	-	2,00 alt. Livre	-	IMPERM até 1,50m	IMPERM
05	Rampa	1,20	-	-	-	2,00 alt. Livre	-	IMPERM até 1,50m	IMPERM
06	Depósito	1,20	3,00	1/8	1/16	2,50	3 X PD	-	IMPERM
07	Sanitário	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	3 X PD	IMPERM até 1,50m	IMPERM
08	Vestiário	2,00	4,00	1/8	1/16	2,50	3 X PD	IMPERM até 1,50m	IMPERM
09	Área de Recreação	3,00	15,00	-	-	-	-	-	-
10	Salão Uso Comum	3,00	30,00	1/8	1/16	2,50	3 X PD	-	-
11	Estacionamento	-	25,00	-	1/20	2,20	-	-	IMPERM

Igarçu do Tietê, 26 de setembro de 2007.

GUILHERME FERNANDES
Prefeito Municipal

TABELA IV

ALOJAMENTO ESTUDANTIL - KITCHINET

Ítems	Compartimento	REQUISITOS							
		Círculo Inscrito	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo	Profund. Máxima	Revest. Paredes	Revest. Pisos
01	Dormitório	2,40	10,00	1/8	1/16	2,50	3 X PD	-	Imperm
02	Sala Dormitório	2,40	12,00	1/8	1/16	2,50	3 X PD	-	-
03	Sala	2,40	6,00	1/8	1/16	2,50	3 X PD	-	-
04	Cozinha	1,20	2,50	1/8	1/16	2,50	3 X PD	Imperm até 1,50m	Imperm
05	Banheiro	1,00	2,50	1/8	1/16	2,50	3 X PD	Imperm até 1,50m	Imperm

PARTES COMUNS									
06	Portaria	2,00	5,00	-	-	2,50	3 X PD	-	Imperm
07	Hall Unidade Residencial	1,20	-	-	1/20	2,30	3 X PD	-	Imperm
08	Corredor Principal	1,20	-	-	1/20	2,30	-	-	Imperm
09	Escada	1,20	-	-	-	2,00 ALT. LIVRE	-	Imperm até 1,50m	Imperm
10	Lavanderia	2,00	4,00	1/8	1/16	2,50	3 X PD	Imperm até 1,50m	Imperm
11	Estacionamento	-	25,00	-	1/20	2,20	-	-	Imperm

Igarapu do Tietê, 26 de setembro de 2007.

GUILHERME FERNANDES
Prefeito Municipal

TABELA V

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Ítems	Compartimento	REQUISITOS							
		Círculo Inscrito	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo	Profund. Máxima	Revest. Paredes	Revest. Pisos
01	Loja ou pequena oficina	3,00	10,00	1/8	1/16	3,00	3 X PD	-	Imperm
02	Sobreloja	1,50	-	1/8	1/16	2,40	3 X PD	-	Imperm
03	Sala	3,00	10,00	1/5	1/10	2,50	3 X PD	-	-
04	Salão	3,00	20,00	1/8	1/16	3,00	3 X PD	Imperm até 2,00m	Imperm
05	Depósito ou oficina	3,00	40,00	1/5	1/10	4,00	-	-	Imperm
06	Dispensa ou copa	2,00	4,00	1/8	1/16	2,50	3 X PD	Imperm até 2,00m	Imperm
07	Sanitário – Uso empregados	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	3 X PD	Imperm até 1,50m	Imperm
08	Vestiário – Uso empregados	2,00	4,00	1/8	1/16	2,50	3 X PD	Imperm até 1,50m	Imperm
PARTES COMUNS									
09	Portaria	2,00	6,00	-	-	3,00	4 X PD	-	Imperm
10	Hall pavimento	2,00	4,00	-	1/20	2,30	3 X PD	-	Imperm
11	Corredor principal	1,50	-	-	1/20	2,30	-	-	Imperm
12	Escada	1,50	-	-	-	2,00 ALT. LIVRE	-	Imperm até 1,50m	Imperm
13	Rampa	1,50	-	-	-	2,00 ALT. LIVRE	-	Imperm até 1,50m	Imperm
14	Galerias	4,00	-	-	1/20	4,00	-	-	Imperm
15	Sanitário – Uso pessoal em serviço	1,00	1,50	1/8	1/16	2,30	3 X PD	Imperm até 1,50m	Imperm
16	Vestiário – uso pessoal em serviço	2,00	4,00	1/8	1/16	2,50	3 X PD	Imperm até 1,50m	Imperm
17	Depósito	1,50	4,00	1/8	1/16	2,50	3 X PD	Imperm até 1,50m	Imperm
18	Estacionamento	-	25,00	-	1/20	2,20	-	-	Imperm

Igarçu do Tietê, 26 de setembro de 2007.

GUILHERME FERNANDES
Prefeito Municipal

TABELA VI

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS – Instalações Sanitárias Mínimas

Instalações Mínimas Exigidas Áreas Servidas	EMPREGADOS				PÚBLICO		
	Lavatório	Vaso Sanitário	Mictório	Chuveiro	Lavatório	Vaso Sanitário	Mictório
Até 50 m ²	1	1	-	-	-	-	-
De 50 a 119 m ²	1	1	1	-	-	-	-
De 120 a 249 m ²	2	2	1	1	-	-	-
De 250 a 499 m ²	2	2	2	2	-	-	-
De 500 a 999 m ²	3	3	3	3	2	2	1
De 1000 a 1999 m ²	4	4	4	4	3	3	1
De 2000 a 3000 m ²	6	6	5	5	4	4	2
Acima de 3000 m ²	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/750m ² ou fração	1/750m ² ou fração	1/500m ² ou fração

Igarapu do Tietê, 26 de setembro de 2007.

GUILHERME FERNANDES
Prefeito Municipal

TABELA VII

EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Ítems	Compartimen to	REQUISITOS							
		Círculo Inscrito	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo	Profund. Máxima	Revest. Paredes	Revest Pisos
01	Local de Trabalho	-	-	1/5	1/10	4,00	-	Imperm. até 200m	Imper
02	Sanitário	1,00	2,50	1/8	1/16	2,30	3 x PD	Imperm. até 1,50m	Imper
03	Refeitório	3,00	10,00	1/8	1/16	2,50	-	Imperm até 200m	Imper
04	Ambulatório	2,00	6,00	1/8	1/16	2,50	3 x PD	Imperm até 150m	Imper
05	Vestiário	2,00	6,00	1/8	1/16	2,50	3 x PD	Imperm até 150m	Imper
06	Rampa	1,20	-	-	-	2,00 ALT LIVRE	-	-	Imper.
07	Escada	1,20	-	-	-	2,00 ALT LIVRE	-	-	Imper.

Igarapu do Tietê, 26 de setembro de 2007.

GUILHERME FERNANDES
Prefeito Municipal

TABELA VIII

EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL

Instalações Sanitárias e Bebedouro Mínimo

Instalações Mínimas Exigidas	EMPREGADOS				
	Lavatório	Vaso Sanitário	Mictório	Chuveiro	Bebedouro
Área Total Construída					
Até 250 m ²	1	1	1	1	1
De 250 a 499 m ²	2	2	2	2	2
De 500 a 999 m ²	3	3	3	3	3
De 1000 a 1999 m ²	4	4	4	4	4
De 2000 a 2999 m ²	5	5	5	5	5
Acima de 3000 m ²	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/600m ² ou fração

Igarapu do Tietê, 26 de setembro de 2007.

GUILHERME FERNANDES
Prefeito Municipal

TABELA IX

EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL – ESCOLA

Instalações Sanitárias e Bebedouros – Mínimos

Instalações Mínimas Necessárias	EMPREGADOS				PÚBLICO			
	Lavatório	Vaso Sanitário	Mictório	Bebedouro	Lavatório	Vaso Sanitário	Mictório	Chuveiro
Área Construída Por Pavimento								
Até 119 m ²	2	2	3	1	1	1	1	1
De 120 a 249 m ²	4	4	2	2	2	2	1	1
De 250 a 499 m ²	6	6	3	3	2	2	2	2
De 500 a 999 m ²	8	8	5	5	3	3	3	3
De 1000 a 1999 m ²	10	10	8	8	4	4	4	4
De 2000 a 3000 m ²	15	15	10	10	6	6	5	5
Acima de 3000 m ²	1/200m ² ou fração	1/200m ² ou fração	1/300m ² ou fração	1/300m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/600m ² ou fração

Igaraçu do Tietê, 26 de setembro de 2007.

GUILHERME FERNANDES
Prefeito Municipal

ANEXO 2

ZONA	USO	FRENTE MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA DE LOTE	RECUO DE FRENTE MÍNIMO	RECUO LATERAL MÍNIMO SEM ABERTURA	RECUO LATERAL MÍNIMO COM ABERTURA	RECUO DE FUNDO MÍNIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	ÁREA DE CONSTRUÇÃO MÍNIMA PRINCIPAL										
ZR-1	R1	10,00	250,00	4,00	1,00	1,50	5,00	0,65	1,30	100,00										
ZR2	R1	10,00	250,00	4,00	1,00	1,50	5,00	0,65	1,30	100,00										
	R2	10,00	250,00	4,00	1,00	1,50	5,00	0,65	1,30	80,00										
	R3	5,00	125,00	4,00	1,00	1,50	5,00	0,65	1,30	45,00										
	C2	5,00	125,00	4,00	/	1,50	5,00	0,65	1,30	65,00										
	S2	5,00	125,00	4,00	/	1,50	5,00	0,65	1,30	65,00										
ZC	Nesta zona, será permitida a edificação para o uso comercial e de serviços, sem recuo, nos seguintes corredores comerciais: Av. Batista Périco, R. Rosa Vinchi Périco e R. Castelo Branco																			
	R1	10,00	250,00	4,00	1,00	1,50	5,00	0,65	1,30	100,00										
	R2	10,00	250,00	4,00	1,00	1,50	5,00	0,65	1,30	80,00										
	C1	10,00	250,00	/	/	1,50	5,00	0,75	1,50	100,00										
	C2	5,00	125,00	/	/	1,50	5,00	0,75	1,50	65,00										
	S1	10,00	250,00	/	/	1,50	5,00	0,75	1,50	100,00										
	S2	5,00	125,00	/	/	1,50	5,00	0,75	1,50	65,00										
ZDC	Projeto específico de aproveitamento, mediante DECRETO especial de Planejamento, respeitadas as seguintes regras: <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>CI</td> <td>20,00</td> <td>500,00</td> <td>10,00</td> <td>3,00</td> <td>3,00</td> <td>5,00</td> <td>0,75</td> <td>1,50</td> <td>200,00</td> </tr> </table>										CI	20,00	500,00	10,00	3,00	3,00	5,00	0,75	1,50	200,00
CI	20,00	500,00	10,00	3,00	3,00	5,00	0,75	1,50	200,00											
ZI	Projeto específico de aproveitamento, mediante DECRETO para cada caso, respeitadas as seguintes regras:																			
	I1	20,00	1.000,00	10,00	3,00	3,00	10,00	0,50	1,00	300,00										
ZDI	Projeto específico de aproveitamento, mediante DECRETO para cada caso, respeitadas as seguintes regras:																			
	I1	20,00	1.000,00	10,00	3,00	3,00	10,00	0,50	1,00	300,00										
ZEI	PROJETO ESPECÍFICO DE PLANEJAMENTO, MEDIANTE DECRETO.																			
ZE2	Projeto específico de Planejamento e aproveitamento, para cada caso, mediante DECRETO, respeitadas as seguintes regras:																			
		20,00	1.000,00	10,00	5,00	5,00	10,00	0,50	1,00	200,00										
	Usos de acordo com o Disposto no Artigo 57																			
ZE3	Projeto específico de Planejamento, mediante DECRETO, visando manter e ampliar a área arborizada, sendo permitido apenas os usos destinados a recreação que não atendem contra o meio ambiente.																			

Igaraçu do Tietê, 26 de setembro de 2007.

GUILHERME FERNANDES
 Prefeito Municipal

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO	
CAPÍTULO II – USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – ZONEAMENTO	
TÍTULO I – Dos Objetivos e Definições	
TÍTULO II – Do Parcelamento do Solo	
Seção I – Das Disposições Gerais	
TÍTULO III – Do Arruamento e Loteamento	
Seção I – Requisitos Urbanísticos	
Subseção A – Disposições Gerais	
Subseção B – Loteamentos	
Seção II – Requisitos Técnicos	
Subseção A – Pedido de Diretrizes	
Subseção B – Licença para Loteamento	
TÍTULO IV – Do Reloteamento	
TÍTULO V – Do Desmembramento	
TÍTULO VI – Do Desdobro	
TÍTULO VII – Arruamento e Loteamento para Núcleos Habitacionais e Edificações de Interesse Social (Uso R3 – 02)	
Seção I – Disposições Gerais	
Seção II – Requisitos urbanísticos	
Seção III – Requisitos Técnicos	
Subseção A – Fornecimento de diretrizes	
Subseção B – Licença para instalação	
Seção IV – Dos Prazos	
TÍTULO VIII – Do Núcleo Residencial de Recreio	
Seção I – Requisitos urbanísticos	
Subseção A – Pedido de diretrizes	
Subseção B – Licença para execução	
TÍTULO IX – Do Zoneamento	
Seção I – Das Disposições Gerais	

TÍTULO X – Das Disposições Finais e Transitórias.....

CAPÍTULO III – POSTURAS MUNICIPAIS.....

TÍTULO I – Dos Bens Públicos Municipais.....

TÍTULO II – Dos Logradouros Públicos.....

Seção I – Das Disposições Gerais.....

Seção II – Das Vias e Dos Passeios Públicos.....

Seção III – Do Mobiliário Urbano.....

Seção IV – Dos Postes.....

Seção V – Das Caixas Coletoras de Lixo Urbano.....

Seção VI – Das Bancas de Jornal e Revistas.....

Seção VII – Dos Toldos.....

TÍTULO III – Da Arborização Pública.....

Seção I – Das Disposições Gerais.....

Seção II – Dos Cortes e Podas.....

Seção III – Da Obstrução das Vias Públicas.....

Seção IV – Dos Muros e Cercas.....

TÍTULO IV – Da Execução de Obras e Serviços nos Logradouros Públicos.....

Seção I – Das Disposições Gerais.....

TÍTULO V – Da Comunicação Visual.....

Seção I – Das Disposições Gerais.....

Seção II – Dos Anúncios.....

Seção III – Dos Veículos de Divulgação em Edificações.....

Seção IV – Dos Veículos de Divulgação em Lotes Vagos.....

Seção V – Dos Veículos de Divulgação em Logradouros Públicos.....

Seção VI – Das Disposições Finais.....

TÍTULO VI – Do Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.....

Seção I – Da Licença para Funcionamento.....

Seção II – Do Horário de Funcionamento.....

Seção III – Das Atividades Ambulantes.....

Seção IV – Dos Explosivos.....

Seção V – Dos Inflamáveis.....

Seção VI – Dos Postos de Combustíveis e Serviços.....	
Seção VII – Dos Locais de Reunião.....	
Seção VIII – Das Diversões Eletrônicas.....	
Seção IX – Dos Restaurantes, Bares, Cafés e Similares.....	
Seção X – Do Movimento de Terra.....	
Seção XI – Dos Cemitérios.....	
TÍTULO VII – Do Conforto e Segurança.....	
Seção I – Dos Lotes Vagos.....	
TÍTULO VIII – Da Preservação do Meio Ambiente.....	
Seção I – Das Disposições Preliminares.....	
TÍTULO IX – Do Uso do Solo e do Subsolo.....	
Seção I – Das Disposições Gerais.....	
TÍTULO X – Da Higiene das Edificações.....	
Seção I – Das Disposições Gerais.....	
TÍTULO XI – Das Infrações e Penas.....	
Seção I – Das Disposições Gerais.....	
CAPÍTULO IV – OBRAS.....	
TÍTULO I – Das Normas Administrativas de Procedimento.....	
Seção I – Da Aprovação de Projetos.....	
Subseção I – Da Apresentação de Projetos de Edificações.....	
Subseção II – Da Habilitação do Profissional.....	
Seção II – Da Consulta Prévia.....	
Seção III – Da Apresentação de Projetos de Modificações e Acréscimos.....	
Seção IV – Da Dispensa do Projeto.....	
Seção V – Da Validade da Aprovação.....	
TÍTULO II – Da Fiscalização, Infrações e Penalidades.....	
Seção I – Da Fiscalização.....	
Seção II – Das Infrações.....	
Seção III – Das Penalidades.....	
TÍTULO III – Da Concessão do Habite-se.....	
TÍTULO IV – Das Normas Técnicas.....	

Seção I – Das Disposições Gerais.....	
Subseção I – Das Dimensões Mínimas dos Compartimentos.....	
Subseção II - Da Insolação, Ventilação e Iluminação.....	
Subseção III – Dos Prédios com um Pavimento ou Altura Inferior a 4,00 metros.....	
Subseção IV – Dos Prédios com Mais de um Pavimento ou Altura Superior a 4,00 metros.....	
TÍTULO V – Das Normas Gerais para Construções.....	
Seção I – Das Fachadas.....	
Seção II - Das Instalações Provisórias, dos Tapumes, Plataformas de Segurança e Andaimos.....	
Seção III – Dos Barracões, Stands e Escritórios de Campo.....	
Seção IV – Das Paredes.....	
Seção V – Das Guias, Muros, Muretas e Calçadas.....	
Seção VI – Das Construções de Madeira.....	
Subseção I – Das Construções de Madeira Comum.....	
Subseção II – Das Construções de Madeira Tratada.....	
Seção VII – Das Piscinas.....	
TÍTULO VI – Das Normas Específicas das Edificações.....	
Seção I – Das Edificações Residenciais	
Subseção I – Das Habitações Unifamiliares.....	
Subseção II – Das Habitações Multifamiliares e/ou Coletivas.....	
Seção II – Das Edificações de Interesse Social.....	
Subseção I – Das Unidades Habitacionais.....	
Subseção II – Dos Conjuntos Habitacionais.....	
Seção III – Das Edificações não Residenciais.....	
Subseção I – Das Edificações Comerciais e de Serviços.....	
Subseção II – Lojas.....	
Subseção III – Mercarias, Empórios e Quitandas.....	
Subseção IV – Lanchonetes e Bares.....	
Subseção V – Confeitarias, Padarias e Estabelecimentos Congêneres.....	
Subseção VI – Açougues, Peixarias e Estabelecimentos Congêneres.....	

Subseção VII – Restaurantes e Pizzarias.....	
Subseção VIII – Consultórios e Escritórios.....	
Subseção IX - Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres....	
Subseção X – Hotéis, Pensões e Similares.....	
Subseção XI – Motéis.....	
Subseção XII – Depósitos e Oficinas.....	
Subseção XIII – Garagens e Estacionamento de Veículos.....	
Subseção XIV – Postos de Serviços.....	
Subseção XV – Agência Bancária e Estabelecimentos Congêneres.....	
Subseção XVI – Das Edificações Destinadas a Ensino.....	
Subseção XVII – Das Edificações Industriais, Fábricas e Grandes Oficinas.....	
TÍTULO VII – Das Instalações Complementares.....	
Seção I – Das Instalações Hidráulicas.....	
Seção II – Dos Reservatórios.....	
Subseção I – Das Instalações de Esgotos Sanitários.....	
Subseção II – Das Instalações de Águas Pluviais.....	
Seção III – Das Instalações de Elevadores.....	
Seção IV – Das Instalações para Prevenção e Combate a Incêndios.....	
Seção V – Da Adequação das Edificações e do Mobiliário Urbano aos Portadores de Necessidades Especiais.....	
Seção VI – Disposições Finais.....	
CAPÍTULO V – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	
TÍTULO I – Da Ação Administrativa.....	
TÍTULO II – Da Estrutura Administrativa.....	
TÍTULO III – Das Competências.....	
Seção I – Da Coordenadoria do Gabinete.....	
Subseção I – Do Departamento Jurídico.....	
Seção II – Da Secretaria Municipal de Administração.....	
Seção III – Da Secretaria Municipal de Finanças.....	
Seção IV – Da Secretaria Municipal de Educação	

Seção V – Da Secretaria Municipal de Esportes.....	
Seção VI – Da Secretaria Municipal de Turismo.....	
Seção VII – Da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.....	
Seção VIII – Da Secretaria Municipal de Saúde.....	
Seção IX – Da Secretaria Municipal de Cultura.....	
Seção IX – Das Competências Comuns.....	
TÍTULO IV – Das Disposições Finais.....	
CAPÍTULO VI – DO DESENVOLVIMENTO URBANO.....	
TÍTULO I – Da Qualidade de Vida.....	
TÍTULO II – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir.....	
TÍTULO III – Do Direito de Preempção.....	
TÍTULO IV – Do Direito de Superfície.....	
TÍTULO V – Dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança.....	
CAPÍTULO VII – DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO.....	
CAPÍTULO VIII – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E DO TRABALHO.....	
CAPÍTULO IX – DA SAÚDE.....	
CAPÍTULO X – DA EDUCAÇÃO.....	
CAPÍTULO XI – DA CULTURA.....	
CAPÍTULO XII – DOS ESPORTES E RECREAÇÃO.....	
CAPÍTULO XIII – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	
CAPÍTULO XIV – AMBIENTAL.....	
TÍTULO I – Das Áreas Verdes.....	

TÍTULO II – Dos Recursos Hídricos.....

TÍTULO III – Do Saneamento Básico.....

TÍTULO IV – Da Drenagem Urbana.....

TÍTULO V – Dos Resíduos Sólidos.....

TÍTULO VI – Da Energia e Iluminação Pública.....

CAPÍTULO XV – DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS.....

DISPOSIÇÕES FINAIS.....